



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Emmeli Dalprá

Potencialização da penhora de rendimentos do devedor: uma alternativa para promoção de efetividade nas execuções pecuniárias sob a ótica da Análise Econômica do Direito

Florianópolis
2024

Emmeli Dalprá

Potencialização da penhora de rendimentos do devedor: uma alternativa para promoção de efetividade nas execuções pecuniárias sob a ótica da Análise Econômica do Direito

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Dalprá, Emmeli

Potencialização da penhora de rendimentos do devedor: uma alternativa para promoção de efetividade nas execuções pecuniárias sob a ótica da Análise Econômica do Direito / Emmeli Dalprá ; orientador, Marcus Vinícius Motter Borges, 2024.

182 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Análise Econômica do Direito. 3. Penhora de rendimentos. 4. Sistema de incentivos. 5. Análise consequencialista. I. Borges, Marcus Vinícius Motter. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Emmeli Dalprá

Potencialização da penhora de rendimentos do devedor: uma alternativa para promoção de efetividade nas execuções pecuniárias sob a ótica da Análise Econômica do Direito

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado, em 5 de março de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Erik Navarro Wolkart
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

assinatura digital

Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges
Orientador

Florianópolis, 2024

Aos meus pais, meu irmão e meu marido.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação foi um dos meus maiores desafios. Foi um percurso que me fez enfrentar obstáculos, mudanças, incertezas e, no meio de tudo isso, uma doença. Para mim, este momento representa uma grande vitória, pois nesta caminhada, não isenta de dificuldades, foi possível obter uma experiência compensadora que vai deixar marcas para toda a minha vida.

A conclusão deste projeto não teria sido possível se não fosse a mão de Deus a me guiar e me dar forças para superar as adversidades.

Além disso, tive a ajuda de várias pessoas, a quem devo expressar meus mais sinceros agradecimentos, pois me acompanharam e me apoiaram ao longo dessa caminhada.

Não há como expressar gratidão sem mencionar meu marido, Gabriel. Você me acompanhou nessa jornada, nos hospitais, nas consultas, no trabalho e no mestrado. Obrigada por me apoiar e me incentivar. Meu companheiro de vida, sou extremamente feliz por tê-lo ao meu lado.

Aos meus pais, Alcir e Edicleia, expresso minha gratidão, pois sei das dificuldades que enfrentaram e de tudo que abdicaram pensando no meu futuro. Saibam que sempre os levarei como meu maior exemplo de vida e os honrarei.

Ao meu irmãozinho, Luccas, agradeço pelas orações e pelos abraços. Apesar de ainda pequeno, seu apoio foi fundamental na minha jornada.

Agradeço aos Promotores Leonardo e Geruza, por todo o apoio e incentivo. Se neste momento estou escrevendo estas palavras, foi porque, com muito carinho, me deram a oportunidade de percorrer esse caminho. Tenho orgulho de ter chefes como os doutores, que, além de serem profissionais de excelência, são pessoas que fazem a diferença onde quer que coloquem seus pés.

Ao Ministério Público de Santa Catarina, organização que, com orgulho, integro.

À minha melhor colega, Gabriela, demonstro gratidão por me incentivar e dizer que eu era capaz, mesmo nos momentos difíceis. Nossos cafés no fórum sempre serão lembrados com amor.

Ao meu amigo policial Pedro, por me escutar desde a faculdade até os dias de trabalho e me dar forças para prosseguir.

Ao meu querido tutor, Doutor Rafael Maia, agradeço por, desde antes da inscrição no processo seletivo, me encorajar a desenvolver a pesquisa que deu origem a este trabalho. Um agradecimento especial precisa ser feito ao dileto amigo.

Minha gratidão estende-se, também, aos Professores Doutores Examinadores Erik Navarro Wolkart e Pedro Miranda de Oliveira por terem aceitado gentilmente o convite para integrarem a banca do trabalho. É uma grande honra.

Ao meu Orientador, o Doutor Marcus, por ter me aceitado confiantemente como sua orientada, agradeço-lhe pela oportunidade de estágio, pelas cuidadosas críticas e pela compreensão nos momentos que passei.

Por fim, agradeço a todo o Corpo Docente e Diretivo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pelos conhecimentos compartilhados.

A todos, meu mais sincero agradecimento!

Mera mudança não é crescimento. Crescimento é a síntese de mudança e continuidade, e onde não há continuidade não há crescimento. Lewis, CS.

RESUMO

O Poder Judiciário enfrenta uma grave crise no tocante ao nível de litigiosidade, ao passo que a maior parte desse congestionamento se deve à fase executiva do processo, que é o cerne de muitas inquietações no direito brasileiro. Dessa forma, entender o cenário atual e as medidas que possam ser aplicadas para modificá-lo são questões necessárias e pertinentes. Diante disso, objetiva-se, com a presente pesquisa, inserida na linha de pesquisa Direito Privado, Processo e Sociedade da Informação, perquirir como e em quais situações a potencialização da penhora de rendimentos no processo executivo pode ser uma ferramenta apta a tornar efetivos os meios executivos e garantir a tutela do credor, sem olvidar dos direitos do devedor. Com esse desiderato, utiliza-se do método dedutivo-monográfico, analisando-se, no capítulo inicial, os principais aspectos relacionados à hermenêutica jurídica e aos métodos clássicos de resolução de conflitos, para então inserir a Análise Econômica do Direito como uma nova alternativa hermenêutica que visa complementar e trazer um pluralismo de técnicas e métodos interpretativos para resolução dos conflitos. Apresentam-se, assim, as noções gerais da Análise Econômica do Direito, seus marcos interpretativos e suas ferramentas. Na sequência, examina-se o instituto da impenhorabilidade no direito brasileiro, perpassando suas origens históricas até a chegada do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, analisam-se as espécies de impenhorabilidade, a impenhorabilidade dos rendimentos do atual código e as exceções legais que envolvem os proventos, para ser possível entender que a impenhorabilidade do artigo 833 do CPC/15, em verdade, admite mitigação. Posteriormente, são feitas remições ao direito estrangeiro de modo a analisar como é entendida a penhora de proventos fora do Brasil. O derradeiro capítulo, por sua vez, dedica-se a examinar a possibilidade jurídica de penhora dos rendimentos além das hipóteses legais, com utilização das lentes da Análise Econômica do Direito, perquirindo os aspectos principiológicos envolvidos nos direitos creditórios e nos direitos do devedor, a fim de examinar a antinomia existente entre o direito à propriedade/efetividade e à dignidade. Por fim, realiza-se um exame, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, do sistema atual de incentivos e da proposta de inversão do sistema por meio de decisões que potencializam a penhora de rendimentos do devedor em execuções cuja origem seja débito de qualquer natureza. Alcançados os objetivos, conclui-se que a potencialização da penhora dos proventos do devedor, além dos casos expressamente previstos em lei, a depender das circunstâncias do caso concreto que demonstrem que o percentual penhorado não levará o devedor à miséria, é medida apta, com base no critério da Análise Econômica do Direito, a conferir a melhor resolução da antinomia em destaque. Isso porque proporciona a efetivação da tutela jurisdicional, impactos no sistema de incentivos como um todo e a promoção do comportamento cooperativo que induz ao adimplemento, tratando-se, portanto, de um novo rumo da fase expropriatória do direito brasileiro.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; penhora de rendimentos; sistema de incentivos; análise consequencialista; efetividade.

ABSTRACT

The Judiciary is facing a serious crisis regarding the level of litigation, while most of this congestion is due to the executive phase of the process, which is the core of many concerns in Brazilian law. Therefore, understanding the current scenario and the measures that can be applied to change it are necessary and pertinent issues. In view of this, the objective of this research, inserted in the line of research Private Law, Process and Information Society, is to investigate how and in which situations the enhancement of the seizure of income in the executive process can be a tool capable of making effective the executive means and guarantee the protection of the creditor, without forgetting the debtor's rights. With this aim, the deductive-monographic method is used, analyzing, in the initial chapter, the main aspects related to legal hermeneutics and classical conflict resolution methods, and then inserting the Economic Analysis of Law as a new hermeneutic alternative. which aims to complement and bring a pluralism of interpretative techniques and methods to resolve conflicts. This presents the general notions of the Economic Analysis of Law, its interpretative frameworks and its tools. Next, the institute of unseizability in Brazilian law is examined, going through its historical origins until the arrival of the Civil Procedure Code of 2015. Furthermore, the types of unseizability, the unseizability of income under the current code and the exceptions are analyzed. legal provisions involving the proceeds, to be able to understand that the unseizability of article 833 of CPC/15, in fact, allows for mitigation. Subsequently, references are made to foreign law in order to analyze how the seizure of earnings outside Brazil is understood. The final chapter, in turn, is dedicated to examining the legal possibility of seizing income beyond the legal hypotheses, using the lenses of the Economic Analysis of Law, investigating the principle aspects involved in credit rights and the debtor's rights, the in order to examine the antinomy that exists between the right to property/effectiveness and dignity. Finally, an examination is carried out, from the perspective of the Economic Analysis of Law, of the current system of incentives and the proposal to invert the system through decisions that enhance the seizure of the debtor's income in executions whose origin is debt from any nature. Having achieved the objectives, it is concluded that the enhancement of the seizure of the debtor's earnings, in addition to the cases expressly provided for by law, depending on the circumstances of the specific case that demonstrate that the percentage seized will not lead the debtor to poverty, is an appropriate measure, with based on the criterion of the Economic Analysis of Law, to provide the best resolution of the highlighted antinomy. This is because it provides the implementation of judicial protection, impacts on the incentive system as a whole and the promotion of cooperative behavior that induces compliance, therefore representing a new direction in the expropriation phase of Brazilian law.

Keywords: Economic Analysis of Law; wage garnishment; incentive system; consequentialist analysis; effectiveness.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Taxa de congestionamento na fase executiva em primeiro grau.....	121
Figura 2 – Ranking de tribunais com maior percentual de execuções pendentes	123
Figura 3 – Tempo médio de tramitação da fase executiva em primeiro grau	124
Figura 4 – Tempo de tramitação do processo.....	125
Figura 5 – Eficiência das diligências de penhora	126

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Relatório de Mandados de Penhora e Avaliação no TJSC	127
Quadro 2 – Acordo para combinação de estratégia	128
Quadro 3 – Somatória das estratégias.....	129
Quadro 4 – Payoffs do devedor no cenário atual.....	130
Quadro 5 – Percentual de penhora de rendimentos em relação à capacidade financeira	136
Quadro 6 – Payoffs do devedor no cenário pretendido	138

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –Taxa de congestionamento por tipo de processo	122
---	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
CPC	Código de Processo Civil
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ERESP	Embargos de Divergência em Recurso Especial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEC	Ley de Enjuiciamiento Civil
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PL	Projeto de Lei
RESP	Recurso Especial
SMI	Salário Mínimo Interprofissional
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	HERMENÊUTICA JURÍDICA E MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE LACUNAS NORMATIVAS	22
2.1	SISTEMA JURÍDICO E ANTINOMIAS	23
2.2	MÉTODOS CLÁSSICOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE NORMAS	26
2.3	ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO UMA ALTERNATIVA HERMENÊUTICA	30
2.3.1	Noções Gerais	31
2.3.2	Racionalidade Ilimitada	35
2.3.3	Economia Comportamental	37
2.3.3.1	<i>Sistemas de pensamento</i>	39
2.3.4	Análise Econômica do Direito no Brasil	44
2.3.5	Teoria dos Jogos	46
2.3.6	Análise Consequencialista e o sistema de incentivos associados ao Poder Judiciário	48
2.3.7	Nudge	52
3	INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE	54
3.1	IMPENHORABILIDADE EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	54
3.2	HISTÓRIA EVOLUTIVA DA IMPENHORABILIDADE NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	57
3.2.1	Origem Romano-Canônica e a proteção do devedor	58
3.2.2	O Código de Processo Civil de 1939	62
3.2.3	O Código de Processo Civil de 1973	64
3.2.3.1	<i>Projeto de Lei n. 51 de 2006</i>	67
3.2.4	O Código de Processo Civil de 2015	68
3.3	ESPÉCIES DE IMPENHORABILIDADE	71
3.3.1	Impenhorabilidade absoluta	72
3.3.2	Impenhorabilidade relativa	74
3.4	IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	76

3.5	EXCEÇÕES LEGAIS À IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS E PROVENTOS.....	78
3.6	POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS.....	81
3.7	IMPORTÂNCIA DA SUPRESSÃO DO TERMO “ABSOLUTAMENTE” PREVISTO NO ARTIGO 833 DO CPC/15	83
3.7.1	Análise do Projeto de Lei n. 5.320 de 2019 e suas consequências.....	90
3.8	REMISSÕES AO DIREITO ESTRANGEIRO.....	93
3.8.1	Direito Português	94
3.8.2	Direito Espanhol	96
3.8.3	Direito Italiano	99
3.8.4	Direito Belga.....	101
3.8.5	Direito Alemão	102
4	POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PENHORA DE RENDIMENTOS ALÉM DAS HIPÓTESES LEGAIS SOB O ENFOQUE DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	104
4.1	ANTINOMIA ENTRE DIREITO À DIGNIDADE E À PROPRIEDADE/EFETIVIDADE NA ANÁLISE DA POTENCIALIZAÇÃO DA PENHORA	104
4.1.1	Instituto da impenhorabilidade como corolário da dignidade humana do devedor.....	105
4.1.2	Direitos creditórios e sua ligação com o direito à propriedade e à eficiência do credor	111
4.2	ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO FRENTE À ANTINOMIA EXISTENTE ENTRE DIREITO À DIGNIDADE E À PROPRIEDADE/EFETIVIDADE.....	119
4.2.1	Do atual sistema de incentivos	120
4.2.2	Da inversão ao sistema de incentivos	132
4.2.2.1	<i>Análise consequencialista do Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055 e do Recurso Especial n. 1.806.438, que potencializam a penhora dos rendimentos em execuções de honorários</i>	<i>143</i>
4.2.2.2	<i>Análise consequencialista dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222, que potencializa a penhora dos rendimentos em execuções de débito de qualquer natureza..</i>	<i>150</i>
5	CONCLUSÃO	157

REFERÊNCIAS.....	164
-------------------------	------------

1 INTRODUÇÃO

É consabido que o papel da sentença não é alocar direitos, mas apenas determinar a forma como serão alocados, de modo que a efetivação da alocação é a missão da fase expropriatória, que possui, para tanto, os meios executórios. Ocorre que, devido à falta de incentivos suficientes pelo sistema brasileiro por meio dos métodos expropriatórios tradicionais, o alcance do sucesso da execução se torna uma maratona sem fim percorrida a passos curtos que apenas perpetuam o fracasso do processo executivo.

Destaque-se que a maratona judicial é composta pelo total de 81 milhões de processos pendentes de resolução, ao passo que 52,3% desse número referem-se à fase de execução¹. Nesse sentido, considerada como a causadora da crise no tocante ao nível de litigiosidade, a fase executiva lidera o *ranking* com a porcentagem de 84% do congestionamento dos processos existentes no Brasil².

Observados esses números, o presente trabalho justifica-se em razão da necessidade de uma prestação efetiva aos jurisdicionados por meio da disponibilização de instrumentos aptos a garantir uma resposta jurisdicional concreta ao processo, a fim de tornar efetivos os meios executivos e de aumentar a probabilidade, inclusive, de autocomposição e abreviação do processo.

Um breve apanhado histórico revela que o direito romano/canônico teve notável influência na formação das instituições jurídicas brasileiras, justamente em decorrência de se tratar de fonte substancial do direito português durante o período colonial³. Por tal motivo, ainda permanecem vigentes inúmeros traços dessa herança no direito processual civil brasileiro, transformando-o em um país exemplar da tradição romano-canônica, inclusive no que tange à proteção da pessoa do devedor.

Não obstante, diante do expressivo fracasso atual do processo executório, questiona-se se a legislação não promove um exagero na proteção do devedor em claro detrimento do credor, o que representa uma série de entraves à efetividade da execução. Por tal razão, há a necessidade de que a preocupação também seja estendida ao credor, que deve ter meios

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 143. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 148. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

³ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. **Intertemas**, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, p. 288-291, 2011.

executivos aptos a alcançar sua pretensão, uma vez que o princípio da efetividade busca promover um processo judicial de resultados efetivos para os jurisdicionados.

Reconhecidamente ou não, a era da tecnologia tornou-se uma realidade, de modo que as mais simples tarefas do cotidiano estão cada vez mais imersas pelo uso de ferramentas inteligentes e eficientes. Desse modo, no processo executivo não deve ser diferente. As constantes modificações produzidas nas normas jurídicas, bem como as tecnologias que envolvem questões ligadas à inteligência artificial e às novas ferramentas, geram situações em que o jurista se obriga a acompanhar o desenvolvimento social, aplicando novos métodos para resolução dos conflitos.

Dessa forma, não basta reconhecer no papel o direito à tutela jurisdicional efetiva: é necessário que a garantia constitucional de acesso à justiça seja efetivada nos casos concretos, impondo a necessidade de que a prestação jurisdicional na fase executiva seja célere e capaz de entregar ao postulante a obrigação exata a que faz jus. Nesses termos, o processo civil e o direito material tornam-se “vítimas casadas”⁴ dessas transformações, de modo que o processo tradicional passa a demandar atualizações a fim de não perpetuar injustiças, razão pela qual as técnicas executivas e o próprio trabalho hermenêutico devem acompanhar essa evolução social, para atingir a tutela pleiteada de forma idônea e eficaz.

Nesse cenário, a presente pesquisa tem por finalidade analisar a possibilidade jurídica de potencialização da penhora de rendimentos do devedor no processo executivo, mediante a utilização da Análise Econômica do Direito como um instrumento para a efetiva prestação jurisdicional.

Assim, este trabalho questiona como problema de partida, se é possível a potencialização da penhora dos rendimentos do devedor nas execuções pecuniárias como forma de concretizar o direito à tutela efetiva do credor respeitando o mínimo essencial do devedor, e em quais situações isso é possível.

Para tanto, parte-se da hipótese de que a resposta ao problema apresentado envolve, necessariamente, a análise da evolução legislativa do dispositivo que dispõe acerca do instituto da impenhorabilidade, mais especificamente do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 e seu correspondente artigo 649 do antigo diploma processual. Nesse ponto, em comparação com o antigo diploma, nota-se que os meios de constrição trazidos possibilitaram ao exequente algumas alternativas a mais para satisfazer o seu crédito. O artigo 833 do Código de Processo

⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. **Ação civil pública–Lei**, [s. l.], v. 7, n. 85, p. 70-151, 1995.

Civil de 2015, por si, relembra o artigo 649 do código de 1973, visto que enumera vários casos de bens patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis, como os vestuários e pertences de uso pessoal, os vencimentos e salários e as máquinas.

Não obstante, denota-se que grandes modificações envolvem a temática, principalmente, no que tange àquela promovida pela supressão do termo “absolutamente” que ostentava o *caput* do artigo 649 do Código anterior, traduzindo-se que não são absolutamente impenhoráveis os bens elencados pelo atual artigo 833. Isso porque, reconhecendo-se que, se a lei não dispõe claramente que a presunção é *iuris et de iure*, passa-se a entender que a presunção se dá pela natureza *iuris tantum*, razão pela qual contra ela se admite prova em contrário, tanto para negar o fato indiciário, quanto para admiti-lo.

Portanto, tudo passa a depender da análise do conjunto probatório juntado aos autos, uma vez que não se consideraria o rol disposto pelo CPC/15 absolutamente inquebrável, especialmente quando se compreende o direito de o credor alcançar a tutela jurisdicional efetiva.

De mais a mais, não se pode olvidar que muitas vezes o credor está em posição de vulnerabilidade em relação ao devedor, de modo que a privação do crédito, ainda que este não seja legalmente classificado como de natureza alimentar, pode colocar em xeque a sua dignidade, em nome da proteção de uma dignidade do devedor, legalmente presumida, mas que não se apresenta real em todos os casos. Tal posição de vulnerabilidade pode ser demonstrada em casos em que o credor seja pessoa idosa, com saúde frágil ou incapacitada física e mentalmente, de modo que o adimplemento do débito se mostra imprescindível.

Não obstante, não somente em situações de vulnerabilidade do credor a medida se torna possível, uma vez que em todos os casos em que a fase expropriatória esteja frustrada é possível a penhora dos rendimentos, desde que não demonstrado pelo devedor que seu sustento e de sua família será inviabilizado pela medida. Isso porque, sob uma análise consequencialista e atenta ao futuro, decisões que deferem a penhora parcial dos rendimentos, em atenção ao direito de propriedade/eficiência dos credores e em observância à dignidade mínima do devedor, auxiliam na própria superação do quadro atual da justiça brasileira, criando um sistema de incentivos que impulsionam à efetividade e à justiça.

Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito é apresentada como um método descritivo interpretativo inovador e atual que possibilita a visualização dessa questão a partir de um sistema de incentivos gerado por decisões que deferem a penhora dos rendimentos em observação às implicações de sua jurisdição. Com isso, estimula-se o adimplemento, apresentando-se, assim, como um meio de se ultrapassar o cenário atual da fase executiva que

se encontra em grave crise de congestionamento, concretizando o direito à tutela efetiva do credor e respeitando o mínimo essencial ao devedor, de modo a alcançar uma decisão justa ao caso concreto e ao bem-estar social.

Dessas considerações, extrai-se o objetivo geral da presente investigação: verificar como e em quais situações a potencialização da penhora rendimentos no processo executivo pode ser uma ferramenta apta a tornar efetivos os meios executivos e a garantir a tutela do credor, sem olvidar os direitos do devedor.

Para atingir esse desiderato, alguns objetivos específicos foram traçados: (i) identificar a origem histórica do instituto da impenhorabilidade; (ii) delimitar as espécies e limitações da impenhorabilidade na legislação pátria; (iii) estudar o embate existente entre o direito à dignidade da pessoa humana, que fundamenta as causas de impenhorabilidade, e o direito à propriedade e à efetividade, que permeiam os direitos creditórios; (iv) perquirir acerca da Análise Econômica do Direito como alternativa hermenêutica para concretização da tutela efetiva do credor no processo executivo; (v) analisar como a cadeia de incentivos atual do processo executivo impulsiona o inadimplemento e, conseqüentemente, o insucesso na execução; (vi) investigar como a potencialização da penhora de rendimentos acarretaria a criação de uma cadeia de incentivos que induz ao adimplemento; (vii) pesquisar como e em quais casos seria possível potencializar penhora dos rendimentos do devedor no caso concreto; (viii) delinear os métodos de efetivação da penhora dos rendimentos no caso concreto, não olvidando a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do devedor; (ix) realizar uma análise consequencialista das decisões judiciais que deferem a penhora dos rendimentos, por meio da Análise Econômica do Direito.

No plano metodológico, para a realização deste estudo pretende-se lançar mão do método dedutivo. O método de procedimento a ser adotado será o monográfico. A técnica de pesquisa será a bibliográfica, mediante consulta à documentação indireta, constituída por fontes teóricas e jurisprudenciais e outras que se fizerem necessárias e pertinentes para demonstrar a hipótese de pesquisa.

Quanto à estrutura, o trabalho se divide em introdução, três capítulos de conteúdo, conclusão e lista das referências utilizadas ao longo da pesquisa.

O primeiro capítulo de conteúdo inicia com os aspectos relevantes que contornam a hermenêutica jurídica e os métodos de resolução das lacunas normativas, com análise dos métodos clássicos e inclusão da proposta da aplicação da Análise Econômica do Direito. Para tanto, desenvolve-se um aparato teórico acerca das noções gerais da nova alternativa hermenêutica, bem como dos aspectos ligados aos marcos teóricos e à sua aplicação no Brasil.

Além disso, apresentam-se as ferramentas da teoria dos jogos, da análise consequencialista e dos *nudges*.

O capítulo seguinte permeia o instituto da penhora no direito brasileiro, a implementação da impenhorabilidade no ordenamento jurídico pátrio e suas limitações objetivas. Ademais, apresenta um estudo envolto na proteção dos rendimentos do devedor, abordando as exceções de sua penhora e a possibilidade da renúncia da benesse. No mais, ainda visa esclarecer o sentido da alteração legislativa no *caput* do artigo 833 do CPC/15 ao suprimir o termo “absolutamente”, e traça uma breve remissão ao direito estrangeiro no que toca à penhora de verbas salariais em países como Portugal, Espanha, Itália, Bélgica e Alemanha.

O último capítulo de conteúdo versa sobre o tema central desta pesquisa, que consiste em compreender a possibilidade jurídica e as situações de penhora das remunerações, independentemente da natureza da verba objeto da lide, sob a ótica da Análise Econômica do Direito. Para tanto, inicia-se abordando a antinomia real existente entre o direito à dignidade humana que fundamenta as causas de impenhorabilidades e o direito à propriedade e efetividade, que permeiam os direitos creditórios para que seja possível proceder uma análise econômica da antinomia constatada. O capítulo também aborda o sistema atual de incentivos com base nas ferramentas da alternativa hermenêutica sugerida, traçando, além disso, sugestões de como a penhora de rendimentos efetuará a inversão deste sistema. Por fim, realiza-se uma análise consequencialista do Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055, do Recurso Especial n. 1.806.438 e dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222 que potencializam a penhora de rendimentos.

Ao final, são apresentadas as conclusões obtidas a partir dos estudos, com base nos dados e nas teorias avaliadas.

2 HERMENÊUTICA JURÍDICA E MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE LACUNAS NORMATIVAS

Em vista da proteção do ordenamento jurídico pátrio, a hermenêutica jurídica e seus métodos interpretativos se apresentam como mecanismos essenciais e de suma importância para a melhor aplicação do direito.

As constantes modificações produzidas na sociedade, especialmente o progresso tecnológico vivenciado a partir de 1980, alterou significativamente a vida cotidiana, que passou a agrupar milhares de pessoas que atuam globalmente e ligadas pelas mais diversas redes sociais, com recebimento instantâneo de notícias, mensagens e informações⁵.

O alcance dessas inovações, não deixou o direito ileso. As tecnologias e as novas ferramentas disponíveis à sociedade geraram situações que chegam diariamente ao Judiciário e obrigam jurista a aplicar a hermenêutica, porquanto as normas não conseguem acompanhar o desenvolvimento de todas as situações modernas. Por tal razão, o Judiciário enfrenta, atualmente, diversas colisões normativas.

Tendo em vista que o Direito não é estático, mas sim um “objeto dinâmico”⁶, o momento da aplicação da norma possui grande relevância.

Nesse âmbito, a hermenêutica jurídica se apresenta como a honrosa atividade que consiste em “apresentar um conjunto de argumentos e entendimentos para o fenômeno jurídico”, apresentando, assim, “explicações e ponderações sobre as consequências de tal procedimento”⁷. Assim, para a busca da escolha adequada e do equilíbrio no caso concreto, é imprescindível que as normas sejam aplicadas da forma mais justa e equânime, não somente às partes, mas aos agentes como um todo, observando-se as implicações jurídicas das decisões.

Ocorre que, para que seja possível solucionar os conflitos e embates existentes, é necessário, de antemão, compreender os critérios clássicos de resolução de antinomias, a fim de que seja possível aplicá-los em conjunto com o método hermenêutico que se propõe: a Análise Econômica do Direito.

⁵ SANTOS, Rômulo Marcel Souto dos; LEITÃO, André Studart; WOLKART, Erik Navarro. **A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais e a regra de Hand**. Revista Opinião Jurídica, v. 20, n. 34, p. 60-84, 2022, p. 60.

⁶ WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. In: **Revista de Processo**. V. 40, n. 243, p. 409-434. 2015, p. 415.

⁷ MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. Um estudo de caso de hermenêutica jurídica: a antinomia entre a previsão constitucional de acúmulo e a vedação imposta pelo regime de “dedicação exclusiva” de professores federais. **Revista Espaço Acadêmico**, [s. l.], v. 11, n. 122, p. 29, 2011.

Em relação ao processo executivo que engloba qualquer natureza de débito, não é diferente. A decisão que envolve o deferimento ou o indeferimento da penhora de rendimentos do devedor abrange muito mais do que a simples deliberação do direito que deve prevalecer.

Nos termos em que se busca desenvolver o presente trabalho, restará delineada a presença de uma colisão entre os princípios da dignidade (devedor) e da propriedade/efetividade (credor), o que demandará a busca da solução ideal ao caso por meio da utilização da Análise Econômica do Direito (AED) como ferramenta hermenêutica e método descritivo, sem olvidar aos critérios clássicos de resolução de antinomias, razão pela qual mostra-se pertinente a análise, neste capítulo, das referidas alternativas hermenêuticas.

2.1 SISTEMA JURÍDICO E ANTINOMIAS

De início, deve-se pontuar que o Direito é um sistema formado por normas jurídicas válidas em um determinado espaço de tempo e lugar⁸. Norma jurídica, nesse contexto, seria aquilo que tem “objetivamente o sentido do dever ser”, significando um “ato de vontade”⁹ que trata sobre fatos e consagra valores, de modo que é “o ponto de partida operacional da Dogmática Jurídica, cuja função é a de sistematizar e descrever a ordem jurídica vigente”¹⁰. Dessa forma, o ordenamento jurídico é definido como um conjunto ordenado, coerente e harmônico entre si, concretizando a ideia do direito por meio da objetividade e da previsibilidade da ordem jurídica¹¹.

Porém, em que pesem as definições arguidas, as constantes modificações da sociedade geraram situações em que o agente jurídico se obriga a aplicar a hermenêutica para enfrentar as colisões normativas¹². Nesse âmbito, a hermenêutica apresenta-se como uma atividade cognitiva que tem por objetivo investigar e coordenar as normas jurídicas de modo a entender o seu sentido e finalidade, para efeito de sua aplicação e interpretação¹³, desempenhando a

⁸VARELLA, Silvia Bittencourt. As antinomias aparentes do Direito. *Jus*, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22752/as-antinomias-aparentes-no-direito>. Acesso em 19 dez. 2023.

⁹KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 6.

¹⁰NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101.

¹¹FERNANDEZ, Atahualpa. *Argumentação jurídica e hermenêutica*. São Paulo: Impactus, 2006, p. 118.

¹²CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas. *Jus*, [s. l.], 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas>. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹³FRIEDE, Reis. *Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica*. 9. ed. Barueri: Manole, 2015, p. 157.

“função básica de proteger o Direito, garantindo, em última análise, uma estabilidade às relações sociopolíticas e socioeconômicas”¹⁴.

Isso porque, em análise ao ordenamento jurídico, muitas vezes se constata a presença de antinomias, também chamadas de Lacunas de Conflito. Trata-se, em síntese, de uma oposição entre “normas e princípios no momento de sua aplicação”¹⁵, ou seja, uma ocasião em que duas normas tipificam a mesma conduta com soluções antagônicas¹⁶.

Não obstante, como pressuposto para sua caracterização¹⁷, é necessário que as normas em confronto advenham do mesmo ordenamento jurídico, em igual hierarquia e no mesmo âmbito de abrangência, trazendo uma incompatibilidade, indecidibilidade e necessidade de decisão¹⁸.

Assim, em que pese, na teoria, o ordenamento jurídico objetivar que cada norma desempenhe sua função e haja de forma complementar, denota-se que em diversos momentos o contrário ocorre. Dessa forma, torna-se papel do jurista eliminar contradições existentes, escalonar e estabelecer a hierarquia entre fontes do direito e formular conceitos, ou seja, cabe ao jurista “aponta o lugar de cada norma no sistema”¹⁹, esforço chamado pelos Estatutos da Universidade de Coimbra de Terapêutica Jurídica²⁰.

Entretanto, deve-se pontuar que o Direito é uma realidade mais complexa, uma vez que a todo momento a norma valora o fato e não ao contrário. Nesse sentido, o Direito é uma realidade que ultrapassa o plano normativo, e que se situa “nas esferas do poder, da ideologia e do interesse”, de modo a se afastar “da visão estreita da unidimensionalidade que o posiciona, de forma extremamente simplória, como uma realidade que se explica por si mesma”²¹.

¹⁴FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. ed. Barueri: Manole, 2015, p. 158.

¹⁵DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. ver., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 250.

¹⁶CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas. **Jus**, [s. l.], 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas>. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁷BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 88.

¹⁸CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas. **Jus**, [s. l.], 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas>. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹⁹GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao estudo do direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 11.

²⁰CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas. **Jus**, [s. l.], 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas>. Acesso em: 28 jan. 2023.

²¹FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. ed. Barueri: Manole, 2015, p. 105-106.

Nos termos salientados, nota-se que o ordenamento jurídico deve ser concebido como um “sistema aberto, em que há lacunas”²². No entanto, o conteúdo dessas lacunas pode ser diferenciado, assim como sua solução.

Para Kelsen, antinomia aparente é o conflito normativo que pode ser resolvido pela via interpretativa. Assim, essa espécie de antinomia é compatível com o ordenamento jurídico, visto que ainda há coerência entre as normas²³. Nessa perspectiva, pode-se concluir que a lacuna aparente não fere a unidade do sistema jurídico²⁴.

Já a antinomia real, por sua vez, encontra-se em situação mais complexa. Em determinados casos, não é possível remover a contradição, razão pela qual a antinomia revela-se real e “a alternativa, na maioria dos casos, será a ab-rogação de uma das normas antinômicas”²⁵.

Por essa razão, tal espécie é uma grande problemática jurídica, uma vez que revela as imperfeições do ordenamento legal, demonstrando que “o ordenamento jurídico, tomado – como dogma – como um todo, completo, perfeito e acabado, apresenta inconsistências, o que acaba repercutindo na eficácia desse ordenamento”²⁶.

Não obstante, apesar de não existirem critérios preexistentes para tais situações, a sua solução efetiva é possível “quer por meios ab-rogatórios (edita-se nova norma que opta por uma das normas antinômicas), quer por meio de interpretação equitativa, recurso ao costume, à doutrina, a princípios gerais do direito”²⁷.

De todo modo, o simples fato de que a antinomia real seja resolvida dessa maneira “não exclui a antinomia, mesmo porque qualquer das soluções, ao nível da decisão judiciária, pode suprimi-la no caso concreto, mas não suprime a sua possibilidade no todo do ordenamento”²⁸. Aliás, o reconhecimento da existência de antinomias reais comprova que o

²²TARTUCE, Flávio. Breve estudo das antinomias ou lacunas de conflito. **Jus**, [s. l.], 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7585/breve-estudo-das-antinomias-ou-lacunas-de-conflito>. Acesso em: 28 jan. 2020.

²³KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 144.

²⁴BOAVENTURA, Bruno José Ricci. O fenômeno da antinomia jurídica. **Jus**, [s. l.], 2005, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6707/o-fenomeno-da-antinomia-juridica/2>. Acesso em: 30 jan. 2023.

²⁵ESTIGÁRIA, Adriana. Das antinomias jurídicas. **Jus**, [s. l.], 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7207/das-antinomias-juridicas>. Acesso em: 28 jan. 2020.

²⁶ESTIGÁRIA, Adriana. Das antinomias jurídicas. **Jus**, [s. l.], 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7207/das-antinomias-juridicas>. Acesso em: 28 jan. 2020.

²⁷FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 212.

²⁸FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 212.

Direito “não tem o caráter de sistema lógico-matemático, pois sistema pressupõe consistência, o que a presença da antinomia real exclui”²⁹.

Portanto, em que pese toda a dificuldade enfrentada pelos juristas, denota-se que a existência de antinomias se prova como um elemento que dilui o tratamento do Direito como uma rigorosa ciência exata. E esse tratamento se revela benéfico, porquanto não se trata de uma ação mecânica, pois o Direito é envolto por situações complexas, em que há, muitas vezes, a necessidade da utilização da hermenêutica para resoluções de conflitos, inclusive entre normas.

Assim, em se tratando de resolução de lacunas normativas, impõe-se, por consequência, a viabilização de sua resolução, seja por meio de métodos clássicos ou inovadores, como se verá adiante.

2.2 MÉTODOS CLÁSSICOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE NORMAS

O poder legislativo, quase que diariamente, elabora novas leis, ao passo que os juízes e os tribunais constantemente “estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações, devido ao grande peculiar dinamismo da vida”³⁰. É dessa forma que o Direito aparece como uma realidade em “perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-se, adaptando-se às novas exigências e necessidades da vida”³¹.

Visando o alcance da utopia do ordenamento jurídico, por meio da compatibilização das normas antinômicas, apresentam-se, adiante, os critérios clássicos para resolução das lacunas normativas, instrumentos que “se fazem necessários para que seja possível a aplicação de uma norma justa e adequada ao caso concreto, para proporcionar a devida segurança jurídica”³².

Diferentemente das antinomias aparentes, que detêm sua solução através das regras fundamentais³³ (critérios cronológico, hierárquico e da especialidade), as verdadeiras antinomias são aquelas cujos critérios para solução não podem ser localizados. Nesses casos, para resolução do conflito normativo de segundo grau, conduz-se ao apelo ao valor *justum*, pelo

²⁹FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 212.

³⁰DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 16.

³¹DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 9.

³²COLOMBI, Angelica. **A hermenêutica jurídica e o problema das antinomias jurídicas**: a interpretação da lei na busca de uma solução para os conflitos normativos. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brusque, Brusque, 2015, p. 31.

³³BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 92.

qual se opta, dentre duas normas incompatíveis, pela mais justa, o que indica, portanto, a utilização do princípio supremo da justiça, ou seja, de elementos normativos operantes nos casos concretos problemáticos, decorrentes de uma estimação objetiva, ética e social³⁴.

Portanto, nesses casos é de suma importância a sensibilidade e prudência do jurista, para que inspire sua interpretação às balizas contidas no ordenamento jurídico³⁵. Nesse viés, ajusta-se à solução clássica das antinomias o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que o juiz reclame à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito quando deparado com uma antinomia. Em continuação, o artigo 5º do mesmo dispositivo prescreve que “[n]a aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”³⁶.

Nesse sentido, é consabido que a ideia de um Judiciário como mero repetidor da vontade legislativa restou superada, reconhecendo-se que tal tendência está estampada no diploma normativo que disciplina as matérias de direito processual brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015, que acrescentou diversos aspectos relevantes no que toca ao assunto³⁷.

Um deles é o artigo 489, §2º, que não possui correspondente no diploma de 1973, e que prevê hipótese específica para o caso de conflitos negativos e positivos entre normas, sendo o produto das teorias de Robert Alexy, Ronald Dworkin e Humberto Ávila³⁸. Tal dispositivo legal apresentou, com fundamento na teoria do alemão Robert Alexy, o critério da ponderação, ao dispor que “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”³⁹.

O requisito surge, por meio do referido artigo, como uma técnica de solução de antinomias entre as diversas espécies de conflitos/colisões normativas, tanto regras quanto

³⁴DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 71.

³⁵REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 269.

³⁶BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

³⁷PUGLIESE, William Soares; RUTANO, Leandro José. A ponderação no novo código de processo civil: Considerações sobre o art. 489, §2º. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 12, n. 69, p. 50-66, nov./dez. 2015.

³⁸TARTUCE, Flávio. Técnica da Ponderação no Novo CPC. Debate com o Professor Lênio Streck. **Jornal Carta Forense**. [s. l.], fev. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/302533403/tecnica-de-ponderacao-no-novo-cpc-debate-com-o-professor-lenio-streck>. Acesso em: 29 mar. 2020.

³⁹BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

princípios⁴⁰. Não obstante, além de prever a possibilidade de o julgador utilizar a ponderação tanto entre princípios como entre regras, também nitidamente demonstrou a necessidade de a decisão apresentar as razões que levaram o magistrado a optar por uma norma em detrimento da outra⁴¹. Portanto, o aplicador do Direito deve analisar pormenorizadamente os resultados práticos que a norma produziria no caso concreto, pois “somente se esses resultados concordarem com os fins e valores que inspiram a norma, em que se funda, é que ela deverá ser aplicada”⁴².

Assim, por meio desses critérios para solução de antinomias de segundo grau, deve-se corrigir o problema adaptando a norma que for mais razoável, “constituindo uma válvula de segurança que possibilita aliviar a antinomia e a revolta dos fatos contra as normas”⁴³.

Deve-se destacar que a teoria de Robert Alexy apresenta uma diferenciação imprescindível entre regras de princípios, de modo que essa distinção é um “um elemento fundamental”⁴⁴. Para tanto, o autor assevera que tanto regras quanto princípios são normas, por considerar a norma como gênero, do qual regras e princípios são espécies. Não obstante, afirma que um dos critérios mais utilizados para a necessária distinção é o da generalidade, porque princípios são normas com grau de generalidade alto, enquanto o grau de generalidade das regras é baixo⁴⁵.

Consoante já ressaltado, o artigo 489, §2º do Código de Processo Civil adotou a teoria da ponderação de Robert Alexy. Outrossim, o autor ainda traz outra distinção relevante quanto a resolução das antinomias que não foi incorporada ao ordenamento.

Em que pese o artigo supracitado não estabeleça uma diferenciação entre regras e princípios para o modo de aplicação do critério da ponderação, Alexy entende que, quando se estiver diante de um atrito entre duas regras, se estará diante de uma situação de conflito, ao

⁴⁰PUGLIESE, William Soares; RUTANO, Leandro José. A ponderação no novo código de processo civil: Considerações sobre o art. 489, §2º. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 12, n. 69, p. 50-66, nov./dez. 2015.

⁴¹PUGLIESE, William Soares; RUTANO, Leandro José. A ponderação no novo código de processo civil: Considerações sobre o art. 489, §2º. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 12, n. 69, p. 50-66, nov./dez. 2015.

⁴²DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 47.

⁴³DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 47.

⁴⁴ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**.; 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 91.

⁴⁵De acordo com o autor: “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes” (ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**.; 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 90).

passo que, quando se tratar de dois princípios, será uma colisão⁴⁶. Isso porque conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, não havendo, portanto, cláusula de exclusão para um determinado caso, mas apenas a invalidade de uma das regras que se opera de forma abstrata, ou seja, para além de apenas aquele caso específico⁴⁷. A solução desse conflito, para o jurista, remonta aos critérios tradicionais, pois “pode ser solucionado por meio das regras como *lex posteriori derogat legi priori e lex specialis derogat legi generali*, mas também é possível proceder de acordo com a importância de cada regra em conflito”⁴⁸.

Por outro lado, quando se tratar de colisão de princípios a solução será diversa, pois não se verificará a invalidade de um deles. Nesse caso, portanto, deve-se resolver por meio da “lei de colisão” que se consubstancia na técnica da ponderação de princípios. Assim, somente nas colisões entre princípios a dimensão iria além da validade, encaminhando-se para a “dimensão do peso”⁴⁹.

Nesses termos, tem-se os métodos clássicos que podem e são utilizadas diariamente para a solução dos confrontos/conflitos normativos. Por outro viés, não se pode esquecer que a sociedade é diariamente sobrecarregada com inovações sociais e tecnológicas que alteram o cotidiano.

Atualmente, é disponibilizado à população o emprego de ferramentas de inteligência artificial para as mais diversas atividades privadas que vão desde a recomendação de amigos nas redes sociais até as rotas mais rápidas para chegar ao trabalho⁵⁰.

O avanço não para no âmbito privado. O Supremo Tribunal Federal recebeu no dia 18 de dezembro de 2023 protótipos de inteligência artificial que resumem os processos judiciais, prometendo agilidade nos serviços⁵¹. Além disso, o Ministério Público de Santa Catarina tem sido referência no uso a Inteligência Artificial visando a redução do trabalho manual, seja na triagem dos processos ou na elaboração de peças pelos promotores de justiça⁵².

⁴⁶ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**.; 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 91.

⁴⁷ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**.; 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 93.

⁴⁸ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**.; 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 93.

⁴⁹ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**.; 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 94.

⁵⁰FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. **Arbitrium ex machina**: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais*, v. 995, 2018, p. 2.

⁵¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal. **STF recebe propostas de uso de inteligência artificial para agilizar serviços**. 18 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522767>. Acesso em 04 jan. 2024.

⁵²ACMP. Associação Catarinense do Ministério Público. **MPSC é referência nacional no uso da Inteligência Artificial, afirma o cientista Maurício Seiji**. 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.acmp.org.br/noticias/mpsc-e-referencia-nacional-no-uso-da-inteligencia-artificial-afirma-o-cientista-mauricio-seiji.html>. Acesso em 04 jan. 2024.

Tudo isso ilustra a tendência de que “o emprego de inteligência artificial vem expandindo-se velozmente, e essa técnica tem sido cada vez mais utilizada para substituir e auxiliar na tomada de decisões privadas e públicas”. No entanto, o desenvolvimento tecnológico “não foi acompanhado de um correspondente desenvolvimento jurídico”⁵³.

Seja pela dificuldade de implementação ou pela resistência dos membros, tem-se que o desenvolvimento e aplicação de técnicas diferentes das tradicionais no âmbito judicial muitas vezes encontra barreiras quase intransponíveis.

No entanto, o Direito não pode e nem deve permanecer estático diante dessas mudanças, sendo impositiva sua flexibilização com incorporação de outras alternativas, como é o caso da Análise Econômica do Direito.

2.3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO UMA ALTERNATIVA HERMENÊUTICA

Para tratar da Análise Econômica do Direito, vale pontuar, de início, que ela se trata de uma linha de abordagem que tem sido empregada para possibilitar a expansão da compreensão do Direito, “fomentando seu desenvolvimento e aperfeiçoando os mecanismos de interpretação e aplicação das normas jurídicas, numa visão pragmática e consequencialista”⁵⁴. Essa linha de abordagem tem sido adotada em vários países, o que revela uma preocupação internacional com a necessidade de entrosamento da teoria com a realidade jurídica⁵⁵.

Na intenção de aperfeiçoar as decisões no âmbito jurídico, a Análise Econômica do Direito reconhece a possibilidade de “pluralismo no uso de técnicas interpretativas”⁵⁶ pelos juristas, fornecendo, para tanto, uma série de ferramentas.

Desse modo, para que se possa compreender efetivamente a Análise Econômica do Direito como uma alternativa hermenêutica, é imprescindível perpassar pelas noções gerais a fim de entender as ferramentas que são disponibilizadas por meio dela.

⁵³FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. **Arbitrium ex machina**: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais*, v. 995, 2018, p. 3.

⁵⁴VARGAS, Daniel Vianna. Análise econômica da execução no direito processual civil brasileiro. *In*: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). **Temas de Análise Econômica do Direito Processual**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021. p. 189-205, p. 195.

⁵⁵DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 23.

⁵⁶SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequencialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 18/451.

2.3.1 Noções Gerais

Em um primeiro momento, quando se fala em economia, para muitos o pensamento associado ao termo refere-se a números, fórmulas e cálculos, que dificilmente poderiam se relacionar com a disciplina jurídica⁵⁷. Ocorre que, uma vez considerado que a satisfação da vontade humana é uma das principais características da atividade econômica, esse pensamento cai por terra, uma vez que a economia representa “o esforço humano de vencer a escassez dos produtos para que sua oferta satisfaça as necessidades”⁵⁸.

Em termos conceituais, a atividade econômica pode ser definida como a própria administração da escassez⁵⁹, de modo que a economia pode ser entendida como uma “ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos que possuem usos alternativos”⁶⁰. Nesse sentido, os economistas estudam como as pessoas tomam essas decisões, seja pela quantidade de trabalho, pelas compras realizadas, pelos valores que são poupados e até mesmo pelos investimentos feitos, de forma a compreender, então, “as relações tendentes a ordenar e administrar o uso desses recursos escassos”⁶¹.

Isso porque a real finalidade da economia não é ser uma ciência-fim, mas entender a tomada de decisão de agentes, valendo-se de modelos fundamentais que descrevem e preveem esse processo. Embora esses modelos sejam, muitas vezes, considerados simples, eles são úteis, pois descrevem o que acontece no mundo, como é o caso de um GPS, que, apesar de não conceder descrições completas da realidade, auxilia em muito na localização no mundo real.⁶²

Esses fundamentos econômicos, por sua vez, são trazidos para o ramo jurídico pela Análise Econômica do Direito, também conhecida como Direito e Economia (*Law and Economics*), auxiliando na resolução dos problemas jurídicos⁶³.

⁵⁷CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; RESKE, Rafael Henrique. Factoring e empresa simples de crédito: Análise econômica dos incentivos destas figuras. In: ZILLIOTTO, Bruna *et al.* (org). **Análise econômica do direito**: resultado de pesquisa do Graed: livro I. Belo Horizonte: Senso, 2020, p. 143.

⁵⁸FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Assimetria de informações no mercado de capitais. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, [s. l.], v. 1, n. 5, p. 1025-1049, 2015.

⁵⁹NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. Introdução ao Direito Econômico. 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 30.

⁶⁰ROBBINS, 1945 *apud* GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 17.

⁶¹RIBEIRO, Marcia Carla; GALESKI JR. Irineu. **Teoria geral dos contratos**: contratos empresariais e análise econômica. São Paulo: Campus, 2009, p. 71.

⁶²YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 50.

⁶³CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; RESKE, Rafael Henrique. Factoring e empresa simples de crédito: Análise econômica dos incentivos destas figuras. In: ZILLIOTTO, Bruna *et al.* (org). **Análise econômica do direito**: resultado de pesquisa do Graed: livro I. Belo Horizonte: Senso, 2020, p. 143.

A mais expressiva corrente do movimento da Análise Econômica do Direito é a Escola de Chicago, local em que a produção acadêmica é rotulada de “*mainstream Law and Economics*”. Desde a década de 1960 até os dias atuais, a Análise Econômica do Direito na Universidade de Chicago detém os pensamentos mais influentes e de destaque nesse âmbito⁶⁴. Foi a partir de 1970 que essa corrente de pensamento começou a disputar a “hegemonia da teoria do direito predominante nos EUA”, ganhando lugar de destaque ainda na época do realismo jurídico, de modo a se desenvolver de forma autônoma⁶⁵.

A expressão “Análise Econômica do Direito” foi denominada por Richard Posner, grande expoente da Escola de Chicago, com destaque para a sua obra “*Economic Analysis of Law*” (Análise Econômica do Direito) publicada em 1973, que “fez o movimento decolar”. No entanto, não se pode ignorar a importância das obras de Ronald Coase e Guido Calabresi, pioneiros do Direito e Economia⁶⁶.

A alternativa hermenêutica, em si, aplica a Economia ao Direito propiciando uma metodologia que quantifica interesses, analisa procedimentos e indica soluções com base em probabilidades, de forma a dissipar conflitos e satisfazer necessidades⁶⁷. Apesar de a Economia e o Direito terem finalidades diferentes, ambos podem ser vistos como “um todo indiviso”⁶⁸, pois estão intrinsecamente relacionados, sendo esta a proposta da Análise Econômica do Direito.

Logo, conclui-se que a Economia se funde ao Direito como uma forma de “modelar o comportamento humano”⁶⁹, disponibilizando ao operador do direito maneiras de compreender os impactos futuros de determinada decisão ou lei na sociedade.

Em síntese, pode-se entender a Análise Econômica do Direito como o ramo que tem por finalidade a utilização de ferramentas, tanto teóricas quanto empíricas, da Economia,

⁶⁴SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 176.

⁶⁵SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 176.

⁶⁶SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 233.

⁶⁷GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência** (UFSC), Florianópolis, n. 68, p. 261-290, 2014, p. 269.

⁶⁸ERZINGER, Fernanda Huss; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Uniformização Jurisprudencial e Racionalidade do Julgador. In: ZILLIOTTO, Bruna *et al.* (org). **Análise econômica do direito**: resultado de pesquisa do Graed: livro I. Belo Horizonte: Senso, 2020, p. 41.

⁶⁹SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é direito e economia? **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 130, 2013, p. 5.

objetivando “expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências”⁷⁰.

Isso porque, em um mundo de tamanha inovação tecnológica, não pode o operador do Direito viver limitado ao mundo processual e pensar sua disciplina de forma descontextualizada da realidade fática, mostrando-se impositivo que se concretize o escopo normativo com base na “realidade que se pretende reger e, principalmente, nas consequências desta ou daquela interpretação do texto para o mundo real, de carne e osso”⁷¹.

O propósito da alternativa hermenêutica em destaque é justamente introduzir uma metodologia no ramo jurídico que compreenda a realidade e que ajude na tomada de decisões jurídicas, por meio do método descritivo da AED.

Todo o fundamento da Análise Econômica do Direito é, basicamente, derivado da premissa de que “normas jurídicas devem ser julgadas à luz das estruturas de estímulos que estabelecem e das consequentes mudanças comportamentais adotadas pelos interessados em resposta aos estímulos”, logo se objetiva fazer o que gera as consequências mais desejáveis⁷².

Não obstante, cumpre salientar que críticas à Análise Econômica do Direito são tecidas pela hermenêutica com relação à fundamentação das decisões pautadas nos critérios meramente econômicos, sob o argumento de que não seriam adequados e sequer suficientes⁷³. Seria incabível, nesse viés, decidir com base em análises “para aferir eficiência de (e entre) fins e meios”, uma vez que se faria deduções com premissas criadas artificialmente⁷⁴. Por esse contraponto, questões econômicas não se prestariam a fundamentar qualquer direito, o que conduziria à concepção da inaplicabilidade completa da análise no ramo jurídico.

De modo adverso, outra corrente discrepa de tais afirmações, de modo a crer veemente que o “anacronismo normativo-econômico” é uma interpretação ultrapassada que apenas gera “estagnação e retrocesso no processo desenvolvimentista em um contrapasso com a realidade

⁷⁰GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 8.

⁷¹FARIA, Renato Maia de. **Teoria Econômica do Crime: uma visão da Análise Econômica do Direito sobre a criminalidade no Brasil**. 2. ed., revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2023, p. 96.

⁷²MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2020, p. 666.

⁷³GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. **A análise econômica do direito e a crítica hermenêutica do direito podem coexistir?** uma análise a partir da uniformização da jurisprudência aos negócios jurídicos processuais e os limites da atuação do juiz. Dissertação (Mestrado em Direito). São Leopoldo, 2018. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2018, p. 13.

⁷⁴STRECK, Lenio Luiz. Livre apreciação da prova é melhor do que dar veneno ao pintinho? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-13/senso-incomum-livre-apreciacao-prova-melhor-dar-veneno-pintinho>. Acesso em: 20 fev. 2020.

dinâmica mundial”⁷⁵, de modo que qualquer direito seria justificado apenas por critérios econômicos⁷⁶.

Trata-se da preocupação de que a ótica econômica seria o único parâmetro a ser analisado, devendo ainda ser totalmente desvinculado de concepções morais, filosóficas e dos princípios abstratos de justiça⁷⁷. Sob essa lente mais extremista, a eficiência, portanto, se sobrepõe a qualquer ideal moral. Assim, como forma exemplificativa, poder-se-ia transformar o processo de adoção de crianças tranquilamente em uma questão de mercado⁷⁸.

Verifica-se, pois, que a Análise Econômica, quando levada a extremos, perde a fundamentação moral e se pauta apenas nas expectativas econômicas, causando um “excessivo poder às negociações”⁷⁹.

Todavia, o critério que se pretende utilizar neste trabalho é o descritivo e não se pauta em nenhum dos extremos indicados, mas na moderação que se utiliza da ideia de eficiência instrumental, e não prioritária⁸⁰. Isso significa que, em uma sociedade munida de valores que se consubstanciam em princípios jurídicos, não se pode simplesmente ignorar tais parâmetros, sendo necessário compreender que a AED engloba muito mais do que a eficiência alocativa⁸¹, razão pela qual se torna imperativo que os argumentos construídos com base nela resultem, também, em consequências externas justas e dignas.

⁷⁵GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. *Sequência* (UFSC), Florianópolis, n. 68, p. 261-290, 2014, p. 268.

⁷⁶PIETROPAOLO, Joao Carlos. **Limites de critérios econômicos na aplicação do direito: hermenêutica e análise econômica do direito**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 177.

⁷⁷WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 148.

⁷⁸Caso o procedimento de adoção seguisse os parâmetros do mercado e assim pudesse ser comercializado e negociado, este seria muito mais eficiente e traria muito mais benefícios a sociedade. Demonstra que o número de crianças que deixam de ser adotadas devido a todo o procedimento burocrático do Direito e também o número de crianças que são abandonadas por não ser permitido as chamadas “barrigas de aluguel” é muito maior do que o aceitável. Caso os princípios da AED fossem seguidos, esses números sofreriam quedas drásticas. Para corroborar a sua tese, traça um paralelo com auto-regulamentação dos mercados e faz um contraste entre o nível de eficiência destes e do serviço público (MONTEIRO, Renato Leite. *Análise econômica do Direito: uma visão didática*. In: **Anais do XVIII Congresso do CONPEDI**. São Paulo: Fundação Boiteux, 2009, p. 1094).

⁷⁹PIETROPAOLO, Joao Carlos. **Limites de critérios econômicos na aplicação do direito: hermenêutica e análise econômica do direito**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 177.

⁸⁰ALVAREZ, Alejandro Bugallo. *Análise Econômica do Direito: contribuições e desmitificações*. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul.-dez. 2006, p. 62.

⁸¹MONTEIRO, Renato Leite. *Análise econômica do Direito: uma visão didática*. In: **Anais do XVIII Congresso do CONPEDI**. São Paulo: Fundação Boiteux, 2009, p. 1097.

É nesse sentido que a metodologia é capaz de oferecer aos juristas um critério hermenêutico de análise de custo-benefício para o âmbito processual⁸², focando na realidade com base em preceitos econômicos, de modo a estudar as consequências das decisões judiciais e buscar melhorar os resultados com o fim de promover o bem-estar social, nunca esquecendo da moralidade e da justiça⁸³.

Esclarecida a abordagem aqui pretendida, para que seja possível compreender a Análise Econômica do Direito, parte-se, nesta oportunidade, ao estudo de breves considerações acerca dos referenciais teóricos e das ferramentas disponibilizadas.

2.3.2 Racionalidade Ilimitada

Tradicionalmente, o comportamento dos agentes foi modelado matematicamente na área econômica, criando-se uma teoria que assumia um comportamento sem falhas ou imperfeições, um comportamento padrão idealizado como a figura do *homo economicus*⁸⁴. Dessa maneira, o modelo pressupunha que as pessoas sempre tomariam as decisões que melhor lhes satisfizessem, de modo que seria possível generalizar o comportamento humano, estabelecendo-se “uma linha de conduta previsível para todos”⁸⁵.

Assim, era possível que a economia se utilizasse de “modelos matemáticos para explicar comportamentos dos agentes a partir da presunção que estes detinham uma racionalidade plena”⁸⁶. Com isso, concebia-se que os seres humanos sempre efetivavam escolhas racionais em um mundo cujos recursos são limitados, de modo que a economia explorava essas implicações “da suposição de que o ser humano é um maximizador racional de seus fins na vida, de suas satisfações, do que pode ser chamado de interesse próprio”. Nesse

⁸²PEREIRA, Leonardo Fadul. **Análise econômica do direito e pragmatismo jurídico**: algumas noções sobre a teoria de Richard A. Posner. In: DIAS, Jean Carlos (coord). O pensamento jurídico contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 288.

⁸³MARCELLINO JR, Julio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância**: a maximização do acesso na busca pela efetividade. 2014. Tese (doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014, p. 268.

⁸⁴STEINGRABE, Ronivaldo; FERNANDEZ, Ramon Garcia. A racionalidade limitada de Herbert Simon na microeconomia. **Rev. Soc. Bras. Economia Política**, São Paulo, 2013; fev(34):123-162.

⁸⁵GOULART, Bianca Bez. **Negociação, economia e psicologia**: por que litigamos? 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 44.

⁸⁶YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 157.

contexto, o comportamento do indivíduo seria sempre racional, não importando seu estado de espírito e seus sentimentos⁸⁷.

Essa concepção do homem como perfeitamente racional orientou os estudos da microeconomia neoclássica, moldando o *homo economicus*, ser racional e apto a escolher “a função de utilidade que mais lhe trará satisfação e aumentará seu bem-estar”. Trata-se, portanto, de uma ideia de racionalidade universal que maximiza a utilidade⁸⁸.

Em síntese, o modelo econômico se pautava: na escassez de recursos que obriga que o homem escolha entre as alternativas possíveis e excludentes; na ideia de que toda escolha tem um custo que é relacionado à escolha que foi deixada de lado; na concepção de que as escolhas são feitas mediante análise racional maximizadora que verifica os custos-benefícios; no entendimento de que os seres humanos interagem entre si e barganham, bem como que os mercados se equilibram “quando os custos associados a cada troca se igualem aos benefícios auferidos”⁸⁹.

Portanto, parte-se da concepção de que os indivíduos se comportam como se fossem racionais, levando em consideração os custos e benefícios para tomar decisões, tendo como objetivo a maximização de seus benefícios com o menor custo⁹⁰.

Desse modo, a teoria pode ser entendida como a explicação do comportamento humano em contextos sociais e políticos com base no pressuposto de que “agem racionalmente e de que em situações de múltipla escolha” por meio da escolha de “estratégias que maximizem seus resultados”⁹¹.

⁸⁷SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 239.

⁸⁸FRIES, Laina de Oliveira. **Teoria da utilidade esperada e hipótese do mercado eficiente na perspectiva da economia comportamental**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Centro Sócio-econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 15.

⁸⁹STRAPAZZON, Carlos Luiz; TRAMONTINA, Robison. As bases metodológicas/epistemológicas da Rational Choice Theory (RCT) ea análise econômica do Direito. **Prisma Jurídico**, [s. l.], v. 14, p. 107, 2015, p. 112.

⁹⁰Por exemplo, ao decidir quanto produzir, uma firma compara os benefícios e custos adicionais de produzir uma unidade a mais. Esses benefícios e custos adicionais são denominados benefícios e custos marginais. A “regra de ouro” é a de que os custos marginais devem se igualar aos benefícios marginais para que se encontre o ponto de equilíbrio. Isto ocorre porque, se o benefício marginal é maior que o custo marginal, então uma unidade produzida a mais gera mais benefício que custo. Nesse caso, a firma é induzida a aumentar sua produção. Por outro lado, se o custo marginal é maior que o benefício marginal, a firma reduzirá seu nível de produção e aumentará seu benefício líquido. Isso vale para consumidores, trabalhadores, empresas e agentes econômicos em geral. (COOTER, R. D.; ULEN, T. S. **Direito e economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 1555).

⁹¹STRAPAZZON, Carlos Luiz; TRAMONTINA, Robison. As bases metodológicas/epistemológicas da Rational Choice Theory (RCT) ea análise econômica do Direito. **Prisma Jurídico**, [s. l.], v. 14, p. 107, 2015, p. 114.

Esse modelo, que considera o homem como *homo economicus*, sendo um guia válido para entender a tomada de decisão dos agentes, não é, contudo, perfeito⁹². Apesar de ser útil para alguns casos, descobertas neurocientíficas demonstraram que, principalmente em situações de incerteza e de risco, os indivíduos não se comportam da forma esperada, oportunidade em que surge a Economia Comportamental⁹³.

2.3.3 Economia Comportamental

Consoante pôde ser verificado anteriormente, a Análise Econômica do Direito é uma disciplina voltada ao estudo do Direito e suas instituições, baseando-se na racionalidade individual. Nesse sentido, a disciplina é definida como “a aplicação da teoria econômica e dos métodos econométricos no exame da formação, da estrutura, dos processos e dos impactos do direito e das instituições legais”⁹⁴.

Para que fosse possível compreender e prever as reações dos agentes com base nas mudanças nas estruturas de incentivos, inicialmente foi incorporada uma teoria sobre o comportamento humano⁹⁵.

Tradicionalmente, o comportamento dos agentes foi modelado matematicamente, criando-se uma teoria que assumia um comportamento sem falhas ou imperfeições, um comportamento padrão idealizado como *homo economicus*⁹⁶. Ocorre que uma parcela importante dos pesquisadores se opôs à teoria da escolha racional, entendendo que os indivíduos não são 100% racionais, o que ensejou o surgimento da análise econômica comportamental, também chamada de Behaviorismo.

Na década de 1970, o economista e psicólogo Daniel Kahneman e o psicólogo Amos Tversky estudaram e documentaram vieses cognitivos do pensamento humano em várias tarefas, de modo a “atribuir probabilidades a eventos, prever o futuro, avaliar hipóteses e

⁹²SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 240.

⁹³GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 27.

⁹⁴PORTO, Antônio José Maristrello; GRAÇA, Guilherme Mello (colaborador). **Análise econômica do direito (AED)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 10.

⁹⁵GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 22.

⁹⁶STEINGRABE, Ronivaldo; FERNANDEZ, Ramon Garcia. A racionalidade limitada de Herbert Simon na microeconomia. **Rev. Soc. Bras. Economia Política**, São Paulo, 2013; fev(34):123-162, p. 125.

estimar frequências de acontecimentos”⁹⁷. Kahneman e Tversky identificaram várias situações em que o ser humano tomava decisões enviesadas, contrariando a teoria da racionalidade anteriormente predominante. Ainda, notaram que os seres humanos escolhiam, em muitas oportunidades, alternativas com menor valor esperado.

Com o artigo intitulado “*Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases*” (Julgamento sob incerteza: heurísticas e vieses cognitivos) que foi posteriormente republicado na obra *Thinking, Fast and Slow* (Rápido e Devagar: Duas Formas de Pensar), os autores apresentaram uma lista de heurísticas e vieses⁹⁸.

Além disso, com a obra “*Prospect Theory*”, os estudos de economia comportamental começaram a ganhar maior ênfase. Trata-se de uma teoria descritiva sobre a tomada de decisões em situações de incerteza, construída para servir como alternativa ao modelo dominante, que era a teoria da utilidade esperada.

Na *Prospect Theory*, analisou-se a mudança em estados de bem-estar e riquezas, partindo-se de um dado ponto de referência para, então, se constatar, com base em outras pesquisas empíricas, a existência de erros sistemáticos no processo de tomada de decisão, ocasionados por heurísticas, que são atalhos mentais que auxiliam tal processo e que podem levar ao cometimento de erros cognitivos qualificados como “vieses”⁹⁹. Tversky e Kahneman demonstraram, portanto, que os humanos simplificam a tomada de decisão para que ela seja mais rápida e simples, usando de “atalhos mentais simplórios”¹⁰⁰, as heurísticas, além de cometerem erros sistemáticos, conhecidos como vieses.

Desde a publicação dos trabalhos de Kahneman e Tversky, várias heurísticas e vieses foram documentados. A longa lista demonstra as diversas formas em que o processo de julgamento humano diverge das expectativas racionais. De acordo com o Behaviorismo, os agentes não são perfeitos, nem tomam decisões que são sempre a melhor para si, uma vez que

⁹⁷SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 85.

⁹⁸SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 85.

⁹⁹KAHNEMAN, Daniel. Article commentary: Judgment and decision making: A personal view. **Psychological science**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 142-145, 1991, p. 143.

¹⁰⁰KAHNEMAN, Daniel. Article commentary: Judgment and decision making: A personal view. **Psychological science**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 142-145, 1991, p. 143.

são limitados racionalmente e podem falhar por razões de natureza psicológica chamados de “vieses (distorções do julgamento) e heurísticas (atalhos mentais simplórios)”¹⁰¹.

Assim, a economia comportamental reconheceu e passou a agregar às descobertas neurocientíficas e psicológicas que aperfeiçoaram os pensamentos tradicionais da Análise Econômica do Direito¹⁰².

Kahnmann e Tversky demonstraram, portanto, que o comportamento humano é diferente daquele modelo tradicional. No entanto, a grande contribuição é que essa divergência não é aleatória, mas pode ser padronizada, razão pela qual o comportamento humano pode continuar sendo previsível¹⁰³.

A teoria comportamental baseada na *Prospect Theory* entende que os indivíduos não tomam decisões conforme os modelos de racionalidade estabelecidos pela teoria clássica, mas que “adotam atalhos ou heurísticas, que consistem em mecanismos simplificados de solução de problemas complexos”¹⁰⁴, conforme será adiante abordado.

2.3.3.1 Sistemas de pensamento

Sem dúvidas, o funcionamento do cérebro humano é bem confuso. No entanto, muitos psicólogos e neurocientistas têm concordado cada vez mais quanto a aspectos de seu funcionamento¹⁰⁵.

Como dito, o trabalho com grande louvor na área se deve a Daniel Kahneman e Amos Tversky, que explicaram as formas de pensamento do ser humano por meio de uma estrutura de sistema dual, sustentando que existem duas formas de pensar¹⁰⁶. De acordo com os estudos, há dois tipos de pensamento: um automático/intuitivo e outro racional/reflexivo, chamados

¹⁰¹ ERZINGER, Fernanda Huss; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Uniformização Jurisprudencial e Racionalidade do Julgador. In: ZILLIOTTO, Bruna et al. (org). **Análise econômica do direito: resultado de pesquisa do Graed: livro I.** Belo Horizonte: Senso, 2020, p. 46/47.

¹⁰² WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 112.

¹⁰³ GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 27.

¹⁰⁴ PORTO, Antônio José Maristrello; GRAÇA, Guilherme Mello (colaborador). **Análise econômica do direito (AED).** Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 88.

¹⁰⁵ THALER, Richard H; SUSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade.** Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 29.

¹⁰⁶ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 159.

também de Sistema 1 e Sistema 2, ou de Sistema Automático e Sistema Reflexivo, respectivamente¹⁰⁷.

No linguajar do ramo da psicologia, o chamado Sistema 1 seria aquele que operaria automaticamente e de forma rápida, quase sem esforço, ao passo que o Sistema 2 seria o que se presta a atividades mentais laboriosas como cálculos complexos¹⁰⁸.

Sucintamente, o sistema intuitivo é o caracterizado por ser rápido e pouco preciso, oferecendo uma avaliação dos problemas que devem ser solucionados para o fim de sobreviver. De outro lado, o sistema reflexivo é caracterizado por ser mais detalhista e lento, buscando a precisão com base em informações e dados¹⁰⁹.

O Sistema 1 pode ser associado à sensação de ser instintivo e normalmente é utilizado quando se desvia de uma bola, freia um carro ou quando se fica nervoso em um momento de turbulência no avião. Trata-se, de acordo com os neurologistas, das atividades relacionadas às regiões mais remotas do cérebro, que inclusive lagartos e cachorros possuem¹¹⁰. Já o Sistema 2 envolve questões premeditadas e autoconscientes, e normalmente é utilizado quando há que se responder "quanto é 411 vezes 37?" ou quando se decide por qual curso universitário optar¹¹¹.

Por ser mais rápido, o Sistema 1¹¹² apresenta “respostas simples (heurísticas) e preconcebidas (vieses), que podem ou não corresponder à realidade”. O referido sistema trabalha com “preconcepções e memórias armazenadas por nossa história evolutiva, além de recordações de experiências da vida”¹¹³.

Já o Sistema 2¹¹⁴, por ser mais meticuloso, busca os dados apresentados pelo Sistema 1 e racionaliza sobre eles, supervisionando as “respostas prontas que o Sistema 1 traz

¹⁰⁷ THALER, Richard H; SUSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 29.

¹⁰⁸ KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cassio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 29.

¹⁰⁹ WOLKART, Erik Navarro. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 492-522, 2018, p. 495.

¹¹⁰ THALER, Richard H; SUSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 2.

¹¹¹ THALER, Richard H; SUSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 30.

¹¹² Sistema 1 atividades atribuídas: Detectar que um objeto está mais distante que outro; Orientar em relação à fonte de um som repentino; Completar a expressão "pão com."; Fazer "cara de aversão" ao ver uma foto horrível; Detectar hostilidade em uma voz; Responder $2 + 2 = ?$; Ler palavras em grandes cartazes; Dirigir um carro por uma rua vazia; Compreender sentenças simples; Reconhecer que uma "índole dócil e organizada com paixão pelo detalhe" se assemelha a um estereótipo ocupacional. (KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 31).

¹¹³ WOLKART, Erik Navarro. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 492-522, 2018. p. 496.

¹¹⁴ Sistema 2: Manter-se no lugar para o tiro de largada numa corrida; Concentrar a atenção nos palhaços do circo; Concentrar-se na voz de determinada pessoa em uma sala cheia e barulhenta; Procurar uma mulher de cabelos brancos; Sondar a memória para identificar um som surpreendente; Manter uma velocidade de caminhada mais

automaticamente (respostas defaults), ora endossando-as, ora alterando-as ou mesmo substituindo-as”¹¹⁵.

Nesse viés, a divisão de trabalho entre os sistemas é altamente eficiente, funcionando bem na maior parte do tempo. No entanto, o Sistema 1 é a "casa" das heurísticas e é responsável pelos vieses¹¹⁶.

A título de exemplo, destaca-se, inicialmente, o viés de ancoragem. De acordo com os estudos de Kahneman e Tversky, o viés parte de um parâmetro de comparação com base na primeira informação que se recebe sobre um tópico. Dessa forma, no momento da tomada de decisão, o agente passará a utilizar a informação prévia como parâmetro, muitas vezes distorcendo a análise¹¹⁷.

Nestes termos, o agente começa com uma âncora, ou seja, um valor que já conhece e, a partir disso faz ajustes insuficientes na direção que considera apropriado¹¹⁸. Trata-se da tendência do agente de se apegar a um valor antevisto, a partir do qual passa a ajustar suas “percepções acerca da probabilidade de ocorrência de algum acontecimento ou mesmo para a realização de julgamentos, especialmente em estimativas numéricas”¹¹⁹.

Com um experimento que demonstra o viés da ancoragem, Kahneman e Tversky se utilizaram de uma roleta viciada que sempre marcava os números 10 ou 65, sendo que, após a roleta parar, perguntavam aos participantes qual a porcentagem de nações africanas na ONU¹²⁰. Considerando que o giro de uma roleta nada tem relação acerca da pergunta, os participantes deveriam tê-la ignorado. No entanto, não o fizeram. Quando a roleta parava no número 10,

rápida do que o natural para você; Monitorar a conveniência de seu comportamento numa situação social; Contar as ocorrências da letra a numa página de texto; Dizer a alguém seu número de telefone; Estacionar numa vaga apertada (para a maioria das pessoas, exceto manobristas de garagem); Comparar duas máquinas de lavar roupa em relação ao valor global; Preencher um formulário de imposto; Verificar a validade de um argumento lógico complexo. (KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 30).

¹¹⁵ WOLKART, Erik Navarro. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 492-522, 2018, p. 496.

¹¹⁶ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 160.

¹¹⁷ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 163.

¹¹⁸ THALER, Richard H; SUSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 34.

¹¹⁹ GOULART, Bianca Bez. **Negociação, economia e psicologia**: por que litigamos? 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 248.

¹²⁰ KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cassio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 152.

como resposta, sobrevinha um número médio de 25%, ao passo que quando parava em 65, a estimativa subia para 45%¹²¹.

Assim, o experimento revelou que os julgamentos se utilizavam de uma âncora, uma tentativa de se estimar quantidades incertas, começando pelo número da âncora e partindo para uma análise sobre ser alto ou baixo demais, fazendo ajustes mentais graduais. Confirmou-se que os agentes ajustam menos quando seus recursos mentais estão cansados – ajuste ineficiente que seria uma falha do Sistema 2¹²².

Já o viés da aversão à perda, chamado na economia tradicional de aversão ao risco, está relacionado à tendência de as pessoas valorizarem mais as perdas do que os ganhos. Nesse contexto, “o medo de perda supera o sentimento de ganho”¹²³.

Essa tendência ocorre, por exemplo, quando se está diante de uma aposta na qual, se ao ser lançada uma moeda, o resultado for cara, perde-se R\$ 100,00 e, caso seja coroa, ganha-se R\$ 150,00. Em geral, a maioria das pessoas não gostam da proposta, porque o medo de perder R\$ 100,00 é maior do que a esperança de ganhar R\$ 150,00. Assim, pessoas tendem a rejeitar a aposta, ainda que o valor do ganho fosse aumentado em R\$ 100,00. Essa tendência de rejeição é uma ação do Sistema 2 com críticas geradas a partir das emoções do Sistema 1. Com isso, os experimentos demonstraram que as pessoas são duas vezes mais impactadas pela perda do que pelo ganho¹²⁴.

Além disso, ainda foi constatado o viés confirmatório, sendo aquela tendência dos indivíduos de buscarem argumentos e subsídios para corroborar sua posição primária, ignorando as informações contrárias que refutem sua suposição. Esse viés acontece cotidianamente no judiciário, seja pelas partes que decidem não fazer um acordo, seja pelo próprio magistrado que denega uma tutela antecipada e proferirá uma sentença no mesmo caso¹²⁵.

Por sua vez, o viés do enquadramento ou *framing effect* é o nome dado à inclinação humana de mudar decisões de acordo com a maneira com que a questão é apresentada. Desse modo, quando são oferecidos dois potes de iogurte em que um diz “10% de gordura” e o outro

¹²¹ KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cassio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 152.

¹²² KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cassio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 156.

¹²³ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 166.

¹²⁴ KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cassio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 359.

¹²⁵ GOULART, Bianca Bez. **Negociação, economia e psicologia**: por que litigamos? 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 250.

“90% sem gordura”, a tendência é que se induza à escolha da segunda opção, porquanto aparenta ser mais saudável, embora ambos os iogurtes sejam iguais em sua essência. Desse modo, trata-se de “grandes mudanças de preferência eventualmente causadas por variações irrelevantes no modo como um problema de escolha é articulado”¹²⁶.

A lista de vieses descobertos não para por aqui. Desde a publicação dos trabalhos de Kahneman e Tversky, várias heurísticas e vieses foram documentadas, demonstrando-se as diversas formas em que o processo de julgamento humano diverge das expectativas racionais.

Logo, tendo sido formada pela natureza essa estrutura mental em dois sistemas, de modo a tornar o ser humano a “espécie dominante do planeta”¹²⁷, foi possível estudar e oferecer uma alternativa à teoria outrora dominante, tornando-se “uma bússola para a previsão das escolhas reais que as pessoas fazem”¹²⁸.

A grande contribuição desse novo ramo, portanto, tem sido a demonstração de que esses vieses são previsíveis e podem ser modelados, de forma que se torna possível prevê-los, atualizando os modelos econômicos¹²⁹.

No entanto, destaca-se que não se pode considerar o método tradicional da Escolha Racional e da economia comportamental da Racionalidade Limitada como correntes antagônicas porque, em verdade, são abordagens que se complementam¹³⁰.

Em que pese sua fragilidade, a teoria da escolha racional permanece válida, principalmente para descrever “o comportamento de grupos de pessoas postas em situações parecidas”¹³¹, ainda que impulsivos e irracionais, razão pela qual, nesta pesquisa, não se objetiva desvalidar a teoria, mas utiliza-la como complementação.

Assim, com esse arcabouço teórico de suma relevância, a Análise Econômica do Direito sobreveio ao Brasil ao longo dos últimos anos com muita força, passando a fazer parte da vida jurídica e apresentando-se como uma alternativa hermenêutica apta à solução de conflitos, como será visto.

¹²⁶ KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cassio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p.114 e 338.

¹²⁷ WOLKART, Erik Navarro. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 492-522, 2018, p. 498.

¹²⁸ THALER, Richard H; SUSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 43.

¹²⁹ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 409.

¹³⁰ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 157.

¹³¹ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2020, p. 37.

2.3.4 Análise Econômica do Direito no Brasil

Como visto, a Análise Econômica do Direito é uma corrente de pensamento que busca utilizar os instrumentais teóricos e práticos da Economia em todas as áreas do Direito, a fim de entender o ordenamento jurídico, assim como explicar e prever as implicações fáticas da sua aplicação¹³². Nesse sentido, ela se estabelece como alternativa hermenêutica voltada à realidade, contribuindo para desenvolvimento dos estudos jurídicos contemporâneos, apresentando um conjunto de ferramentas capazes de “subsidiar o processo de compreensão, desenvolvimento e aplicação das normas que integram um sistema jurídico”¹³³, como será possível verificar no tópico seguinte.

Um dos aspectos relevantes acerca do tema é que ele não pretende se apresentar como um dogma, mas “busca oferecer elementos de análise de modo a possibilitar o fortalecimento do papel do jurista como crítico do sistema normativo, como elaborador de políticas públicas, como planejador de relações sociais e jurídicas”¹³⁴.

Para tanto, esse complexo de estudos interdisciplinar se presta à aplicação dos mecanismos teóricos da Economia ao pensamento jurídico¹³⁵. No entanto, no Direito brasileiro, a temática ainda não recebeu a devida atenção.

Historicamente, a metodologia sofreu grande resistência no país, porquanto havia uma falta de compreensão acerca dos conceitos-chaves dispostos, aparentando se tratar de algo raso ou de pouca utilidade para os aplicadores do direito. Além disso, a concepção de que as ideias da *common law* não se prestariam ao Brasil também impediu o avanço esperado da AED¹³⁶.

Por esses motivos é que, se comparado com países como Estados Unidos da América, Holanda, Inglaterra e Canadá, o desenvolvimento da AED no Brasil ainda é incipiente. Em verdade, as primeiras manifestações da AED no país se deram somente em 1982; no entanto, a obra que efetivamente se prestou ao assunto de forma específica sobreveio apenas em 1994. A partir dessa data foram publicados estudos esparsos, até que em 2005 passaram a surgir

¹³² VARGAS, Daniel Vianna. Análise econômica da execução no direito processual civil brasileiro. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). **Temas de Análise Econômica do Direito Processual**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021. p. 189-205, p. 195.

¹³³ DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 21.

¹³⁴ DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 21.

¹³⁵ DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 171.

¹³⁶ FUX, Rodrigo. A evolução da Análise Econômica do Direito no Brasil. **Justiça e Cidadania**, [s. l.], 2018. Disponível em: www.editorajc.com.br/a-evolucao-da-analise-economica-do-direito-no-brasil. Acesso em: 20 set. 2023.

publicações importantes, coletâneas e artigos que evoluíram para o estágio atual em que a disciplina já passa a ter cadeiras nas universidades e ser base de decisões nos tribunais¹³⁷.

Renomados autores como Mackaay e Rousseau consideram a teoria como uma “ferramenta preciosa”¹³⁸ tanto para o legislador quanto para o juiz na missão de trazer novos caminhos para adaptar os fundamentos do direito à realidade moderna. Para tanto, os referidos doutrinaram destacam, de forma prática, a forma de aplicação do método por meio de três etapas.

Na primeira etapa, utiliza-se da estrutura de incentivos da norma, notadamente considerando a premissa de que diferentes regras implicam em reações diferentes para litigantes. Dessa forma, comparando a regra com sua contrária, será possível determinar o que os agentes farão em cada situação¹³⁹.

Após a comparação dos resultados, é possível avaliar qual regra “atinge, no total, os custos mais baixos”, de modo que se chega ao nível 2 ou 3 da análise econômica do direito. Isso porque, passa-se a presumir que a norma que gerar os menores custos será a escolhida ao caso¹⁴⁰.

No entanto, destaque-se que a AED não oferece um cálculo simples em que automaticamente será possível resolver o problema e retraduzir, porquanto sua utilização normativa exige cautela. Não obstante, a Análise Econômica do Direito estabelece uma metodologia que, quase em todos os casos, será possível indicar os efeitos relevantes das normas e decisões jurídicas¹⁴¹.

Assim, a Análise Econômica do Direito apresenta uma “nova era” ao Direito brasileiro, com uma gama de possibilidades e caminhos ao jurista, reinterpretando o sistema normativo brasileiro e contribuindo pujantemente para a evolução da sociedade¹⁴².

¹³⁷ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 119.

¹³⁸ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2020, p. 665.

¹³⁹ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2020, p. 669-670.

¹⁴⁰ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2020, p. 670.

¹⁴¹ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2020, p. 674.

¹⁴² FUX, Rodrigo. A evolução da Análise Econômica do Direito no Brasil. **Justiça e Cidadania**, [s. l.], 2018. Disponível em: www.editorajc.com.br/a-evolucao-da-analise-economica-do-direito-no-brasil. Acesso em: 20 set. 2023.

2.3.5 Teoria dos Jogos

As primeiras aplicações da Economia no Direito objetivaram, em suma, expandir a compreensão sobre como o comportamento das pessoas é afetado pelas normas jurídicas. Os trabalhos de Richard Posner, em especial a obra de 1973 intitulada “*Economic Analysis of Law*”, são considerados “o ponto de partida” quanto às questões relacionadas à teoria dos jogos no Direito¹⁴³.

A teoria, no entanto, é anterior a essa data. Tem-se que as obras iniciais do assunto já existiam em 1929, por meio de “*Zur Theorie der Gesellschafts-piele*”, e em 1944, com “*Theory of Games and Economic Behavior*”, quando, no entanto, ainda não se aplicava a teoria ao âmbito jurídico, o que ocorreu após o nascimento da AED¹⁴⁴.

Em especial relevo, a mencionada obra conhecida como “*Theory of Games and Economic Behavior*”, de John von Neumann e por Oskar Morgenstern, demonstra que, para que seja caracterizado um jogo, é necessária a presença de jogadores, estratégias individuais e *payoffs*, ou seja, ganhos ou retornos de cada estratégia¹⁴⁵.

De acordo com Mackaay e Rousseau, trata-se de uma “teoria de interações entre seres humanos”¹⁴⁶ que poderia perfeitamente ser chamada de teoria das interações estratégicas.

Isso porque, a teoria parte do pressuposto de que “o resultado processual não depende exclusivamente da performance de um dos jogadores” mas sim “da interação humana, das táticas e estratégias dominantes/dominadas”¹⁴⁷.

De forma bastante resumida, tem-se que a teoria dos jogos parte da premissa fundamental de que as pessoas seriam racionais e buscariam resultados com mais retorno/recompensa, que não necessariamente são dinheiro, mas podem ser ganhos como diminuir o *quantum* da pena de um condenado, por exemplo. O cerne da questão é que os agentes, de uma maneira geral, pensariam e agiriam “de uma maneira que seja sensata, considerando seus próprios gostos e predileções”¹⁴⁸.

¹⁴³ THALER, Richard H., 1945. **Misbehaving**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 254.

¹⁴⁴ THALER, Richard H., 1945. **Misbehaving**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 254.

¹⁴⁵ PORTO, Antônio José Maristrello; GRAÇA, Guilherme Mello (colaborador). **Análise econômica do direito (AED)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 49.

¹⁴⁶ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2020, p. 43.

¹⁴⁷ ROSA, Alexandre Morais da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short introduction**. 4. ed., amp. e rev. Florianópolis: Emais, 2020, p. 56.

¹⁴⁸ THALER, Richard H., 1945. **Misbehaving**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 259.

Alexandre de Moraes da Rosa ensina que o cerne da teoria é: “o que penso que você pensa a partir do meu lugar embora antecipe o que você pensa”. Em outras palavras, seria a previsão do que o outro fará em cada contexto com base na pressuposição de que os agentes são racionais e maximizam suas recompensas¹⁴⁹.

Sendo um ramo da matemática que foi aplicado à realidade, a teoria dos jogos objetiva a análise do comportamento humano de agentes racionais em relações sociais, elaborando, para tanto, “modelos ou jogos que simulam certas situações de conflito e cooperação, proporcionando técnicas matemáticas gerais para a avaliação da interação estratégica”¹⁵⁰. Trata-se de uma teoria que estuda as interações entre seres humanos, sendo denominada também de teoria das interações estratégicas¹⁵¹. O jogo seria, então, “a forma como são representadas as interações estratégicas entre os jogadores” que são afetados por cada escolha feita pelos agentes, que atuam considerando a decisão do outro jogador¹⁵².

Nesse sentido, embora referenciada como um campo matemático, ao ser aplicada ao Direito, os conceitos da teoria ganham novos sentidos¹⁵³ e se apresentam como um novo instrumental formal para leitura do contexto da interação processual¹⁵⁴.

A finalidade da teoria é exatamente estudar a interação realizada “dentro de um grupo de indivíduos em que os envolvidos sabem que suas ações terão um efeito no resultado e agem de acordo, ou seja, adotam uma interação estratégica”¹⁵⁵. Tal método se apresenta como um “guarda-chuva”, podendo ser aplicado a várias áreas como “uma teoria racional das ciências sociais, na qual o comportamento dos tomadores de decisão (jogadores)”¹⁵⁶.

¹⁴⁹ ROSA, Alexandre Moraes da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short introduction**. 4. ed., amp. e rev. Florianópolis: Ematis, 2020, p. 61.

¹⁵⁰ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 116.

¹⁵¹ “Na situação da teoria dos jogos, há dois ou mais jogadores que escolhem entre várias estratégias, tanto sequencialmente quanto simultaneamente. Essa teoria lida com qualquer situação em que o prêmio obtido por um jogador, o ganho, depende não só de suas próprias ações, mas também das ações dos outros participantes do jogo” (MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stephane. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 43).

¹⁵² CARVALHO, José Augusto Moreira de. Introdução à teoria dos jogos no Direito. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 15, n. 132, p. 213-234, abr./jun. 2007, p. 216.

¹⁵³ ROSA, Alexandre Moraes da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short introduction**. 4. ed., amp. e rev. Florianópolis: Ematis, 2020, p. 53.

¹⁵⁴ ROSA, Alexandre Moraes da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short introduction**. 4. ed., amp. e rev. Florianópolis: Ematis, 2020, p. 54.

¹⁵⁵ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 139.

¹⁵⁶ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 116.

Assim, a teoria é utilizada como uma ferramenta pela Análise Econômica do Direito com o fito de compreender e prever os comportamentos dos agentes em casos de interesses em conflito¹⁵⁷.

Desse modo, além de evidenciar “constantes padrões, *patterns* (configurações) sistemáticos que dão lugar a paradoxos como conflitos”, a teoria ainda demonstra os elementos que o Direito pode se utilizar para evitá-los¹⁵⁸. Por meio dessa ferramenta, é possível prever as consequências dos incentivos e seus efeitos, revelando-se, portanto, como um “instrumento facilitador da ordenação do pensamento estratégico”¹⁵⁹.

2.3.6 Análise Consequencialista e o sistema de incentivos associados ao Poder Judiciário

Agregando as constatações cognitivas, parte-se da concepção de que as pessoas são “limitadamente racionais”, pois, diante de informações e dados incompletos apresentados pelo Sistema 1, os agentes decidem, muitas vezes, de maneira não racional, sendo sujeitos “a distorções do julgamento (vieses) e atalhos mentais simplórios que apresentam respostas, mesmo diante de problemas complexos, singelas e automatizadas, nem sempre corretas”¹⁶⁰.

Assim, tem-se que as pessoas cometem erros no processo de tomada de decisão, porquanto as heurísticas ou vieses cognitivos são mecanismos que direcionam às decisões que, na perspectiva tradicional, não seriam as melhores¹⁶¹.

Como exemplo disso, foi demonstrado que em uma eleição, quanto menos educado e informado for o eleitorado, maior será a importância concedida ao Sistema 1. Assim, pesquisas apontaram que a chamada “competência facial” do candidato, assim tida como o conjunto de características faciais de dominância (como o queixo quadrado) e de confiança (como o sorriso), é considerada no momento do voto três vezes mais pelo “eleitorado pobre que assiste televisão

¹⁵⁷ RIBEIRO, Marcia Carla; GALESKI JR. Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Campus, 2009, p. 109.

¹⁵⁸ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stephane. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 83.

¹⁵⁹ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 117.

¹⁶⁰ ERZINGER, Fernanda Huss; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Uniformização Jurisprudencial e Racionalidade do Julgador. *In*: ZILLIOTTO, Bruna *et al.* (org). **Análise econômica do direito: resultado de pesquisa do Graed: livro I**. Belo Horizonte: Senso, 2020, p. 44/45.

¹⁶¹ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 161

por muitas horas, quando comparada com a influência do eleitorado mais bem informado e abastado”¹⁶².

A grande sacada nesse contexto é que a AED, munida desses conhecimentos, aplica ferramentas da economia para interpretar o ordenamento jurídico, tornando possível compreender “as consequências indesejáveis ou involuntárias que possam ocorrer de cada decisão político e jurídica”¹⁶³.

O consequencialismo propriamente dito é uma teoria ética pautada na ideia de que “as propriedades normativas de um ato dependem apenas das consequências geradas”¹⁶⁴. Com grandes contribuições em razão da obra de Nail MacCormick, ele foi conceituado como “um programa teórico que condiciona a adequação jurídica de uma decisão à valoração das consequências relacionadas a ela e às suas alternativas”¹⁶⁵.

O aspecto de maior destaque na teoria reside na preocupação de que as consequências devem ser levadas em consideração antes da tomada de decisão, porquanto elas influenciam no futuro comportamento dos indivíduos¹⁶⁶.

No entanto, destaque-se que a análise não tem o escopo de conflitar com as teorias vigentes, uma vez que seus fundamentos objetivam ser incrementados à argumentação jurídica¹⁶⁷. Na prática, a aplicação do consequencialismo como ferramenta da Análise Econômica do Direito demonstra que as leis e as decisões judiciais são incentivos que podem promover e mudar comportamentos, ou seja, significa que podem ser “instrumentos para atingir objetivos de políticas públicas (eficiência e distribuição)”, visando satisfazer o bem-estar dos agentes.

¹⁶² WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 178.

¹⁶³ BOMFIM, Gilberto; FARIA, Renato. Avaliação Ex Post das políticas públicas sob uma Análise Econômica do Direito ante a edição da LINDB, Lei das Agências Reguladoras e Lei da Liberdade Econômica. In: ZILLIOTTO, Bruna *et al.* (org). **Análise econômica do direito**: resultado de pesquisa do Graed: livro I. Belo Horizonte: Senso, 2020, p. 12.

¹⁶⁴ SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequencialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 24.

¹⁶⁵ GIACOMINI, Charles J. Pragmatismo jurídico e consequencialismo: a análise econômica do direito pede ingresso na magistratura. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região – Direito Hoje**, [s. l.], 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2365. Acesso em: 22 set. 2023.

¹⁶⁶ GIACOMINI, Charles J. Pragmatismo jurídico e consequencialismo: a análise econômica do direito pede ingresso na magistratura. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região – Direito Hoje**, [s. l.], 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2365. Acesso em: 22 set. 2023.

¹⁶⁷ GIACOMINI, Charles J. Pragmatismo jurídico e consequencialismo: a análise econômica do direito pede ingresso na magistratura. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região – Direito Hoje**, [s. l.], 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2365. Acesso em: 22 set. 2023.

Pode-se, então, dizer que a Análise Econômica do Direito passa a tornar possível a previsão das consequências e implicações práticas das decisões jurídicas, principalmente por meio dos instrumentos analíticos e empíricos da economia¹⁶⁸.

Assim, levando em consideração essa análise consequencialista, tem-se um método de aplicação das normas jurídicas com o fim de satisfazer o bem-estar dos indivíduos, ou seja, a máxima satisfação¹⁶⁹. Isso porque, considerando que a tendência dos agentes econômicos é sempre voltada para a maximização dos lucros, muitas vezes em detrimento do interesse público, torna-se imperativa a função do Estado de equilibrar esses interesses. Portanto, a Análise Econômica do Direito oferece ferramentas que preveem o comportamento desses agentes, de modo que se torna possível a elaboração de estratégias que evitem a sobreposição demasiada de interesses de uma parte sobre a outra, apresentando-se como uma alternativa hermenêutica na resolução de conflitos¹⁷⁰.

Logo, considerando que “os agentes econômicos ponderam os custos e os benefícios de cada alternativa, adotando a conduta que, dadas as suas condições e circunstâncias, lhes traz mais bem-estar”, a Análise Econômica se apresenta como instrumento que torna viável a antecipação de comportamentos futuros, uma vez que estuda as causas e consequências das normas e das próprias decisões judiciais¹⁷¹. A partir dessa premissa, tem-se que se os indivíduos “ponderam custos e benefícios na hora de decidir, então, uma alteração em sua estrutura de incentivos poderá levá-los a adotar outra conduta”, ou seja, realizar outra escolha¹⁷².

Tendo em mente o direito como um “conjunto de regras que estabelecem custos e benefícios para os agentes que pautam seus comportamentos em função de tais incentivos”, uma abordagem juseconômica “investiga as causas e as consequências das regras jurídicas e de

¹⁶⁸ Nas palavras de Gico Júnior: A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito. (GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 18).

¹⁶⁹ CARDOSO, Germano Bezzer. Análise econômica do direito, políticas públicas e consequências. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17 n. 112 Jun./Set. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1115/1107>. Acesso em: 29 nov. 2020, p. 298.

¹⁷⁰ CARVALHO, José Augusto Moreira de. Introdução à teoria dos jogos no Direito. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 15, n. 132, p. 213-234, abr./jun. 2007, p. 225.

¹⁷¹ GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 21.

¹⁷² GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 22.

suas organizações” de forma a prever como os agentes se comportarão diante de uma decisão ou norma e como mudarão seu comportamento caso essa decisão ou norma seja modificada¹⁷³.

Nesses termos, a abordagem da Análise Econômica do Direito aperfeiçoa o consequencialismo, fornecendo melhores ferramentas para analisar os atos jurídicos, sejam eles legislativos ou judiciários, de forma a minimizar os vieses cognitivos e as heurísticas, principalmente mediante o uso de dados empíricos, além de permitir uma melhor análise entre o meio normativo e as consequências objetivadas, sendo ainda fortalecida pela teoria dos jogos a fim de indicar os prováveis efeitos de “determinada interpretação no comportamento racional esperado dos atores envolvidos”. Por fim, a AED ainda permite estudar “a resposta a incentivos pelo modelo do agente racional, a preocupação com externalidades, com preços implícitos, entre outros conceitos”¹⁷⁴.

Em termos práticos, primeiramente, deve-se perguntar como as pessoas “têm se comportado diante da regra atual”, para, em seguida, averiguar como uma mudança dessa regra (por alteração legislativa ou entendimento dos Tribunais) afetaria a estrutura de incentivos desses agentes como uma forma de estabelecer a prognose, ou seja, de “prever como eles passariam a se comportar”¹⁷⁵.

Assim, parte-se da ideia de que escolhas são tomadas por agentes que ponderam custos e benefícios de cada alternativa, de modo a adotar aquela que lhes trará mais bem-estar¹⁷⁶. Em resumo, considera-se que as pessoas respondem a incentivos. Partindo desse pressuposto, a abordagem econômica se apresenta como um método que fornece um arcabouço teórico robusto que compreende “como o ser humano reagirá a cada alteração de sua estrutura de incentivos e, em última instância, como o direito pode elaborar tal estrutura para alcançar maior bem-estar social”¹⁷⁷.

Trata-se de um método persuasivo que se volta para a análise do futuro, com o fim de influir na decisão dos agentes com base em incentivos criados para aquele fim¹⁷⁸. Nesse

¹⁷³ GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 20/21.

¹⁷⁴ SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequencialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 19.

¹⁷⁵ GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 21.

¹⁷⁶ SILVA, Guilherme Felipe Ribeiro Gomes; LAMBERTI, Eliana. **Análise Econômica do Direito**: uma alternativa analítica da ordem jurídica. Desenvolvimento, fronteiras e cidadania, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 42-58 2019, p. 49.

¹⁷⁷ GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010, p. 29.

¹⁷⁸ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro**: a tomada de decisão normativo-judicial. Sequência (Florianópolis), n. 68, 2014, p. 268.

contexto, compreender os efeitos e as consequências que determinadas decisões ou leis geram no regime jurídico “é um prelúdio necessário para a formulação de juízos”, constatando-se quais são as vantagens e desvantagens do regime a ser adotado, buscando metas sociais e alternativas 179.

Assim, esse pluralismo no uso de técnicas interpretativas que podem ser usadas pelos juristas demonstra a possibilidade de se alcançar a melhor solução às partes no caso concreto e aos agentes externos que são influenciados direta e indiretamente pelo ato jurídico, observado o sistema de incentivos em um sentido amplo.

2.3.7 *Nudge*

Além das ferramentas acima explicitadas que são disponibilizadas pela Análise Econômica do Direito, também tem recebido notável destaque a chamada *Nudge Theory*, desenvolvida por Richard Thaler e Cass Sunstein. Em suma, a teoria objetiva induzir no agente a tomada da melhor decisão. Traduzido para um "empurrãozinho" ou "cutucada", o *Nudge* envolve a arquitetura do momento da escolha, mudando o comportamento dos agentes para a maneira pretendida sem proibir ou alterar demasiadamente os incentivos econômicos¹⁸⁰.

Seria como uma gentil cutucada, exemplificada como aquele empurrãozinho que “a mamãe elefante dá em seu filhote para ele seguir andando”. Assim, a concepção é uma gentil intervenção com a finalidade de induzir o comportamento “sem alterar os incentivos monetários e sem restringir a escolha de ninguém”¹⁸¹.

Para a formação de um *nudge*, esquematiza-se a necessidade de preenchimento de alguns requisitos, como a “facilidade de implementação do aspecto a ser levado em consideração na tomada de decisão pelo indivíduo”; a desobrigatoriedade da atitude almejada, porquanto o agente permanece livre para escolher sua opção; a possibilidade de escolha de outra opção, que deve ser fácil e; o fato de que “a alteração deve ser capaz de modificar o

¹⁷⁹ SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos**: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências. 2. ed., rev atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 298.

¹⁸⁰ THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 14.

¹⁸¹ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 181.

comportamento dos seres humanos de forma previsível, não coercitiva e sem mudança significativa dos seus incentivos econômicos”¹⁸².

Dessa forma, o requisito impositivo relacionado à ocorrência de um *nudge* é justamente entender que não se trata de um comando ou de uma ordem, mas de uma sutil transformação da “arquitetura de escolha das pessoas, com a capacidade de, gentilmente, influenciá-las por meio de incentivos – a tomar as decisões avaliadas como melhores pelos gestores públicos”¹⁸³.

O exemplo considerado “perfeito” de um *nudge* foi a inserção de uma foto de uma mosca no urinol dos mictórios do banheiro masculino de um aeroporto. Com a atitude, os homens foram induzidos ao comportamento correto, fazendo uma “mira”, do que resultou em uma diminuição do mau cheiro do mictório, porquanto os homens foram estimulados a urinar no local em que estava a mosca¹⁸⁴.

Em relação ao Direito, a aplicação de um *nudge* pode englobar “desde o encaminhamento de lembretes que reforçam normas sociais por meio de letras e gráficos coloridos a mensagens que incentivam o acesso a um cadastro de informações fiscais junto ao governo”¹⁸⁵. Assim, desde o Direito Tributário até o Direito Processual Civil é possível o emprego da ferramenta, inclusive concedendo novos visuais aos mandados de citação em um processo de execução de título extrajudicial, a fim de influenciar o pagamento voluntário de uma dívida, por exemplo.

Nesse cenário, o que se objetiva é influenciar os agentes a tomarem determinadas atitudes na direção que se espera. No entanto, é impositivo que se compreenda que “o tomador de decisões é humano e por isso possui uma racionalidade limitada, estando suscetível aos vieses cognitivos”¹⁸⁶.

¹⁸² GOULART, Bianca Bez. **Negociação, economia e psicologia: por que litigamos?** 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 254.

¹⁸³ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 181.

¹⁸⁴ THALER, Richard H., 1945. **Misbehaving**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 338.

¹⁸⁵ FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; CRUZ, Antonia Camilly Gomes. Nudges fiscais: a economia comportamental e o aprimoramento da cobrança da dívida ativa. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 24, n. 4, 2019, p. 8.

¹⁸⁶ YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 181.

3 INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE

No capítulo antecedente foram delineados alguns conceitos fundamentais no que tange às antinomias e às alternativas hermenêuticas para suas resoluções. A singela análise promovida esclareceu que a antinomia aparente trata daquela que possui solução no próprio ordenamento jurídico, ao passo que a real é mais complexa e envolve uma situação em que não há meta-critério pré-estabelecido para sua solução.

Nesse sentido, além das abordagens hermenêuticas clássicas para resolução das lacunas normativas, apresentou-se ao leitor uma alternativa inovadora: A Análise Econômica do Direito, com explicações de algumas de suas ferramentas disponibilizadas.

Por conseguinte, alcança-se o momento de abordar a análise do instituto da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, de modo a compreender as características e as especificidades da temática. Isso porque, com o fito de resolver o dilema proposto, é necessário que haja o enfrentamento das questões que envolvem o instituto, porquanto a solução deve compreender como o ordenamento jurídico vê a impenhorabilidade, para assim ser possível encontrar uma alternativa promotora de bem-estar social sem contrariar a legislação pátria, em uma condição de proporcionalidade.

Para tanto, será abordado o instituto da impenhorabilidade no ordenamento jurídico pátrio, seus aspectos históricos, suas espécies, questões polêmicas que envolvem o tema e, ainda, a visão no direito estrangeiro.

3.1 IMPENHORABILIDADE EM RELAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, parte-se da concepção de que a fase expropriatória no Brasil visa conferir uma maior celeridade ao processo, aproximando a declaração do direito à sua satisfação.

Nesse contexto, a fase executiva opera no “mundo dos fatos”, porquanto se manifesta por atos que atingem efetivamente e agressivamente a “esfera jurídica do executado”¹⁸⁷, traduzindo, portanto, o “direito em fatos”¹⁸⁸, diferentemente do processo de conhecimento, que se caracteriza pela atuação pautada na transformação do fato em direito.

¹⁸⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 79.

¹⁸⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Nápoles: Morano, 1958, p. 283-284.

Assim, com a valorização do princípio da instrumentalidade, tornou-se relevante considerar o processo civil brasileiro como o instrumento para a efetivação do direito material. Afinal, é justamente na fase de execução que será buscada a satisfação do direito subjetivo do exequente¹⁸⁹. Nesses termos, a execução busca transformar a realidade adequando-a ao dever ser jurídico¹⁹⁰. Desse modo, a execução permite que o credor alcance sua pretensão, dispondo, para tanto, dos meios coercitivos legais, uma vez que o princípio da efetividade busca promover um processo judicial de resultados efetivos para os jurisdicionados¹⁹¹.

Assim, os meios executórios apresentam-se como “medidas que a lei permite aos órgãos jurisdicionais pôr em prática para o fim de obter que o credor logre praticamente o bem que tem direito”¹⁹². Dentre eles, a penhora destaca-se por se tratar de item indispensável ao escopo da concretização do direito fundamental à tutela executiva, pois é um ato preparatório da expropriação¹⁹³.

É evidente que a penhora constitui uma “intromissão do Estado na esfera jurídica”¹⁹⁴ do executado, pois passa a ditar a forma da obtenção do crédito, de forma que, conforme leciona Araken de Assis, determinado bem será afetado e direcionado à execução, razão pela qual “os atos de disposição do seu proprietário se tornam ineficazes em face do processo”¹⁹⁵. Assim, a penhora é considerada um elemento fundamental da execução por quantia, pois tem por finalidade “individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente”¹⁹⁶.

Pode-se perceber que a penhora visa individualizar e preparar a transmissão forçada, dentre os bens do devedor, daquele sobre o qual a execução prosseguirá com a expropriação,

¹⁸⁹ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho *et al.* História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹⁹⁰ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 36.

¹⁹¹ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho *et al.* História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹⁹² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, v. 1, p. 348.

¹⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v. IV, p. 50.

¹⁹⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1947, p. 256.

¹⁹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 392.

¹⁹⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 774.

de modo a quitar o débito inadimplido. Dessa forma, ela pressupõe a responsabilidade patrimonial e a transmissibilidade dos bens¹⁹⁷.

No ponto, insta salientar que a disciplina do instituto da responsabilidade patrimonial prevista no artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015 e consagrada como um dos “princípios da atividade executiva”, estabelece como regra que a universalidade de bens do devedor “estará sujeita à expropriação executiva, a qual ocorrerá na parcela do patrimônio que corresponder ao valor da obrigação pecuniária executada”¹⁹⁸.

Logo, insurge-se como uma máxima que todas as categorias de bens do patrimônio do executado podem ser penhoradas e, após expropriadas. Assim, é nítida a “concepção da responsabilidade patrimonial como consequência da atuação da sanção executiva sobre o patrimônio do executado”¹⁹⁹.

Não obstante, a lei prevê uma enumeração de bens que, mesmo sendo disponíveis por sua natureza, não são passíveis de penhora. Trata-se do instituto da impenhorabilidade, a exceção à regra que é prevista com o fim de limitar a penhora de alguns bens da pessoa devedora²⁰⁰.

Essa limitação encontra explicação em razões diversas. Humberto Theodoro Júnior explica que a origem é ética-social, humanitária, política e técnico-econômica, fundada na preocupação trazida pelo princípio clássico de que a execução não poderá conduzir o executado à indignidade humana, notadamente diante do “espírito da civilização cristã”²⁰¹. A preocupação do legislador ao estabelecer as limitações surgiu, principalmente, em decorrência da extrema violência histórica contra o devedor, que permitia desde a privação corporal até a morte²⁰².

Entretanto, conforme expõe Daniel Amorim Assunção Neves²⁰³, a evolução histórica chegou a um extremo exagerado com “uma demasiada proteção aos obrigados, muitas vezes

¹⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 467.

¹⁹⁸ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias:** parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 179.

¹⁹⁹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias:** parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 179.

²⁰⁰ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho *et al.* História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 27 mar. 2020, p. 31.

²⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 468.

²⁰² NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 126.

²⁰³ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 129.

desprezando-se o atendimento do princípio da efetividade da tutela executiva em prol de uma abusiva proteção do obrigado”.

Nesse contexto, faz-se necessário um breve estudo acerca da normativa histórica e evolutiva da impenhorabilidade no direito brasileiro, a fim de possibilitar uma melhor compreensão acerca das disposições do direito processual civil brasileiro atual.

3.2 HISTÓRIA EVOLUTIVA DA IMPENHORABILIDADE NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Como sabido, é função jurisdicional do Estado resolver os conflitos decorrentes da relação entre os seres humanos, notadamente diante dos inevitáveis confrontos de interesses das pessoas que vivem em coletividade. No entanto, essa função não é finalizada na fase cognitiva do processo, notadamente porque “é necessária a modificação no mundo dos fatos para adaptá-lo ao dever ser jurídico”²⁰⁴. É justamente com esse fim que os atos executivos são disponibilizados, de modo que “quando reunidos de forma sistemática e destinados a obter o bem jurídico reclamado pelo exequente, compõem um meio executório”²⁰⁵.

No entanto, como visto, foram fixados alguns meios de “limitação da atuação expropriativa”²⁰⁶, mais especificamente abordados no tema em investigação da impenhorabilidade. Para compreender essa forma de limitação, mostra-se necessário, nessa oportunidade, rememorar as origens dessa legislação protetiva ao devedor, que provém de uma época anterior, inclusive, às primeiras legislações pátrias, de modo que suas raízes podem ser encontradas no Direito Romano-Canônico, que em muito influenciou e até hoje influencia o sistema jurídico brasileiro²⁰⁷.

Em que pese a história jurídica romana seja caracterizada pelos severos e até mesmo brutais instrumentos primitivos de punição, é necessário fazer uma singela retrospectiva

²⁰⁴ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 43.

²⁰⁵ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 43.

²⁰⁶ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 180.

²⁰⁷ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas**: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2008, p. 24.

histórica para ser possível compreender como o direito passou gradualmente a proteger a pessoa do devedor²⁰⁸.

Para atingir esse desiderato, o primeiro momento será dedicado ao Direito Romano/Canônico. Logo na sequência, será analisado o Código de Processo Civil de 1939 e também o Código de Processo Civil de 1973. Ainda, abordar-se-á o Projeto de Lei (PL) n. 51, de 2006 para ser possível alcançar os aspectos da temática constantes no atual Código Processual de 2015.

3.2.1 Origem Romano-Canônica e a proteção do devedor

No início do cristianismo, os cristãos conviviam separados dos pagãos em razão das constantes perseguições que eram realizadas pelo Império Romano, de modo que se reuniam às escondidas para celebrar seus cultos religiosos e professar sua fé. Notadamente, em decorrência dessa convivência, os conflitos foram surgindo, e, com o desenvolvimento da organização cristã, determinou-se a resolução dessas demandas pela própria Igreja, excluindo a competência da jurisdição romana. Por consequência, os conflitos eram pacificados por meio da doutrina cristã, pautada na salvação de almas e na moral²⁰⁹.

Dessa forma, o “consuetudinário presidia ao estabelecimento das primeiras normas aplicadas aos cristãos”. Não obstante, por se transmitir oralmente, não houve grande expansão às demais comunidades, o que somente foi necessário após a significativa expansão dos fiéis, que suscitou a regulamentação do Direito de maneira uniforme²¹⁰.

Com a aceitação do cristianismo, que se tornou a religião oficial do Império em 380 d.C., o Direito canônico passou a ter maior relevância, interagindo com o Direito comum, como era o caso do Tribunal do Bispo, instituição reconhecida e que se estendia às causas cíveis quando se tratava de litigantes cristãos²¹¹.

Diante dessas interações, o Direito romano, com o passar do tempo, teve uma nítida humanização da execução, na medida em que incluiu restrições à atuação do credor, limitando

²⁰⁸ MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. **As origens e a evolução do procedimento ordinário: do processo romano ao Novo Código de Processo Civil.** Justiça & História (Impresso), [s. l.], v. 12 – n. 23 e 24, p. 167-204, 2012, p. 186.

²⁰⁹ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. **Intertemas**, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011, p. 279.

²¹⁰ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. **Intertemas**, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011, p. 279.

²¹¹ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. **Intertemas**, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011, p. 280.

as penas severas como o aprisionamento, a escravidão²¹², a morte e o esquartejamento do corpo do devedor, abandonando a ideia de vingança privada²¹³.

Destaca-se, ainda, que a partir da queda do Império Romano no Ocidente, em 476 d.C., o Direito canônico teve significativa evolução, porquanto a Igreja passava a converter bárbaros, arianos e pagãos, transmitindo-lhes os princípios do cristianismo em diversas áreas como “familiar, social, política, intelectual e religiosa”²¹⁴.

Por sua vez, no século XII, a obra *Decretum de Graciano* tornou-se um “marco da estabilização do direito canônico”, originando a escola dos decretistas que difundiram o Direito por toda a Europa. Não obstante, a consolidação dos cânones²¹⁵ se completou somente no século XVI, com a publicação do *Corpus Iuris Canonici*, inspirado em Justiniano.

Grande relevância há que se reconhecer ao direito justinianeu, inclusive por se consubstanciar em um “movimento de redescoberta do direito romano”²¹⁶ com produção e compilação de legislação de suma importância, obra que foi difundida por toda a Europa.

Em razão dessa expansão, foi formado, portanto, um Direito que era aplicável a vários países orientais e que se tornou a base da experiência jurídica europeia até o século XVIII. Dessa forma, embora o âmago fosse o Direito romano, “o direito comum foi integrado por institutos de natureza consuetudinária de origem bárbaro-germânico e, máxime quando à matéria processual e direito de família, pelo direito canônico”²¹⁷.

Nesse contexto, demarca-se o período romano pós-clássico como o período de maior destaque no que tange à proteção do devedor, uma vez que foi nele que a lei passou a assumir um lugar privilegiado, principalmente a partir do reinado de Justiniano, com a publicação das suas compilações (batizadas mais tarde de *Corpus Juris Civilis*), momento no qual a lei passou a se apresentar como fonte exclusiva do direito, tendo o Imperador como seu único intérprete²¹⁸.

²¹² BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 182.

²¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado.** 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 833.

²¹⁴ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. *Intertemas*, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011, p. 280.

²¹⁵ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. *Intertemas*, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011, p. 281.

²¹⁶ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 186.

²¹⁷ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. *Intertemas*, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011, p. 183/184.

²¹⁸ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?).** 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2008, p. 153-154.

Foi nesse período que emergiu o estudo desenvolvido pelo Direito Canônico da Igreja, que tratou de misturar o Direito romano sobrevivente aos princípios da religião cristã, enaltecendo-os com o fermento do cristianismo e, assim, afastando-se da tradição romana clássica²¹⁹, abrindo espaço aos direitos protecionistas do devedor, dentre os quais está a impenhorabilidade.

O sistema romano-germânico provém do *ius comune* (direito comum) da Idade Média e é formado principalmente pela fusão entre Direito canônico e romano, além dos institutos advindos da natureza consuetudinária de origem bárbaro-germânica²²⁰.

A influência da *humanitas* e a consolidação dos imperadores cristãos ampliaram as formas de tutela do devedor, que passou a ser considerado como parte mais fraca, tanto por razões de ordem ideológica quanto de ordem econômica²²¹.

Esse pensamento apenas se ampliou significativamente no período Justiniano, responsável por incorporar disposições que tornaram o “exercício do direito de crédito menos inexorável do que era no período clássico”. Assim, começou-se a admitir a exclusão de alguns bens da execução, justamente com o fim garantir a subsistência do devedor, evitando que ele fosse reduzido à indigência. Começavam a se revelar, nesse momento, as origens do instituto da impenhorabilidade²²².

Nesse período clássico da história, já não era mais cabível a condenação em obrigação de fazer *in natura*, que fora substituída pela condenação pecuniária, ou seja, “o equivalente ao proveito que faria *jus* o credor com a entrega da coisa ou a execução da obra”²²³.

No mais, o próprio Imperador Justiniano estabeleceu ainda mais regras de proteção ao devedor, fixando padrões de interpretação da situação do devedor de forma mais benéfica,

²¹⁹ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas**: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2008, p. 71-74.

²²⁰ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. *Intertemas*, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011, p. 278.

²²¹ MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A proteção do devedor decorrente do favor debitoris como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, [s. l.], ano VII, n. 9. 2006, p. 309.

²²² MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A proteção do devedor decorrente do favor debitoris como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, [s. l.], ano VII, n. 9. 2006, p. 309.

²²³ CARAM Jr., Moacyr. **Processo de execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 35.

impedindo que o obrigado cedesse todos os seus bens por dívida. Assim, com base nos ideais cristãos, surgia a impossibilidade de se reduzir o devedor à miséria²²⁴.

O *ius civile* romano desenvolveu-se, portanto, em um “processo de crescente humanização” em decorrência também da benignidade do espírito cristão, o que culminou no “estabelecimento de uma efetiva esfera diferenciada de proteção ao devedor”²²⁵.

Tudo isso reflete tanto na forma quanto na substância do processo civil que chegou até a contemporaneidade como uma herança do Medieval, por meio de um direito romano “plasmado segundo os princípios e a moral da Igreja”²²⁶.

Em verdade, como leciona Marcus Vinícius Motter Borges, os aparatos históricos devem ser reconhecidos pois “influenciaram de forma decisiva a criação e o desenvolvimento da ciência do Direito e, dentro dela, do processo civil”²²⁷.

É evidente, nestes termos, que o direito romano/canônico teve notável influência na formação das instituições jurídicas brasileiras, justamente por se tratar de fonte substancial do direito português durante o período colonial²²⁸, motivo pelo qual ainda permanecem vigentes inúmeros traços dessa herança no direito processual civil brasileiro, transformando-o em um país exemplar da tradição romano-canônica, inclusive no que tange à proteção da pessoa do devedor²²⁹.

Aliás, diversos elementos no direito brasileiro com origem do direito processual canônico podem ser observados, tais como a concessão da direção do processo ao juiz, a divisão

²²⁴ MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A proteção do devedor decorrente do favor debitoris como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], ano VII, n. 9. 2006, p. 313-314.

²²⁵ MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A proteção do devedor decorrente do favor debitoris como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], ano VII, n. 9. 2006, p. 315.

²²⁶ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas**: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2008, p. 75.

²²⁷ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 187.

²²⁸ DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. **Intertemas**, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011, p. 288-292.

²²⁹ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas**: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2008, p. 24.

do processo em fases, o emprego da prova emprestada, o aprimoramento da perícia, a preocupação com a justiça, a própria conciliação e a reconvenção, por exemplo²³⁰.

Outrossim, em relação ao sistema legislativo brasileiro em si, partindo do Brasil Império, mais especificamente no Regulamento 737, constata-se a concepção embrionária do primeiro Código Processual Brasileiro²³¹. O referido diploma já tratava sobre a preservação do patrimônio de subsistência do devedor, apresentando tais proteções desde 1850. Em seu artigo 529, o Código previa que a penhora não poderia ser absoluta quanto aos “ordenados e vencimentos dos Magistrados e empregados públicos” bem como “os soldos e vencimentos dos militares”, trazendo, desde esse momento, a preservação das receitas alimentares do inadimplente²³².

Dessa feita, demarca-se a impenhorabilidade de bens como “a última das medidas no trajeto percorrido pela humanização da execução”, de modo que atualmente se trata da garantia mais moderna para preservar a pessoa do devedor, sendo notável a influência do direito romano/canônico na formação das instituições e da cultura jurídica brasileira²³³.

3.2.2 O Código de Processo Civil de 1939

O primeiro Código de Processo Civil nacional efetivamente unificado foi promulgado em 18 setembro de 1939, em atenção ao artigo 16, inciso XVI, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, que determinou à União a competência privativa para legislar sobre matéria processual, assim como a constituição anterior. Antes disso, era de competência estadual legislar acerca do processo civil, porquanto havia um entendimento equivocado da estrutura do regime federativo, que compartilhava a ideia de atribuição às províncias da competência para legislar sobre a matéria e, em decorrência dessa desastrosa descentralização, a criação de um código nacional passou a ser uma existência constitucional²³⁴.

²³⁰ SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 100.

²³¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 52.

²³² PEREIRA, Iandro Alves. **Natureza alimentar dos honorários advocatícios**: possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o adimplemento de honorários. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 13.

²³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 833.

²³⁴ RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça & História**, [s. l.], v. 9, n. 17-18, 2012, p. 2-6.

Assim, o projeto elaborado por Pedro Batista Martins, transformado em lei pelo Governo através do Decreto-Lei n. 1.608 de 1939, abrangeu um período marcado por fortes intervenções, marcado pela retomada da ditadura do anterior Governo Provisório de Getúlio Vargas, pelo fechamento do Congresso Nacional e pela imposição da Carta Política de 1937, com a criação do chamado Estado Novo²³⁵.

Por óbvio, o contexto político em 1939 era outro. Em plena ditadura, instaurada em 1937, a Constituição trazia marcos vibrantes do autoritarismo, de modo que o Código Processual Civil daquele período foi marcado por argumentações de caráter primeiramente político, encaixando-se no “plano de unificação nacional, fato que é citado diversas vezes na exposição de motivos”²³⁶. Com elementos específicos da configuração do Estado brasileiro daquele contexto, o CPC/39 foi influenciado “pela cultura processual europeia do início do Século XX, mormente a doutrina processual presente no código austríaco de 1895, no projeto Chiovenda de 1919 e no código português de 1926”²³⁷, que espelhavam a autoridade do Estado e mantinham alguns aspectos da formação jurídica pátria.

Especificamente em relação ao processo executivo, destaca-se que o processo expropriatório estava previsto no decorrer do artigo 882, que deixava claro que sua aplicabilidade só cabia para sentenças transitadas em julgado e, em caso de recurso, quando recebido apenas no efeito devolutivo.

O referido código previa, ainda, a possibilidade de coerção pessoal e de desconto em folha de pagamento quando o objeto era prestação alimentícia, conforme artigos 919 e 920, ao passo que aos demais créditos restavam a adjudicação e a arrematação (artigos 949 e 963). Por sua vez, o rol das impenhorabilidades constava no artigo 942, que declarava, no *caput*, o seguinte teor: “não poderão absolutamente ser penhorados”. O rol de bens destacava, dentre outros, aqueles considerados por lei inalienáveis, as provisões de comida, o anel nupcial, os socorros em dinheiro ou em natureza concedidos em caso de calamidade pública e os vencimentos, salários, pensões, tenças e montepios.

A exceção à penhora dos proventos do devedor constava no próprio artigo 942, inciso VII, tratando do pagamento à mulher ou aos filhos, quando condenado a essa prestação.

²³⁵ PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 2001, p. 109.

²³⁶ IORIO FILHO, Rafael Mario *et al.* Argumentos De Justificação Para As Reformas Processuais: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto de Reforma de 2010. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 162-182, 2016, p. 180.

²³⁷ RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça & História**, [s. l.], v. 9, n. 17-18, 2012, p. 5.

Portanto, com o referido diploma, foram introduzidas novidades sobre o instituto da impenhorabilidade dos rendimentos, apresentando sua única ressalva relacionada aos débitos de natureza alimentar, para pagamento de alimentos, tanto para os filhos como para a mulher²³⁸.

Com destaque, no entanto, salienta-se que o referido diploma processual, despertou, desde seu surgimento, uma série de críticas e divergências. De acordo com Pacheco²³⁹, o código não teria alcançado o ideal de codificação, porquanto deixou de abranger toda a matéria processual civil e comercial. Além disso, o Código foi considerado uma “colcha de retalhos”, já que foi alterado por diversas leis.

3.2.3 O Código de Processo Civil de 1973

Foi em um cenário de críticas severas ao Código de Processo Civil de 1939, principalmente quanto ao procedimentalismo exagerado, que teve origem o anteprojeto criado pelo até então Ministro de Justiça Alfredo Buzaid, em 1964, posteriormente promulgado em 10 de janeiro de 1973. Tido como “um instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância de lei”²⁴⁰, o Código de Processo Civil de 1973, em que pese não ser dissociado complementemente das concepções sociais do processo, foi pautado na dualidade entre inovação e conservação²⁴¹.

Apesar de o código manter a oralidade processual, a ênfase na atuação dos poderes do juiz já não era mais ponto de destaque, porquanto o próprio papel do judiciário passou a ser secundário, com realce no Poder Executivo, constituindo-se em um instrumento neutro e manejável ao poder vigente, notadamente em razão do período ditatorial em que nasceu, caracterizado pela forte repressão²⁴².

O referido diploma introduziu no direito brasileiro diversas inovações, dentre as quais o dever de lealdade entre partes, pautado na boa-fé e com previsão da atuação do litigante de

²³⁸ DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192>. Acesso em: 3 ago. 2019, p. 9.

²³⁹ PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 213.

²⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil (1973) - Exposição de Motivos**. Mensagem n. 210/72, datada de 2-8-72, dirigida aos Membros do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, e do texto do Projeto de Lei instituindo o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828> Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁴¹ RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça & História**, [s. l.], v. 9, n. 17-18, 2012, p. 16.

²⁴² RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça & História**, [s. l.], v. 9, n. 17-18, 2012, p. 16..

má-fé. Além disso, permitiu todos os meios de prova legais e fez previsões quanto à insolvência civil e a unidade do processo executivo, demonstrando expressividade sobre seu antecessor²⁴³.

Ocorre que o referido código, por sua vez, também não ficou avesso às críticas. Autores como Pacheco²⁴⁴ criticaram a funcionalidade da estrutura que, apesar de mais enxuta, não teria reflexos práticos, mas apenas técnicas “infelizes”. Assim, desde sua promulgação, o Código de Processo Civil de 1973 foi alvo de críticas pelos pontos falhos, razão pela qual passou, com o decorrer do tempo, por inúmeras reformas, sobretudo a partir da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que primou por um direito processual apto a garantir uma tutela democrática, justa, acessível e realizada em tempo razoável²⁴⁵.

Especificamente no aspecto do processo de execução, constata-se que estavam previstos todos os procedimentos executivos no Livro II, sendo que a impenhorabilidade estava estruturada no artigo 649, que já contava com a ressalva dos débitos alimentares e juntava um conceito amplo de vedação, apresentando como absolutamente impenhoráveis as verbas alimentares²⁴⁶. Ao relacionar os bens absolutamente impenhoráveis, o Código de Processo Civil omitiu alguns aspectos anteriormente previstos, como os objetos de uso doméstico com valor ínfimo, que na prática continuaram impenhoráveis, bem como não previu a impenhorabilidade do que era indispensável para o vestuário do devedor e de sua família, sendo considerado uma omissão “lamentável” e “indesculpável”²⁴⁷, cuja inserção somente foi realizada em 2006 pela Lei 11.382.

O *caput* do art. 649 continha a expressão “absolutamente impenhoráveis” para destacar a qualificação do rol de bens ali elencados, com inserção da penhora de salários e afins no inciso IV, apenas ressaltando a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Não obstante, ainda na vigência da do CPC/73, autores como Maidame²⁴⁸ já defendiam a penhora dos proventos em hipóteses que extrapolavam o mero débito alimentício. De acordo

²⁴³ MIOTTO, Carolina Cristina. A Evolução Do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, [s. l.], v. 1, n. 11, 2013, p. 6.

²⁴⁴ PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 213.

²⁴⁵ MIOTTO, Carolina Cristina. A Evolução Do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEBE**, [s. l.], v. 1, n. 11, 2013, p. 7.

²⁴⁶ As verbas alimentares destacadas pela legislação foram “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”. (BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 19 dez. 2023).

²⁴⁷ GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao estudo do direito**. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 129.

²⁴⁸ MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. 1. ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018, p. 249.

com o autor, as razões destacadas tinham relação com os diversos países objetos de pesquisa, nos quais a penhora era sempre admitida, assim como pela extrema necessidade de revisão.

Da mesma maneira, Sergio Cruz Arenhart²⁴⁹ afirmava que deveria “existir um limite para que a verba recebida [fosse] [...] considerada com essa natureza”, uma vez que a remuneração não poderia ficar protegida desvairadamente, de modo que, extrapolando determinado teto, inexistiriam razões para que o restante continuasse com caráter alimentar, porquanto “não é a origem do dinheiro que deve ditar sua essência alimentar, mas sim sua finalidade”.

José Alberto dos Reis²⁵⁰, por sua vez, chamava o sistema brasileiro de inaceitável nesse ponto, destacando a existência de um manifesto desequilíbrio entre credor e devedor, que permitia a este último manter sua qualidade de vida sem restrições no conforto, mesmo inadimplentes as dívidas contraídas.

Os desconfortos com o referido tema não foram limitados. Com o passar dos anos, os estudos passaram a revelar que o legislador estava em mora com os credores, sendo necessário, de forma urgente, “instaurar-se no Brasil o império da lei e da ordem, com efetivo cumprimento das decisões judiciais”, uma vez que, se inexistem outras formas de garantir o adimplemento da dívida, por óbvio o salário não pode equivaler a um salvo-conduto para o devedor deixar de cumprir com os deveres assumidos²⁵¹. Isso porque a situação envolve claro desrespeito aos direitos fundamentais do credor, e conferindo vantagens imorais dos devedores, o que exige do judiciário uma “postura corretiva dos privilégios do devedor, em seus vencimentos intangíveis”²⁵².

Assim, entendia-se que, pela letra fria da lei, não seria possível a penhora de remunerações em processos expropriatórios comuns, de modo que o tema passou a ser tratado como uma questão teleológica, pois “não se deve permitir que a execução reduza o executado

²⁴⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. A Penhorabilidade de Imóvel de Bem de Família de Elevado Valor e Salários. In: ALVIM, Thereza *et al.* (Coords) **Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**; São Paulo: RT, 2008, p. 524.

²⁵⁰ REIS, José Alberto dos. **Processo e Execução**. Coimbra: Coimbra Ed, 1985, v. I., p. 377.

²⁵¹ KÖHLER, Marcos Antônio; NASCIMENTO, Bruno Dantas. Aspectos Jurídicos e Econômicos da Impenhorabilidade de Salários no Brasileiro: Contribuições para um debate necessário. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al.* (Coords.). **Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**. São Paulo: RT, 2007. p. 225.

²⁵² KÖHLER, Marcos Antônio; NASCIMENTO, Bruno Dantas. Aspectos Jurídicos e Econômicos da Impenhorabilidade de Salários no Brasileiro: Contribuições para um debate necessário. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). **Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior**. São Paulo: RT, 2007. p. 225.

a uma situação indigna; no entanto, o mesmo princípio não autoriza que o executado abuse desse direito”²⁵³.

Dessa feita, entendia-se que, caso não existissem outros bens penhoráveis, passava a surgir a possibilidade, no caso concreto, de penhora de parte da remuneração percebida pelo devedor “em percentual razoável que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à sua família”²⁵⁴.

Nesse contexto, a penhorabilidade da remuneração era medida que, ainda na vigência do código de 1973, encontrava apoio em numerosos autores como Márcio Manoel Maidame, Antonio Marcondes Machado, Celso Neves, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Cândido Rangel Dinamarco²⁵⁵.

3.2.3.1 Projeto de Lei n. 51 de 2006

No clima já estabelecido de protecionismo do devedor, a criação do Projeto de Lei (PL) n. 51, de 2006, propunha nova redação ao artigo 649 do Código de Processo Civil, adicionando-se no parágrafo 3º a redação que aprovava a penhora parcial do salário do devedor que recebesse quantia superior a vinte salários-mínimos²⁵⁶.

Em que pese a penhora parcial ter sido aprovada no Poder Legislativo, a redação não passou pela Presidência da República, que vetou a proposta sob o argumento de que a tradição jurídica brasileira deveria prevalecer, alegando que o projeto “quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados”, razão pela qual seria contraposto à tradição, que “é no sentido da impenhorabilidade absoluta e ilimitada, de remuneração”²⁵⁷.

²⁵³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: RT, 2007, v. III, p. 94-96

²⁵⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: RT, 2007, v. III, p. 96.

²⁵⁵ MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. 1. ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018, p. 265-266.

²⁵⁶ A redação estabelecia: “Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”. (BRASIL. **Mensagem nº 1.047**, de 6 de dezembro de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em: 06 abr 2023).

²⁵⁷ BRASIL. **Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em: 06 abr 2023.

Diante da justificativa para o veto da proposta, diversos doutrinadores restaram irresignados. Um deles foi Mallet, que entendeu a decisão como uma medida desarmoniosa e contraditória²⁵⁸, uma vez que a Lei 11.382 foi aprovada, deixando a suposta tradição de lado, ao passo que o entendimento havia sido diverso somente no que dizia respeito àquele artigo em específico. Nesse mesmo sentido se manifestou Neves²⁵⁹, aduzindo que essa novidade vetada pelo presidente da república e suas razões demonstram uma “absoluta alheação à realidade”, entendendo que tanto o veto quanto as razões eram lamentáveis.

Ainda, ao comentar sobre a mensagem, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina²⁶⁰ aduziram que tal impenhorabilidade abriu espaço para uma “excessiva proteção do patrimônio do devedor” em detrimento do credor que aguarda a satisfação de seu direito.

3.2.4 O Código de Processo Civil de 2015

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 22, inciso I, incluiu a atribuição de competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Nesse ponto, inexistiu qualquer possibilidade de os demais entes legislarem sobre o tema, tratando-se, portanto, de Lei Ordinária, que, em sua posição hierárquica, encontra-se abaixo da Constituição, chamada, portanto, de lei infraconstitucional.

Em um clima de mudanças, a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe, em si, diversas novidades. Dentre elas, uma das mais destacadas é a chamada constitucionalização do processo civil, que trata da introdução de preceitos e de princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil dentro do Código de Processo Civil, passando, portanto, para a ideia de um Código “principiológico”²⁶¹.

²⁵⁸ Para o autor: Dizer, como se lê nas razões apresentadas para o veto, que “a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração”, causa grande espécie. Apego à tradição? Para manter a tradição e deixar tudo como estava, não seria necessário aprovar a Lei n. 11.382 e tampouco fazer as sucessivas reformas do Código de Processo Civil. Não seria exatamente o momento de abandonar tradição que não mais se justifica, tradição em desarmonia com os mais variados sistemas jurídicos e em desacordo até com a tutela preconizada para o salário pela própria Organização Internacional do Trabalho? (MALLETT, Estêvão. *Novas modificações no CPC e o processo do trabalho: Lei n. 11.382. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 5-31, maio/jun. 2007, p. 527).

²⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 163-164.

²⁶⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. São Paulo: RT, 2007, v. III, p. 94.

²⁶¹ CARVALHO, Juliano Agnus de Souza. A efetividade do processo de execução no novo Código de Processo Civil: avanços, inovações e críticas. *Coleção Cinco anos do Código de Processo Civil 2015*, [s. l.], [s. n.],

Da exposição de motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil, assinada pela Comissão de Juristas e encaminhada ao Presidente do Senado Federal, extrai-se que um dos objetivos destacado como fundamental pela Comissão foi “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”, bem como a evidência da harmonia da lei ordinária com a constituição²⁶². Por essa razão, da leitura dos artigos constantes da Parte Geral do novo Código, Livro I, Título Único, Capítulo I, é possível inferir que diversos princípios previstos no texto constitucional foram incluídos no Código de Processo Civil, como aquele previsto no artigo 6º²⁶³: o princípio da efetividade.

Em síntese, o princípio tem por finalidade “tornar eficazes e eficientes as regras regentes do processo civil, das quais se valem as partes na busca da prestação jurisdicional”²⁶⁴. Dessa forma, a inclusão desse princípio visou à efetivação, de fato, da tutela buscada, de modo que a escolha das normas disponíveis no processo civil ao julgador, devem, por si só, atingir seus propósitos²⁶⁵.

Nesse mesmo sentido, a exposição de motivos destacou que, na elaboração do Código, uma das linhas principais foi a resolução de problemas como modo de “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”²⁶⁶. Aliás, sobre o ponto, Arruda Alvim destacou que o Projeto de Lei 8.046/2010 procurou não apagar o que poderia ser aproveitado do código anterior, porém objetivou “incorporar novidades tendo em vista uma resposta mais atual aos problemas que afligem os operadores do direito”²⁶⁷.

Nesse sentido, destaca-se que diversas mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foram significativas quanto à fase expropriatória. Se, por um lado, o Código de

2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/2779c89d-668d-43be-9812-d9de08336eba/content>. Acesso em: 19 dez. 2023, p. 1.

²⁶² BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 19 dez. 2023.

²⁶³ Destaca o referido artigo que: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

²⁶⁴ CARVALHO, Fabrício. A norma jurídica no contexto do neoconstitucionalismo: regras/princípios e derrotabilidade. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, [s. l.], v. 1, n. 4, 2015, p. 2.

²⁶⁵ Nesse sentido, o art. 8º do CPC, declara: “[...] ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

²⁶⁶ BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 22. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 19 dez. 2023.

²⁶⁷ ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material. In: ALVIM, Arruda *et al.* (Coords.). **Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 90.

Processo Civil de 1973 tratou da execução de forma dispersa, o Código de 2015, por sua vez, estabeleceu “uma estruturação mais harmônica” e “adequada”²⁶⁸, na medida em que trouxe em um único título (II) os capítulos em sequência para tratar das modalidades de cumprimento de sentença²⁶⁹.

No tocante à impenhorabilidade, ultrapassado o veto de 2006 destacado no item anterior, o Código de Processo Civil de 2015 não restou incólume. Comparando-se com o antigo diploma, nota-se que os meios de constrição trazidos possibilitaram ao exequente algumas alternativas a mais para satisfazer o seu crédito²⁷⁰.

O artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 relembra o artigo 649 do código de 1973, uma vez que enumera vários casos de bens patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis, como os vestuários e pertences de uso pessoal, os vencimentos e salários, máquinas, dentre outros²⁷¹. A regulamentação que consta nesse artigo engloba situações tanto de direito material como processual, declarando impenhoráveis os vencimentos e outras verbas de natureza alimentar, contemplando, assim, qualquer verba que sirva ao sustento do executado e de sua família, desde as remunerações do trabalho até as verbas de aposentadoria e pensionamento²⁷².

Neves²⁷³ trata do referido dispositivo legal como “uma verdadeira vala comum”, uma vez que diferentes bens impenhoráveis são reunidos, nem sempre pertencentes à mesma categoria jurídica, sendo que o ponto em comum entre eles é a destinação, ou seja, a garantia do sustento do obrigado e sua família.

Não obstante, denota-se sucintamente que as modificações mais notáveis decorrem da supressão do termo “absolutamente” que ostentava o *caput* do artigo 649 do Código anterior,

²⁶⁸ CARVALHO, Juliano Agnus de Souza. A efetividade do processo de execução no novo Código de Processo Civil: avanços, inovações e críticas. **Coleção Cinco anos do Código de Processo Civil 2015**, [s. l.], [s. n.], 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/2779c89d-668d-43be-9812-d9de08336eba/content>. Acesso em: 19 dez. 2023, p. 5.

²⁶⁹ Trata-se dos seguintes capítulos: cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (capítulo III); cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (capítulo IV); cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (capítulo V); cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (capítulo VI).

²⁷⁰ OLIVEIRA, Paula Elaine da Silva Vitorino; GUEDES, Paulo Henrique Ribeiro. Possíveis meios alternativos de constrição na vigência do Código de Processo Civil de 2015. **Migalhas**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270744/possiveis-meios-alternativos-de-constricao-na-vigencia-do-codigo-de-processo-civil-de-2015>. Acesso em: 12 ago. 2020, p. 1.

²⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 468.

²⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 470.

²⁷³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 156.

traduzindo-se que não são mais absolutamente impenhoráveis os bens elencados pelo novo artigo 833²⁷⁴.

A maior inovação da matéria discutida, no entanto, faz referência ao parágrafo segundo do dispositivo supracitado. Isso porque a parte final do texto relativiza a penhora, suspendendo a impenhorabilidade dos salários que superarem cinquenta salários-mínimos por mês.

Sobre essa inclusão, Humberto Theodoro Júnior²⁷⁵ se manifesta de forma positiva, uma vez que, para ele, é “irrelevante a natureza da obrigação exequenda para afastar a impenhorabilidade sobre os grandes salários e remunerações em geral”. Neves²⁷⁶, por sua vez, considera que a norma vetada em 2006 era melhor do que a sancionada em 2015 pois, em sua visão, aquela “ampliaria de forma mais significativa a penhora”.

Assim, compreendido brevemente o escopo do caminho histórico-evolutivo percorrido pela legislação brasileira, faz-se necessária, ainda, uma análise acerca das espécies de impenhorabilidade existentes no sistema jurídico pátrio.

3.3 ESPÉCIES DE IMPENHORABILIDADE

O processo executivo no Brasil sofreu alterações consideráveis no passar do tempo. Conforme já especificado, denota-se que, no contexto do atual Código de Processo Civil, o objetivo do legislador foi conferir uma maior celeridade ao processo, com a finalidade de que se concretize a realidade dos fatos²⁷⁷. Para tanto, com o início do processo de execução sem o cumprimento espontâneo pelo devedor, é possível a utilização da penhora como meio de satisfazer o crédito²⁷⁸. Isso porque a penhora é caracterizada pela individualização e segregação dos bens do devedor, de forma que esses bens responderão pelo cumprimento da obrigação inadimplida, via de regra²⁷⁹.

²⁷⁴ FARIAS, João Guilherme. O parágrafo 3º do artigo 833 do CPC e a relativização da impenhorabilidade. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/joao-farias-relativizacao-impenhorabilidade-artigo-833-cpc>. Acesso em: 06 abr. 2020.

²⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 471.

²⁷⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 164.

²⁷⁷ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/bens-impenhoraveis-e-melhor-interesse-do-credor/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

²⁷⁸ DOVIZIO, Paula Treges; SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; GIOVANETTI, Lais. As espécies de bens impenhoráveis. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-especies-de-bens-impenhoraveis>. Acesso em: 07 abr. 2020.

²⁷⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 2. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 305.

No entanto, existe exceção. Há bens que a lei atribuiu imunidade, que são chamados de impenhoráveis, visando à proteção da dignidade da pessoa do devedor²⁸⁰. Trata-se, em suma, de instituto que objetiva restringir a atividade executiva estatal, impondo “limites políticos” à execução civil e com natureza jurídica de restrição para o credor, na medida em que a impenhorabilidade afeta a exequibilidade de seu crédito, e para o Estado, porquanto restringe “o exercício da jurisdição”²⁸¹.

Essa impenhorabilidade, por sua vez, divide-se em dois regimes diferentes: impenhorabilidade relativa e impenhorabilidade absoluta²⁸². Assim, com o fito de melhor compreender as características que distinguem os bens impenhoráveis, proceder-se-á à análise de cada espécie, tratando-se dos bens absolutamente impenhoráveis e relativamente impenhoráveis.

3.3.1 Impenhorabilidade absoluta

A regra geral ensina que, salvo as restrições estabelecidas em lei, todos os bens são penhoráveis. Nessa perspectiva, a penhora se estende a todos os bens do devedor sem existência de qualquer discriminação entre eles, “desde que sejam suscetíveis de produzir qualquer valor”²⁸³. Manifesta-se, dessa forma, o princípio da tipicidade da impenhorabilidade, que deixa clara a necessidade de previsão expressa em lei para que sejam assim consideradas, não sendo possível que as disposições instituidoras da impenhorabilidade escapem à tarefa hermenêutica²⁸⁴.

Dessa feita, pode-se considerar impenhorável o bem que está imune da responsabilidade patrimonial executória, geralmente por força de lei, sendo, nesses termos, impedida sua expropriação, como uma exceção à regra²⁸⁵.

²⁸⁰ DOVIZIO, Paula Treges; SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; GIOVANETTI, Lais. As espécies de bens impenhoráveis. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-especies-de-bens-impenhoraveis>. Acesso em: 07 abr. 2020.

²⁸¹ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. 1. ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018, p. 66.

²⁸² BARROSO, Darlan. *Manual de Direito Processual Civil*, volume II: recursos e processo de execução. Barueri, São Paulo: Manole, 2007. p. 241.

²⁸³ CASTRO, Artur Anselmo de. *Acção executiva singular, comum e especial*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1973, p. 107.

²⁸⁴ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 305.

²⁸⁵ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/bens-impenhoraveis-e-melhor-interesse-do-credor/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

Trata-se, portanto, dos bens que, embora integrem o patrimônio do responsável pelo débito, estão “imunes à regra da responsabilidade patrimonial”, uma vez que, por força de lei, são inviáveis de constrição²⁸⁶.

Objetivamente, a classificação dessa impenhorabilidade pode ser identificada em duas categorias: aquela dos bens que jamais admitem a constrição; e a dos bens que, uma vez preenchidos os requisitos, retornam à regra da penhorabilidade.

No que tange à impenhorabilidade absoluta, ela pode ser atribuída aos “bens que nenhuma restrição sofrem no que tange à constrição”, ao passo que a relativa faz menção aos “bens que somente podem ser penhorados preenchidos alguns pressupostos”²⁸⁷.

Desse modo, a impenhorabilidade absoluta se refere aos bens que, sob nenhuma hipótese, podem responder pela execução, razão pela qual sua expropriação deve ser totalmente impedida²⁸⁸. A modalidade absoluta, em verdade, traduz o *beneficium competentiae*, que representa “a impenhorabilidade dos bens necessários à sobrevivência do obrigado”²⁸⁹. Tem-se, nesse viés, a impenhorabilidade como uma técnica processual limitante da atividade executiva, justificada pelo bem jurídico tutelado, sendo normas que compõem o devido processo legal e que limitam as políticas da execução forçada²⁹⁰.

Nesse particular, o mínimo existencial apresenta-se sob o prisma do acesso aos direitos básicos individuais e políticos da vida privada e pública, de modo a constituir “o núcleo essencial dos direitos fundamentais” e incluir, em seu gene, “o direito à educação básica, à saúde essencial, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça”²⁹¹. Parte-se do pressuposto, portanto, de que esses bens são indispensáveis à própria subsistência do obrigado, motivo pelo qual estão desassociados por completo da expropriação.

²⁸⁶ MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. 1. ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018, p. 65.

²⁸⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 297-298.

²⁸⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. IV, p. 341.

²⁸⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 303.

²⁹⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 267, ano 42, p. 227-272, maio 2017, p. 811.

²⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público** [Recurso Eletrônico], v. 14, n. 76, nov./dez. 2012. <http://dspace/xmlui/bitstream/item/4836/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 fev. 2013, p. 26.

3.3.2 Impenhorabilidade relativa

Por outro lado, conquanto existam os bens absolutamente excluídos da execução, também há aqueles impenhoráveis pertencentes à espécie denominada relativa. Tais bens poderão ou não ser penhorados, a depender da capacidade patrimonial do executado²⁹². Por isso diz-se que sua impenhorabilidade é relativa, ou seja, alguns bens do devedor não estão absolutamente excluídos da expropriação, mas apenas possuem privilégio de ordem²⁹³.

Portanto, no que tange aos bens relativamente impenhoráveis, pode-se concluir que são aqueles cuja penhora está sujeita à obediência de alguns critérios para que possa se concretizar, tratando-se daqueles bens que, por força de lei, têm sua preservação em prol do devedor²⁹⁴. De forma objetiva, trata-se daqueles bens que estão “subsidiariamente incluídos no regime da responsabilidade civil” de modo que a penhora depende da obediência a certos critérios²⁹⁵.

Como rol exemplificativo, Humberto Theodoro Júnior menciona o artigo 834 do Código de Processo Civil, asseverando essa imunidade que não é total, porquanto “prevalece enquanto seja possível o gravame executivo recair sobre outros bens livres do executado. Faltando os bens livres, cessará a impenhorabilidade, e os frutos e rendimentos a que alude o art. 834 terão de submeter-se à penhora”²⁹⁶.

De acordo com Márcio Manoel Maidame²⁹⁷ as impenhorabilidades relativas são aquelas que cedem à medida que o credor demonstra que inexistem outros bens do devedor sobre os quais pode ser individualizada a responsabilidade patrimonial.

Pode-se dizer, portanto, que há bens e direitos patrimoniais do devedor que são absolutamente impenhoráveis e bens relativamente impenhoráveis, sendo que os primeiros se referem às hipóteses em que estão absolutamente excluídos da responsabilidade patrimonial, ao

²⁹² DOVIZIO, Paula Treges; SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; GIOVANETTI, Lais. As espécies de bens impenhoráveis. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-especies-de-bens-impenhoraveis>. Acesso em: 07 abr. 2020, p. 5.

²⁹³ ARMELIN, Donaldo *et al.* *Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 222.

²⁹⁴ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 2011. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/bens-impenhoraveis-e-melhor-interesse-do-credor/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

²⁹⁵ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. 1. ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018, p. 66.

²⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – v. 3*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 485.

²⁹⁷ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. 1. ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018, p. 72.

passo que os segundos se referem aos relativamente dela excluídos²⁹⁸. A diferença entre essas regras está no âmbito de oponibilidade do direito à impenhorabilidade: a qualquer credor, no caso da impenhorabilidade absoluta; a alguns credores, no caso da relativa²⁹⁹.

Nesse sentido, verifica-se que a previsão legal do Código de Processo Civil de 1973 dispunha serem absolutamente impenhoráveis “os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia”, ressalvando-se apenas as dívidas alimentícias³⁰⁰.

Com a legislação processual de 2015, pode-se verificar que o legislador aumentou a abrangência da impenhorabilidade das importâncias salariais e assemelhadas, agregando-se a expressão “independentemente de sua origem”, ao passo que previu um limite de valor para tal proteção, de modo a possibilitar a penhora das verbas superiores a 50 salários-mínimos mensais³⁰¹.

Por outro lado, ao suprimir a expressão “absolutamente” do *caput* do artigo 833, o CPC, na visão de alguns autores³⁰², teria excluído a impenhorabilidade absoluta dos rendimentos no direito brasileiro, uma vez que sempre estaria sujeita a relativização no caso concreto pela ponderação de princípios conflitantes. Por consequência, ao menos para aqueles que entendem que a supressão da palavra “absolutamente” deva ser interpretada como intencional ou correção do erro anteriormente insculpido no código, assim como as demais

²⁹⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 139.

²⁹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 267, ano 42, maio 2017, p. 227-272, p. 811.

³⁰⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

³⁰¹ SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul/ set 2016, p. 304.

³⁰² RIBEIRO, Mellissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s. l.], v.4, n.1, 2018;

GUIMARÃES, Thiago França. **A impenhorabilidade dos recursos do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018;

VICENTE, Sandro. **A regra da impenhorabilidade de salários no CPC/2015 e suas exceções**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019;

XAVIER, Laura Muniz Perim. **Estudos sobre a (im) possibilidade de penhora da renda do devedor frente ao artigo 833 do Código de Processo Civil e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória, 2019;

MAGAGNIN, Priscila Fortunato. **O negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil: da possibilidade de penhora sobre o salário**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Içara, 2019.

hipóteses de impenhorabilidade, a impenhorabilidade salarial passou de impenhorabilidade absoluta, com uma única ressalva, para impenhorabilidade relativa, limitada ao valor legalmente previsto, de modo a romper com o “paradigma tradicional da impenhorabilidade absoluta”³⁰³.

3.4 IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É consabido que o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 649, enumerava os casos de bens patrimoniais impenhoráveis, com a redação em seu caput de que “são absolutamente impenhoráveis”. Sobre a expressão “absolutamente” constante no caput do artigo, Luis Martius Holanda Bezerra Junior³⁰⁴ afirmou que se tratava daqueles bens que não poderiam, “sob qualquer hipótese, vir a ser objeto de penhora e alienação”.

Por sua vez, essa proteção concedida pelo legislador ao devedor tem direta ligação com a criação de mecanismos limitantes da busca incessante pela “satisfação do direito exequendo, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado”³⁰⁵.

Ocorre que, atualmente, com o expressivo fracasso do processo executório, questiona-se se não estaria o legislador exagerando na proteção do devedor em claro detrimento do credor³⁰⁶. Por essa razão, a doutrina tem se manifestado pela necessidade de que a preocupação também seja estendida ao exequente, que “tem dignidade humana, aliás, na mesma medida daquela que se procurou preservar para o executado”³⁰⁷.

Frise-se que, ainda na vigência do Código anterior, tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergiam na interpretação do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973. Aqueles que defendiam a impenhorabilidade absoluta o faziam em decorrência tanto do direito

³⁰³ SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul/ set 2016, p. 308.

³⁰⁴ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **A penhora de percentual da verba salarial: uma abordagem à luz da jurisprudência e do ordenamento jurídico em vigor – artigo 649 do CPC**. RIDB, [s. l.], ano 3, n. 10, p.7589-7633, 2014. p. 7615.

³⁰⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 126.

³⁰⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 130.

³⁰⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 133.

à dignidade humana do devedor quanto do princípio da legalidade, do devido processo legal e da “falta de amparo legal para a constrição judicial”³⁰⁸.

Não obstante, havia parte da doutrina que já considerava excessiva a impenhorabilidade absoluta, de modo a propor, ante a ausência de outros bens penhoráveis, a relativização da impenhorabilidade, admitindo, por exemplo, a penhora de parte do salário do devedor, desde que não impedisse sua subsistência³⁰⁹.

A jurisprudência, por sua vez, posicionava-se a favor da mitigação do artigo 649, inciso IV, mormente quando o exequente, no caso concreto, demonstrasse ter esgotado todos os meios para satisfação do crédito³¹⁰.

Outrossim, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente em seu artigo 833, algumas evoluções consideráveis surgiram. Em que pese relembrar o antigo artigo 649 do diploma de 1973, tanto modificações sutis quanto expressivas foram vislumbradas, de modo a romper alguns paradigmas. Embora se tenha mantido a impenhorabilidade de salários e rendimentos afins, tendo em vista a sua natureza de preservação dos rendimentos do devedor frente às execuções, evitando que ele se tornasse impossibilitado de manter seu sustento e dignidade, tal não se desenrolou sem que sensíveis mudanças ocorressem³¹¹.

Inicialmente, com a inclusão de mais uma ressalva no parágrafo segundo do artigo 833, surgiu nova possibilidade de penhora de rendimentos do devedor. A previsão, por sua vez, estabelece que a penhora ocorrerá quando as importâncias forem excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Nesses termos, já resta clara a quebra do dogma de impenhorabilidade absoluta do salário na legislação brasileira. No entanto, para a realidade atual, o valor estipulado de 50 salários-mínimos mensais é exacerbado, haja vista a baixa parcela da população que recebe tal monta.

³⁰⁸ SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul/ set 2016, p. 306.

³⁰⁹ SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul/ set 2016, p. 305.

³¹⁰ MOURA, Allan Vinicius de. **A relativização da impenhorabilidade salarial para pagamento de dívidas destituídas de natureza alimentar**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, [s. l.], v. 7, p. 203-227, 2015. p. 216.

³¹¹ VICENTE, Sandro. **A regra da impenhorabilidade de salários no CPC/2015 e suas exceções**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019, p. 18.

É o que ressaltam Breitenbach, Menezes e Lira³¹² ao ensinarem que, embora não possa ser desconsiderado o avanço, o valor estabelecido como teto para a penhora “é completamente desproporcional à realidade econômica da população”.

Sobre o assunto, ainda complementa Redondo³¹³, embora seja elogiável a inclusão do parágrafo segundo, o montante de 50 salários-mínimos foi “elevadíssimo”, indicando que melhor teria sido que a lei não previsse valores, mas deixasse a critério do juiz, no caso concreto, “quantificar o mínimo essencial à subsistência digna do executado, patamar a partir do qual se tornam plenamente penhoráveis os seus ganhos”. Esses dados são demonstrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que revelou “dados sobre o rendimento familiar per capita brasileiro em 2017 no valor de R\$ 1.268 (um mil duzentos e sessenta e oito reais)”³¹⁴.

Em razão disso, o posicionamento anterior a 2015 ainda prevaleceu de modo que parte da doutrina e jurisprudência se manifestam a favor da penhora de valores menores do que 50 salários-mínimos. Isso se deu, principalmente, como derivação da sutil, porém importante mudança observada pelo caput do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, com a supressão do termo “absolutamente” que possuía o artigo antecessor.

3.5 EXCEÇÕES LEGAIS À IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS E PROVENTOS

Como visto, consagra-se como regra que a universalidade de bens do devedor esteja disposta à expropriação executória, notadamente diante da ideia da responsabilidade patrimonial³¹⁵.

Porém, o rol trazido pelo Código Processual Civil de 2015, no artigo 833, elenca a exceção à regra, apresentando os bens não sujeitos a constrição judicial como forma de garantia do pagamento do crédito – pelo menos não em um primeiro momento. Tudo isso visa resguardar

³¹² BREITENBACH, Fábio Gabriel; MENEZES, Paulo de Tarso Duarte; LIRA, Ana Flávia Ferreira. Possibilidade da penhora do salário como meio de conferir efetividade à execução. **Juris Plenum**, Caxias do Sul/RS, Ano XV, n. 89, set/2019, p. 97.

³¹³ REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015, p. 20.

³¹⁴ RIBEIRO, Mellissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s. l.], v.4, n.1, 2018, p. 120.

³¹⁵ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 179.

os bens essenciais para a sobrevivência do devedor, considerando-se um “padrão médio de vida e o princípio do mínimo essencial”³¹⁶.

Ocorre que, mesmo sendo uma exceção, o instituto da impenhorabilidade também possui suas exceções, dispostas, inclusive, no próprio artigo 833 do diploma processual civil. Tal é o caso da ressalva do parágrafo segundo, que previu expressivas mudanças no que tange às exceções à impenhorabilidade das verbas previstas nos incisos IV e X, ou seja, proveitos alimentares, e ainda as quantias depositadas em poupança até o limite de 50 salários-mínimos.

Quanto à primeira parte do referido parágrafo, a exceção se aplica quando o saldo devedor provém de prestações alimentícias, sendo realizado o acréscimo legislativo da expressão “independentemente de sua origem”. Não obstante, pode-se verificar que essa inovação tecida pelo mencionado parágrafo afasta a ressalva de uma única espécie, considerando-se que prestações alimentícias decorrentes de ato ilícito também se enquadram na exceção da impenhorabilidade.

Conforme depreende-se do mencionado artigo, quis o Código de Processo Civil de 2015 aplicar, de forma inequívoca, o mesmo regime jurídico às duas espécies de alimentos, admitindo, nos dois casos, a penhora para pagamento de prestação alimentícia³¹⁷. Tal abrangência se deu, principalmente, em razão da ausência de equiparação entre as duas espécies de alimentos pela jurisprudência, de modo que o legislador, visando reverter a situação, deixou expressa a equiparação para fins de exceção à impenhorabilidade³¹⁸.

Dessa forma, conforme ensina Cassio Scarpinella Bueno³¹⁹, essa ressalva não se refere apenas aos alimentos legítimos, mas também aos indenizatórios. Isso porque, sendo a natureza alimentar da remuneração o fundamento da impenhorabilidade, diante de um crédito também de natureza alimentar, tanto decorrente de vínculo de família quanto de ato ilícito, a restrição há de soçobrar³²⁰.

³¹⁶ DOVIZIO, Paula Treges; SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; GIOVANETTI, Lais. As espécies de bens impenhoráveis. *Âmbito Jurídico*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-especies-de-bens-impenhoraveis>. Acesso em: 07 abr. 2020.

³¹⁷ ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. **Prestação de alimentos por ato ilícito no novo código de processo civil**: regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 253/2016, p. 211-236, mar/2016, p. 215.

³¹⁸ ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. **Prestação de alimentos por ato ilícito no novo código de processo civil**: regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 253/2016, p. 211-236, mar/2016, p. 215.

³¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 645.

³²⁰ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 829.

Assim, a primeira parte do dispositivo em questão leva em conta a natureza da obrigação, sendo que, diante de uma prestação alimentícia, “pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito –, os vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV poderão ser objeto de constrição”³²¹.

Sobre o assunto, Neves³²² ainda vai além, asseverando que, em decorrência de tal expressa previsão legal, essa exceção à impenhorabilidade aplica-se “àqueles derivados da relação familiar, de casamento ou união estável, verbas trabalhistas lato sensu e decorrentes de ato ilícito”.

Assim, considerando que a finalidade dos alimentos indenizatórios é garantir a manutenção da vida digna do credor dos alimentos, assim como também são os alimentos legítimos, resta claro que a penhora de salário para pagamento de obrigações alimentares é possível e sua origem pode advir em razão de ato ilícito³²³. Sobre o tema, Serrano³²⁴ aponta para a necessidade de maiores reflexões, mencionando sobre novos caminhos a serem descortinados pela construção jurisprudencial, considerando tratar de um tema de relevada importância.

Não bastasse isso, o Código Processual trouxe grande inovação à temática da penhora de rendimentos do devedor, estampada na segunda parte do parágrafo segundo do artigo em comento. Tal dispositivo possibilita a penhora de verbas remuneratórias do devedor quando o salário auferido ultrapassar 50 salários-mínimos mensais. Assim, sensível ao entendimento pretoriano, o dispositivo ressaltou a possibilidade de penhora dos rendimentos do devedor independentemente de se tratar de obrigações alimentícias, enquadrando-se para as obrigações de quantia certa de qualquer natureza³²⁵.

Nesse viés, a exceção prevista na segunda parte do parágrafo segundo do artigo 833 objetivou, em primeira mão, efetivar o processo executório e ao mesmo tempo extinguir do ordenamento jurídico pátrio eventuais violações à dignidade da pessoa humana do devedor. A

³²¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1109.

³²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1372.

³²³ CASTRO, Marilene Santos. O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 26.

³²⁴ SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul/ set 2016, p. 312-313.

³²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 473.

exceção, por si, é uma prova de que algumas privações não necessariamente impossibilitam o devedor de ter uma vida digna, mas observam o princípio de preservação do patrimônio mínimo³²⁶.

Em que pesem as discussões acerca do montante fixado pelo legislador, o fato é que a exceção prevista pelo parágrafo segundo notoriamente demonstrou uma maior preocupação com os direitos do credor, visando assim um maior equilíbrio nessa relação notoriamente litigiosa envolvendo credor e devedor.

3.6 POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS

A impenhorabilidade é conceituada como forma de restrição à penhorabilidade, porquanto a execução forçada invade a esfera de outra pessoa “a título de restabelecer a ordem que se quebrara pela retirada, ou destruição, de valor econômico, ou produtivo de valor econômico”³²⁷.

Há que se destacar, nesse ponto, o princípio da disponibilidade, porquanto quaisquer bens impenhoráveis – excetuando-se aqueles que não se encontram ao dispor do devedor – poderão ser alcançados na execução por ato comissivo ou omissivo do executado ³²⁸. Assim, excluindo-se os bens cujos poderes de disposição foram perdidos pelo executado, como os bens inalienáveis, sempre que for possível ao devedor “mudar, a seu talante, a qualidade do bem, é possível anuir ao ato de nomeação, que é como se fosse execução voluntária (sem o ser, porque se trata de ato processual de início de execução forçada)”³²⁹.

Ocorre que, quanto aos casos em que a lei dispõe somente acerca da impenhorabilidade, é possível ao titular promover sua livre disponibilidade, de modo que não haveria razão para impedir um acordo em que o devedor autorize, em uma execução, o desconto de certa porcentagem de seus rendimentos, notadamente porque renunciou ao direito. Nesse caso, seria inviável posterior alegação de impenhorabilidade e pretensão de invalidação do ato. Isso porque se estaria diante de situação que ofende diretamente o princípio da boa-fé objetiva,

³²⁶ NIENKOTTER, Fernanda. **Relativização restrita da penhora parcial do salário no artigo 833, § 2º do CPC em execuções cíveis de natureza não alimentar**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 59.

³²⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 175.

³²⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 306.

³²⁹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 175.

configurando “comportamento contraditório e injurídico (*venire contra factum proprium*) e, por isso, inaceitável dentro do regime do devido processo legal”³³⁰, uma vez que a oferta do bem à penhora em um momento, com arguição de impenhorabilidade do mesmo bem no instante seguinte, demonstra a má-fé do executado³³¹.

Dessa feita, há clara vedação a condutas contraditórias pelas partes, “pois a ninguém é lícito fazer valer um direito contraditório à conduta anteriormente perpetrada, ainda mais quando a legislação prevê a aplicabilidade dos bons costumes e da boa-fé”³³².

Ressalte-se que há possibilidade de disposição pelo devedor tanto de forma comissiva quanto omissiva. Comissiva, quando o executado indica o bem impenhorável para remir a execução, conforme acima exemplificado; e omissiva quando deixa de arguir, no momento adequado, a impenhorabilidade de seus rendimentos.

Nesse segundo ponto, destaca-se que passa a incumbir ao executado, e a ninguém mais, alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade, sob pena de preclusão³³³, uma vez que, recaindo a penhora sobre bem impenhorável, “não há dúvida que o ato infringe norma imperativa, cujo objeto tutela interesse particular do credor”³³⁴. Trata-se de nulidade relativa que impõe manifestação do devedor na primeira oportunidade, caso em que, não ocorrendo, precluso estará.

Nesse contexto, o princípio da disponibilidade se apresenta como ponderador de interesses das partes, “porque o complexo de regras atinentes à impenhorabilidade e o interesse próprio do obrigado asseguram-lhe o mínimo existencial”³³⁵. Assim, tem-se que o devedor pode dispor do *status* de impenhorabilidade dos rendimentos, de modo que passam a ser alvos lícitos de constrição judicial. Por todos esses termos, consagra-se ilógico reputar irrenunciável o benefício da impenhorabilidade de bens, “tampouco blindar o patrimônio do obrigado, *tout court*, à realização dos créditos se harmoniza com a economia de mercado”³³⁶.

³³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 482.

³³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado.** 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1317.

³³² PEREIRA, V. N.; NOGUEIRA, A. M. P. A renúncia à impenhorabilidade do bem de família e o Superior Tribunal de Justiça: proteção ao hipersuficiente? **civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-22, 29 maio 2022, p. 15.

³³³ Código de Processo Civil, art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

³³⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 306.

³³⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 308.

³³⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 308.

3.7 IMPORTÂNCIA DA SUPRESSÃO DO TERMO “ABSOLUTAMENTE” PREVISTO NO ARTIGO 833 DO CPC/15

O início deste tópico será dedicado à análise da supressão do termo “absolutamente” do rol das impenhorabilidades previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, conferindo-se destaque, dentre elas, aos rendimentos do devedor, tema que tem suscitado grande debate doutrinário.

Inicialmente, deve-se destacar, de acordo com Xavier³³⁷, que, diferentemente do antigo diploma processual de 1973, a nova redação não impõe caráter absolutamente impenhorável para o rol de bens, mas, pelo contrário, relativizou a ideia de impenhorabilidade. Assim, distintamente do exposto anteriormente pelo diploma processual de 73, o atual código processualista, ao excluir o caráter absoluto da penhora em seu rol, possibilitou a efetiva penhora de rendimentos do executado em monta inferior a 50 salários-mínimos.

Essa relativização se justifica quando, no caso concreto, esgotam-se todos os meios de satisfazer a tutela efetiva do exequente enquanto, por sua vez, os rendimentos do devedor ultrapassam a esfera do mínimo necessário à dignidade. Desse modo, surgiria, então, a hipótese ao magistrado de conceder a penhora salarial para concretização do direito material do credor.

Parte considerável da doutrina defende a tese de que a exclusão do termo “absolutamente” que ostentava o caput do artigo 649 significa que o legislador concedeu liberalidade com o fim de transformar a presunção tida antes como *iuris et iuris* em *iuris tantum*, ou seja, de presunção absoluta, em face da qual não caberia produção de prova, para a presunção relativa, isto é, que, embora parta do pressuposto da impenhorabilidade, oportuniza a produção de prova em sentido contrário no caso concreto³³⁸.

Sabe-se que as presunções legais absolutas, *iuris et iuris*, como se extraía do caput do artigo 649, são “aquelas contra as quais não se admite a prova em contrário”, tratando-se de disposições imperativas da lei³³⁹. De outro vértice, “se a lei não diz claramente que a presunção

³³⁷ XAVIER, Laura Muniz Perim. **Estudos sobre a (im) possibilidade de penhora da renda do devedor frente ao artigo 833 do Código de Processo Civil e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória, 2019, p. 17.

³³⁸ VERMELHO, Schamy Pancieri. **A impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil e a penhora de salários**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2018, p. 21.

³³⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **As presunções na teoria da prova**. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 79, p. 192-223, 1984, p. 205.

é *iuris et de iure*, entende-se que é *iuris tantum*”, de modo que, contra esta, admite-se prova em contrário, tanto para negar o fato indiciário, quanto para admiti-lo³⁴⁰.

Não bastasse isso, até mesmo sob a vigência do antigo Código de Processo Civil a mitigação do antigo 649 já era defendida diante das circunstâncias do caso concreto. É o que ensinam Didier Júnior *et al*³⁴¹ quando asseveram sobre a necessidade de um controle judicial em cada caso para a aplicação do instituto da impenhorabilidade. De acordo com os autores, o legislador teria estabelecido o rol de bens impenhoráveis, razão pela qual o juízo prévio de ponderação teria sido feito por ele, que privilegiou o executado. Não obstante, as hipóteses de impenhorabilidade não deveriam incidir em certos casos concretos “nos quais se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro”. Assim, caberia ao órgão jurisdicional fazer o controle de constitucionalidade da aplicação da impenhorabilidade em cada caso e, revelando-se não razoável ou desproporcional, deveria afastá-la.

Dessa feita, a supressão da expressão “absolutamente” no artigo 833, na realidade, parece ter sido realizada pelo legislador com um desígnio probatório, deixando ao encargo do Judiciário a decisão sobre a possibilidade de penhora no caso real, mediante produção de prova.

Diante da ausência de previsão expressa de que o rol do artigo 833 representa causa de presunção *iuris et iuris*, a ideia de que a penhora dos bens arrolados seja consequentemente impossível perde espaço, dando lugar à possibilidade de mitigação da impenhorabilidade e, consequentemente, de possibilidade de penhora das verbas salariais. Assim, mostrar-se-ia imperiosa a mitigação da impenhorabilidade dos rendimentos, de modo a adequá-la ao “objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida”, não se legitimando a exclusão de “bem qualificado como impenhorável mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo in executivis seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor”³⁴².

Dizer, portanto, que tal presunção é relativa, *iuris tantum*, significa dizer que se admite prova em contrário para demonstrar tanto a existência de condições superiores ao mínimo digno ao executado, como, ainda, para comprovar eventual ausência de condições básicas. Tudo depende, basicamente, da análise do conjunto probatório juntado aos autos, uma vez que não

³⁴⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **As presunções na teoria da prova**. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 79, p. 192-223, 1984, p 201.

³⁴¹ DIDIER JR., Fredie *et al*. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 551-552.

³⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. IV, p. 342-343.

se consideraria o rol disposto pelo CPC/15 como absolutamente inquebrável, especialmente quando se compreende o direito do credor alcançar a tutela jurisdicional efetiva³⁴³.

Assim, a conduta do legislador que optou por se omitir quanto ao caráter absoluto das causas de impenhorabilidade tratadas no rol do artigo 833 apenas gera uma presunção relativa, sendo um ponto de partida geral para a fase executória, sem que isso impossibilite o seu afastamento diante do contexto fático apto a autorizar a incidência da penhora. Isso porque a intenção do legislador ao retirar da expressão “absolutamente” que constava no artigo anterior de 1973, parece ter sido justamente permitir ao Judiciário, no caso concreto, definir se a penhora é medida cabível ou não, analisando “a condição financeira do devedor, a fim de equilibrar os preceitos do mínimo existencial e da efetividade do processo executório, caso a caso”, o que não implica em desrespeito ao código, uma vez que este não impõe a impenhorabilidade em termos absolutos³⁴⁴.

Nessa hipótese, estando-se diante do fracasso do processo de execução, incumbe ao exequente, de primeiro plano, o ônus de demonstrar que o devedor aufere condições superiores ao mínimo básico à sua dignidade, caso em que a penhorabilidade das verbas listadas poderá ser deferida, recaindo ao devedor o encargo de demonstrar que suas condições não ultrapassam a esfera do mínimo à dignidade da pessoa humana³⁴⁵. Porém, se o exequente não conseguir se desvencilhar de seu ônus probatório, a impenhorabilidade da verba se mantém, uma vez que o pressuposto inicial é o da impossibilidade de penhora, mantida a presunção *iuris tantum*.

É o que ensina Maluf³⁴⁶ ao asseverar que aquele que tem em seu favor a presunção de direito está livre da obrigação de provar, ônus este que automaticamente recai sobre a parte contrária. Contudo, caso a parte obrigada assim não o prove, a decisão deve ser proferida em benefício da parte a quem favorece a presunção.

Portanto, uma vez que o legislador elegeu proteger o patrimônio mínimo do devedor de forma abstrata, nas ocasiões em que tal proteção se sobrepuser ao direito da tutela

³⁴³ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 137.

³⁴⁴ RIBEIRO, Mellissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s. l.], v.4, n.1, 2018, p. 119.

³⁴⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015, p. 16.

³⁴⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **As presunções na teoria da prova**. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 79, p. 192-223, 1984, p. 201.

jurisdicional efetiva do exequente será possível que o magistrado afaste a abstração legislativa, desde que observados os princípios do patrimônio mínimo e da dignidade da pessoa humana³⁴⁷.

Esse também é o entendimento de Sandro Vicente, que verifica a existência de indícios dessa flexibilização para a relativização da penhora quando da retirada do termo supramencionado, porquanto fica evidenciada a abertura de “espaço cada vez maior para a relativização à penhora”³⁴⁸.

Não obstante, desde a promulgação do Novo Código de Processo Civil, novos posicionamentos têm surgido em defesa da corrente que entende que a impenhorabilidade do artigo 833 continua sendo absoluta ante a ausência de norma expressa nesse sentido. Tal é o caso de Alexandre Câmara³⁴⁹, que entende que o artigo 833 do Código de Processo Civil traz um rol de bens absolutamente impenhoráveis, definidos como os bens que não podem ser penhorados em hipótese alguma, apenas ressalvando a execução de dívida relativa ao próprio bem. Na mesma direção está o posicionamento de Marcelo Abelha³⁵⁰, que afirma que a intenção do legislador, quando da feitura do artigo 833, foi elencar os bens que definitivamente estão absolutamente excluídos da responsabilidade patrimonial, não se sujeitando à penhora.

Essa corrente³⁵¹ entende que, ante a ausência da expressa previsão legal no mencionado artigo, a busca pela atuação do Poder Judiciário demonstra ativismo judicial, não sendo a maneira adequada de suprir a falta do poder legislativo.

É ainda o que critica Lenio Luiz Streck³⁵², ao asseverar que o artigo 833 do Código Processual Civil, assim como o antigo artigo 649, mantém-se “claro e límpido” a respeito da

³⁴⁷ No ponto, o autor ainda salienta que: deve-se lembrar que, ao criar as hipóteses de impenhorabilidade de bens, o legislador protege o patrimônio mínimo do executado de forma abstrata, limitando-se a criar categorias de bens que não respondem no caso concreto pela satisfação de suas dívidas. Sempre que tal proteção violar o direito fundamental do exequente à efetiva tutela jurisdicional, será possível que o juiz se afaste da abstração legislativa e analise no caso concreto se aquele bem do obrigado, ainda que previsto como impenhorável pela lei, realmente não pode de alguma forma responder pela obrigação inadimplida sem que se verifique sacrifício ao princípio do patrimônio mínimo e, por consequência, ao princípio da dignidade da pessoa humana. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 130-131).

³⁴⁸ VICENTE, Sandro. **A regra da impenhorabilidade de salários no CPC/2015 e suas exceções**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019, p. 18.

³⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 302.

³⁵⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 139.

³⁵¹ De acordo com Gajardoni *et al.*: A meu ver, se a previsão legal é ruim, a solução passa pela necessidade de alteração legislativa, mas não pela atuação do juiz ao caso concreto que, de forma casuística, afasta ou mantém a impenhorabilidade do salário, com base em critérios subjetivos. Trata-se – uma vez mais, no meu entender – de nocivo ativismo judicial. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Execução e Recursos**: comentários ao CPC 2015: volume 3 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 245).

³⁵² STRECK, Lenio Luiz. STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal! **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

impossibilidade de penhora de rendimentos do executado, sendo que o Superior Tribunal de Justiça “continua contrariando o CPC e assumindo o papel de legislador”.

Nesse mesmo sentido, Igor Vinícius da Silva Azevedo³⁵³ critica o enunciado 13.18 das Turmas Recursais do Paraná, uma vez que possibilita aos magistrados, em caso de inexistência de outros bens, o deferimento da penhora de até 30% de valores encontrados em conta salário, o que, em sua visão, apresenta-se como uma “afrenta ao princípio da dignidade da pessoa humana e a uma cristalina violação ao sistema democrático, tendo em vista que o poder judiciário está usurpando a competência legislativa”.

Ocorre que, ao tecer críticas acerca do ativismo judicial, tal corrente se equivoca ao não analisar a natureza jurídica da norma e as modificações realizadas em seu texto, especialmente no que tange a exclusão do termo “absolutamente”, o que altera de maneira efetiva a técnica interpretativa. Isso porque foi ultrapassada a imposição de impenhorabilidade absoluta³⁵⁴.

Nesse sentido, a penhora de percentual de rendimentos que não viole, no caso concreto, o princípio do patrimônio mínimo do executado “parece, portanto, mesmo sem norma legal expressa nesse sentido, a solução mais adequada para a compatibilização dos valores contrapostos das partes na execução”³⁵⁵. Isso porque resta clara pela parte majoritária da doutrina pesquisada que a supressão do termo “absolutamente” não ocorreu por mero acaso.

Para Fredie Didier Jr. *et al.*³⁵⁶, o legislador tinha clara intenção de retirá-lo com o fito de corrigir um erro técnico que já existia no Código Processual Civil de 1973, uma vez que o rol não tratava apenas de bens absolutamente impenhoráveis. Eduardo Freccia de Oliveira assevera, também, que a motivação para a supressão da expressão “absolutamente”, é o fato de que o dispositivo legal não traz somente a categoria de bens absolutamente impenhoráveis, uma vez que o rol também contempla os bens relativamente impenhoráveis, que, inclusive, são

³⁵³ FLORES, Simone Fogliato; AZEVEDO, Igor Vinícius da Silva. A inconstitucionalidade do enunciado 13.18 das turmas recursais do Paraná frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: LORENZONI NETO, Antonio *et al.* (org.). **As Crises no mundo e os impactos nos direitos da personalidade** [livro eletrônico]. 1. ed. Birigui, SP: Editora Boreal: Unicesumar, 2020, p. 82-92.

³⁵⁴ RIBEIRO, Mellissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s. l.], v.4, n.1, 2018, p. 118-119..

³⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 133.

³⁵⁶ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 811.

maioria³⁵⁷. No mesmo sentido, Serrano³⁵⁸ assevera que a retirada do *caput* do advérbio “absolutamente” teve a intenção de transformar a impenhorabilidade absoluta que existia no código anterior em impenhorabilidade relativa.

Na mesma corrente, Sandro Vicente³⁵⁹ afirma que, ao substituir a expressão “absolutamente impenhoráveis” por somente “impenhoráveis”, o legislador deixa indícios de uma flexibilização à impenhorabilidade absoluta, abrindo um espaço cada vez maior para a potencialização da penhora.

O entendimento é corroborado por Magagnin, que assevera que o legislador intencionalmente já realizou um juízo de ponderação ao estabelecer os bens impenhoráveis do artigo 833, sendo que a supressão do termo em comento gerou uma “relativização do instituto da impenhorabilidade”, não existindo atualmente a imposição absoluta do antigo Código³⁶⁰. Na mesma vertente, Alexandre Góis de Victor³⁶¹ manifesta seu entendimento de que a supressão do termo não adveio do acaso, sendo a forma mais compatível com as exceções contidas nos parágrafos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Fernanda Gannam aborda a quebra de paradigmas com a elaboração do Novo Código Processual, que se afastou do matiz paternalista do Código anterior. Assim, com a inovação legislativa há a intenção de assegurar ao credor o recebimento do crédito, motivo pelo qual as impenhorabilidades seguiram esse caminho de mitigação³⁶². Dessa forma, a autora perquire sobre o silêncio do legislador no que tange ao termo “absolutamente” que ostentava o *caput* do antigo artigo 649, aduzindo que se trata de questão que pode ser interpretada como

³⁵⁷ OLIVEIRA, Eduardo Freccia. **A impenhorabilidade dos créditos em incorporações imobiliárias: estudo crítico sobre o artigo 833, XII, do Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017, p. 45.

³⁵⁸ SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul/ set 2016, p. 304.

³⁵⁹ VICENTE, Sandro. **A regra da impenhorabilidade de salários no CPC/2015 e suas exceções**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019, p. 18.

³⁶⁰ MAGAGNIN, Priscila Fortunato. **O negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil: da possibilidade de penhora sobre o salário**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Içara, 2019, p. 49.

³⁶¹ VICTOR, Alexandre Góis de. Da penhora, do depósito e da avaliação. *In*: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1985.

³⁶² GANNAM, Fernanda Queiroz Simões. A impenhorabilidade do salário e da aposentadoria no novo Código de Processo Civil. **Conteúdo jurídico**, [s. l.], 1º ago. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47156/a-impenhorabilidade-do-salario-e-da-aposentadoria-no-novo-codigo-de-processual-civil>. Acesso em: 07 ago. 2020, p. 2.

uma autorização para penhora ao magistrado diante do caso concreto excepcional, de modo que a penhora não representaria lesão ao direito tutelado pela impenhorabilidade³⁶³.

Para Thiago França Guimarães, por seu turno, a ausência do termo “absolutamente” no novo dispositivo, em que pese não conduzir ao desvirtuamento da impossibilidade de penhora, não retira a relativização da impenhorabilidade no caso concreto, que “dependerá da análise do Juiz quanto à excepcionalidade de forma minuciosa”³⁶⁴.

Portanto, seguindo esses entendimentos doutrinários destacados, tal exclusão deriva da intenção do poder legislativo de conferir a competência ao Judiciário acerca da temática, de modo que, mediante análise do caso concreto e suas peculiaridades, seja possível definir se a penhora é cabível ou não³⁶⁵.

Assim, conforme ressaltam Mellissa Freitas Ribeiro e Luís Armando Saboya Amora, o legislador reconheceu, por meio de tal supressão, “o papel fundamental da jurisprudência enquanto fonte do Direito”³⁶⁶. E ainda, na visão de Rangel, o novo artigo mitigou o dogma da impenhorabilidade absoluta, sendo um caminho muito bem traçado pelo legislador³⁶⁷.

Dessa forma, em que pese autores como Alexandre Freitas Câmara, Marcelo Abelha, Lenio Luiz Streck e Igor Vinícius da Silva Azevedo serem contrários à relativização da impenhorabilidade, outra grande parte da doutrina atual, como Bruno Garcia Redondo, Mellissa Freitas Ribeiro e Luís Armando Saboya Amora, Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Fernanda Queiroz Simões Gannam, Fredie Didier Jr, Daniel Amorim Assumpção Neves, Schamyr Pancieri Vermelho, Thiago França Guimarães, Laura Muniz Perim Xavier, Sandro Vicente e Priscila Fortunato Magagnin, mostra-se favorável ao entendimento de que a impenhorabilidade resta relativizada no atual rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, ante a exclusão do

³⁶³ GANNAM, Fernanda Queiroz Simões. A impenhorabilidade do salário e da aposentadoria no novo Código de Processual Civil. **Conteúdo jurídico**, [s. l.], 1º ago. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47156/a-impenhorabilidade-do-salario-e-da-aposentadoria-no-novo-codigo-de-processual-civil>. Acesso em: 07 ago. 2020. p. 2.

³⁶⁴ GUIMARÃES, Thiago França. **A impenhorabilidade dos recursos do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018, p. 55.

³⁶⁵ RIBEIRO, Mellissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s. l.], v.4, n.1, 2018, p. 118.

³⁶⁶ RIBEIRO, Mellissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s. l.], v.4, n.1, 2018, p. 118.

³⁶⁷ RANGEL, Talita Leixas. Penhora da remuneração do devedor: possibilidade a luz da Constituição. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 05 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47898/penhora-da-remuneracao-do-devedor-possibilidade-a-luz-da-constituicao>. Acesso em: 08 ago. 2020.

termo “absolutamente”, de modo que a penhora de salário se torna medida lícita e cabível no caso concreto.

3.7.1 Análise do Projeto de Lei n. 5.320 de 2019 e suas consequências

Na contramão de toda a evolução legislativa e judiciária do assunto, ignorando o arcabouço teórico e prático a respeito da temática, em 1º de outubro de 2019 o Projeto de Lei n. 5.320/19³⁶⁸ foi apresentado pelo Deputado Eduardo Bismarck à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de alteração legislativa ainda em tramitação que pretende inserir um parágrafo 4º ao artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, com o fim de tornar “absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros”³⁶⁹.

Em síntese, o projeto visa alterar a redação do Código Processual Civil Brasileiro de 2015 a fim de retomar a redação estabelecida pelo anterior diploma processual de 1973, com retorno, no art. 833, da expressão “absolutamente impenhoráveis”³⁷⁰, que ostentava seu antecessor art. 649.

Na justificativa de sua proposta legislativa, Eduardo Bismarck revela preocupações em relação ao ativismo judicial, sobretudo no que tange à impenhorabilidade salarial, uma vez que, segundo ele, na atualização da redação do CPC/15 teria ocorrido falha do legislador ao suprimir a garantia absoluta de impenhorabilidade, o que teria causado decisões ativistas pelo Superior Tribunal de Justiça que mitigaram o instituto.

Posteriormente, em 26 de novembro de 2019, com parecer do Relator Deputado Fábio Trad, foram elencados argumentos contrários aos julgados do tribunal superior, reforçando um entendimento de que a impenhorabilidade dos salários e demais verbas afins deveria prevalecer ao máximo. A complementação do voto pelo referido deputado, em 17 de dezembro de 2019, por sua vez, fez constar que deveria ser consignado em lei que “a impenhorabilidade absoluta

³⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.320 de 2019**. Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2222807>. Acesso em 7 abr 2023.

³⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.320 de 2019**. Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2222807>. Acesso em 7 abr 2023.

³⁷⁰ Ementa: Inserir §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

deverá ser a regra – não passível de relativização quando restar comprovada que a penhora compromete a subsistência necessária do devedor e de sua família”.

No dia seguinte, no entanto, houve apresentação de voto em separado pelo Deputado Gilson Marques, pugnando pela injuridicidade do projeto de lei, porquanto o judiciário somente “aplica a regra da penhorabilidade em casos que não afetem a própria subsistência do devedor”, razão pela qual a lei não estaria inovando³⁷¹.

Por fim, em 24 de maio de 2022, em seu novo parecer, o Deputado Fabio Trad argumenta pela necessidade de que a impenhorabilidade absoluta deva prevalecer ao máximo, sem que seja possível estabelecer outras hipóteses mediante relativização ou flexibilização judicial, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

Com o total de quatro emendas ao projeto e nova reabertura do prazo para outras emendas em 3 de abril de 2023, o referido projeto de lei já ostenta críticas.

De acordo com Fonseca e Fernandes³⁷², não seria razoável retornar a redação revogada, que foi “marcada pela violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da isonomia de tratamento, entre outros”, porquanto a alteração proposta não se atentou à jurisprudência que, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, já sinalizava a mitigação da impenhorabilidade como forma de assegurar direitos.

Considerado como um “retrocesso legislativo, tão prejudicial a uma das partes da relação obrigacional, que viola a isonomia e a dignidade”³⁷³, a alteração deixa de observar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que determina a proteção do direito à

³⁷¹ Justificando a narrativa, o referido Deputado destacou: [...] Vale ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 03.10.2018, por maioria de votos, que a impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 649 do CPC/1973 (cujo correspondente é o inciso IV do art. 833 do CPC/2015) é relativa e pode ser flexibilizada, ainda que não se trate de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. Na ocasião do julgamento prevaleceu o entendimento da Ministra Nancy Andriighi, segundo a qual: "A regra geral da impenhorabilidade do CPC/73 pode ser mitigada em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor". (STJ, Eresp 1582475, Corte especial, relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 16/10/2018) A impenhorabilidade absoluta dá margem para algumas injustiças e encarece o crédito para todo mundo. Por exemplo, um deputado que não tem bens, não poderá ter parte de seu salário, que é superior a 24 mil reais líquido, penhorado? Se a intenção do autor é proteger o devedor “pobre” que não tem bens, seria conveniente excepcionar a impenhorabilidade a esses devedores que recebem, por exemplo, até 2 salários mínimos. Ainda assim, a lei não estaria inovando, visto que o judiciário somente aplica essa regra de penhorabilidade em casos que não afetem a própria subsistência do devedor.

³⁷² FONSECA, Claudia de Oliveira; FERNANDES, Luma Motta. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**, 18(31), 192-206, p. 204. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/ccsa.v18i31.7887>. Acesso em: 20 dez. 2023.

³⁷³ FONSECA, Claudia de Oliveira; FERNANDES, Luma Motta. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**, 18(31), 192-206, p. 204. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/ccsa.v18i31.7887>. Acesso em: 20 dez. 2023.

dignidade da pessoa humana pautada na ética e nas exigências de justiça³⁷⁴, a fim de que não se permitam abusos desse direito pelo devedor, em atenção ao respeito à dignidade da pessoa do credor, que não pode e nem deve ser esquecida.

Isso pois, além do direito à tutela jurisdicional efetiva, pode-se ainda dizer que a proteção demasiada do devedor, como é o caso, coloca-se contrariamente ao direito à propriedade do credor –direito que lhe é “intrínseco à própria humanidade”, sendo um fenômeno decorrente do direito de usar, gozar e dispor³⁷⁵. Portanto, seu direito à propriedade, além de ser reconhecido pelo Estado, ainda é levado à condição de direito fundamental, não podendo ser esquecido e levado a escanteio em um processo de execução³⁷⁶.

Isso porque, estando devidamente previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade se apresenta ao lado dos direitos e garantias fundamentais como “vida, liberdade, igualdade e segurança”³⁷⁷. Por esse ângulo, é possível afirmar que a propriedade serve de “garantia de acesso e conservação daqueles bens necessários ao desenvolvimento de uma vida digna”. Nesse seguimento, pode-se dizer que o objetivo fundamental da propriedade é o “o pleno desenvolvimento da pessoa humana”³⁷⁸.

É bem verdade que a proteção dada à propriedade privada na Constituição brasileira não se deu de maneira individualista e despreocupada com o contexto social, o que se percebe pela expressa menção à função social da propriedade, prevista no inciso XXIII do artigo 5º, que serve de instrumento jurídico essencial no equilíbrio entre os interesses individuais e os “interesses sociais relevantes” e, ainda, ao próprio desenvolvimento da “personalidade humana”³⁷⁹.

Portanto, a propriedade é vista como um direito que engloba os princípios do bem comum, da participação e da solidariedade³⁸⁰, sem, contudo, negar o direito de acumulação de capital, próprio de um sistema capitalista.

³⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

³⁷⁵ MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Repensando o direito de propriedade. *In*: CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais ...Manaus: UEA, 2006**, p. 2-3.

³⁷⁶ MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Repensando o direito de propriedade. *In*: CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais ...Manaus: UEA, 2006**, p. 4.

³⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 13. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2017. p. 282.

³⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], ano VI, n. 6, p. 101-119, jun/2005, p. 117.

³⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], ano VI, n. 6, p. 101-119, jun/2005, p. 110.

³⁸⁰ SILVA, Cristiane Afonso Soares. O direito de propriedade sob o prisma da Constituição Federal de 1988. **Revista Aguiá**. [s. l.], v. 18, 2012, p. 95.

Nesse viés, privar o credor de seu direito à propriedade em um processo expropriatório, além de ferir sua dignidade, transforma-se em uma afronta ao instituto jurídico que surgiu para “permitir uma organização social mais eficiente”, inviabilizando o direito de gozar e dispor de bens de forma plena e exclusiva³⁸¹.

Não se pode olvidar que os créditos integram o acervo patrimonial do sujeito, de modo que, ao dificultar a sua satisfação, o Estado está, ainda que indiretamente, atentando contra o patrimônio do credor, negando-lhe um direito fundamental, garantido constitucionalmente, sobre o qual se baseia a própria organização social.

Assim, a noção de propriedade se encontra arraigada no próprio ideal de liberdade do homem natural, tido como aquele domínio exercido naturalmente “sobre seu corpo, sobre si mesmo”³⁸². Daí infere-se que o homem, mediante seu legítimo trabalho, adquire por sua força o que é seu e de sua propriedade. Isso quer que dizer que “o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos [...] são propriamente dele e nenhum outro homem pode ter direito ao que foi conseguido”³⁸³. Nesses termos, a ideia do direito de propriedade traz consigo o “domínio sobre o resultado obtido pelo trabalho”, o que, por consequência lógica, estimula a produção e, portanto, o próprio desenvolvimento da economia³⁸⁴.

Nesse sentido, não pode o Poder Público se esquivar e negar ao credor seu direito à propriedade, fora das hipóteses legais, uma vez que seria o mesmo que negar a ele uma promessa estrutural da sociedade. De maneira contrária, é dever estatal disponibilizar aos proprietários “instrumentos jurídicos eficazes para defender o que é seu e que é utilizado em seu proveito, de sua família e de seu grupo social”³⁸⁵.

3.8 REMISSÕES AO DIREITO ESTRANGEIRO

A preocupação em tornar o processo mais efetivo vem ocupando o tempo de grandes processualistas no mundo inteiro, incluindo-se a penhora das verbas remuneratórias como uma

³⁸¹ MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Repensando o direito de propriedade. *In*: CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais ...Manaus: UEA**, 2006, p. 4-16.

³⁸² LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], n. 194, abr./jun.2012, p. 54

³⁸³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: IBRASA, 1963, p. 20.

³⁸⁴ LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], n. 194, abr./jun.2012, p. 54.

³⁸⁵ SILVA, Cristiane Afonso Soares. O direito de propriedade sob o prisma da Constituição Federal de 1988. **Revista Aguiá**. [s. l.], v. 18, 2012, p. 95.

das ferramentas para alcançar este fim, respeitadas, contudo, as peculiaridades de cada sistema jurídico e sua respectiva cultura.

Dessa feita, imperativa se mostra análise da aplicação da penhora de rendimentos com remissões ao direito estrangeiro, de modo a verificar como é empregada a medida.

3.8.1 Direito Português

O Código de Processo Civil português, aprovado pela Lei n. 41/2013 de 26 de junho de 2013, adveio com pretensão de obtenção do alcance de um processo mais célere, e foi a terceira reforma no tocante à ação executiva em um período de 11 anos.

Tida como “o valor mais importante do processo civil”³⁸⁶ extrai-se da exposição de motivos apresentada à Assembleia da República que “a celeridade processual é indispensável à legitimação dos tribunais perante a comunidade e instrumento indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental de acesso à justiça”³⁸⁷.

Em síntese, a iniciativa legislativa visou a simplificação do processo com foco na efetividade e na celeridade, notadamente em atenção às exigências impostas pelo Memorando de Entendimento celebrado entre Portugal, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, de modo a obter “maior equilíbrio entre a opção desjudicializante do legislador de 2003 e a conservação dum juiz guardião dos princípios e das garantias”³⁸⁸, com a grande maioria das inovações sendo considerada como acertada.

O escopo da reforma visou essencialmente ganhar celeridade processual, mediante decisões judiciais em tempo razoável. Não obstante, a percepção tida pelos doutrinadores portugueses como Fernandez é a de que “a intensa procura legislativa pela produção da decisão no mais curto espaço de tempo pode conduzir à diminuição excessiva e desproporcional da proteção das restantes camadas que integram o conceito de processo equitativo”, notadamente porque a velocidade que o legislador permite que o Juiz imprima ao processo “pode ser mesmo desrazoável, pois pode interferir como desiderato de construção de um processo equitativo”³⁸⁹.

³⁸⁶ FERNANDEZ, Elizabeth. **Um Novo Código de Processo Civil?:** Em busca das diferenças. Porto: Vida Economica Editorial, 2014, p. 12.

³⁸⁷ PORTUGAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário da República**, n. 121, Série 1, p. 3518-3665, 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>. Acesso em: 20 dez. 2023.

³⁸⁸ FREITAS, José Lebre de. Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora). Tensões entre o público e o privado. **Encontro luso-brasileiro de Direito**, [s. l.], v. 2, p. 117-148, 2013.

³⁸⁹ FERNANDEZ, Elizabeth. **Um Novo Código de Processo Civil?:** Em busca das diferenças. Porto: Vida Economica Editorial, 2014, p. 1.

Especificamente no tocante à penhora, o atual direito português incluiu a chamada “Secção III” do Código, que trata restritivamente da penhora, sendo que sua subsecção I engloba a análise do objeto da execução, subdividindo os bens que podem ser penhorados (art. 735), os bens que são absoluta ou totalmente impenhoráveis (art. 736), os bens relativamente impenhoráveis (art. 737), os bens parcialmente penhoráveis (art. 738), a impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários (art. 739), a penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges (art. 740), o incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente (art. 741), o incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado (art. 742), a penhora em caso de comunhão ou compropriedade (art. 743), os bens a penhorar na execução contra o herdeiro (art. 744), a penhorabilidade subsidiária (art. 745), a penhora de mercadorias carregadas em navio (art. 746) e a apreensão de bens em poder de terceiro (art. 747)³⁹⁰.

No artigo 735, indica-se que todos os bens do devedor são suscetíveis de penhora, limitando-se àqueles necessários ao pagamento da dívida e das despesas processuais³⁹¹. Por sua vez, o art. 736 enumera os bens absolutamente impenhoráveis, que são: aqueles inalienáveis; de domínio público; objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes; objetos destinados ao exercício de culto público; os túmulos; os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes; e os animais de companhia.

Por outro lado, os rendimentos são qualificados no art. 738³⁹² como bens parcialmente penhoráveis. A redação do artigo destaca que “são impenhoráveis dois terços da parte líquida

³⁹⁰ PORTUGAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário da República**, n. 121, Série 1, p. 3518-3665, 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>. Acesso em: 20 dez. 2023.

³⁹¹ 1 - Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda. 2 - Nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele. 3 - A penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, as quais se presumem, para o efeito de realização da penhora e sem prejuízo de ulterior liquidação, no valor de 20 %, 10 % e 5 % do valor da execução, consoante, respetivamente, este caiba na alçada do tribunal da comarca, a exceda, sem exceder o valor de quatro vezes a alçada do tribunal da Relação, ou seja superior a este último valor.

³⁹² A redação original expõe: Artigo 738.º Bens parcialmente penhoráveis 1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado. 2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios. 3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional. 4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo. 5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior. 6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período

dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”. Ainda, impõe-se como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão, e, como limite mínimo, o valor de um salário mínimo.

Assim, como se verifica, o Código de Processo Civil de Portugal admite a penhora das verbas salariais, restringindo-a até certo limite fixo do salário, independentemente da origem da dívida, o que significou a obtenção de resultados favoráveis na fase executiva no tange à efetividade alcançada.

3.8.2 Direito Espanhol

A *Ley de Enjuiciamiento Civil* n. 1/2000, de 8 de janeiro de 2001, instituiu o Código Processual Civil da Espanha, atualmente aplicado nas demandas cíveis do país. Na própria exposição de motivos do referido diploma, destaca-se, por diversas vezes, a finalidade de alcançar o direito à tutela jurisdicional efetiva da Justiça Civil, com impositiva efetividade e plena aplicação das garantias processuais às partes, especialmente no que tange à celeridade na resposta judicial³⁹³.

A tradição jurídica espanhola clamava por renovação e adequação à realidade, razão pela qual o código nasceu pretendendo materializar a atualização de mentalidade e

que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora. 7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos nos 1 e 5.

³⁹³ Justicia civil efectiva significa, por consustancial al concepto de Justicia, plenitud de garantías procesales. Pero tiene que significar, a la vez, una respuesta judicial más pronta, mucho más cercana en el tiempo a las demandas de tutela, y con mayor capacidad de transformación real de las cosas. Significa, por tanto, un conjunto de instrumentos encaminados a lograr un acortamiento del tiempo necesario para una definitiva determinación de lo jurídico en los casos concretos, es decir, sentencias menos alejadas del comienzo del proceso, medidas cautelares más asequibles y eficaces, ejecución forzosa menos gravosa para quien necesita promoverla y con más posibilidades de éxito en la satisfacción real de los derechos e intereses legítimos. [...] La efectividad de la tutela judicial civil debe suponer un acercamiento de la Justicia al justiciable, que no consiste en mejorar la imagen de la Justicia, para hacerla parecer más accesible, sino en estructurar procesalmente el trabajo jurisdiccional de modo que cada asunto haya de ser mejor seguido y conocido por el tribunal, tanto en su planteamiento inicial y para la eventual necesidad de depurar la existencia de óbices y falta de presupuestos procesales -nada más ineficaz que un proceso con sentencia absolutoria de la instancia-, como en la determinación de lo verdaderamente controvertido y en la práctica y valoración de la prueba, con oralidad, publicidad e inmediación. Así, la realidad del proceso disolverá la imagen de una Justicia lejana, aparentemente situada al final de trámites excesivos y dilatados, en los que resulta difícil percibir el interés y el esfuerzo de los Juzgados y Tribunales y de quienes los integran. (ESPAÑA. **Ley 1/2000 de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil**. Boletín Oficial del Estado, n. 7, 08 jan. 2000. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>. Acesso em: 20 dez. 2023).

compromisso pela efetividade, portando “um arcabouço empírico e técnico dos melhores do mundo”³⁹⁴.

Desde 1996 sobrevinha um forte sentimento de reforma na antiga Lei Processual Civil Espanhola, datada de 1881, considerada, inclusive, como “síndrome do fracasso” pelo Conselho Geral do Poder Tribunal de 1997 e obsoleta desde o nascimento, uma vez que era dotada de fortes atrasos nos procedimentos e nos níveis de jurisdição, culminando em pouca ou nenhuma eficácia³⁹⁵. Além de contemplar procedimentos desnecessários, tautológicos, complexos, burocráticos e predominantemente escritos, a LEC (Ley de Enjuiciamiento Civil) de 1881 detinha um sistema defeituoso rodeado por incidentes, além de a execução forçada apresentar-se como um obstáculo à efetividade do crédito³⁹⁶.

Foi nas eleições gerais de 1996 que a reforma do Código Processual Civil foi incluída oficialmente no programa eleitoral, com compromisso público no discurso de posse em 1996 de José Maria Aznar³⁹⁷. Assim, com iniciativa do Ministro Marechal de Ghent, um grupo de especialistas, coordenado por Andrés de la Oliva Santos, elaborou um anteprojeto que, concluído em abril de 1997, foi tornado público para estudo e revisão por todas as pessoas e instituições relacionadas à justiça civil. Após análise cuidadosa pelo grupo acerca das sugestões, o texto foi refinado com a incorporação das mais significativas mudanças indicadas.

Após o encaminhamento do projeto com modificações incorporadas ao Projeto de Lei, em 30 de outubro de 1998 houve aprovação pelo Governo e envio às Cortes, sendo aprovado pelo parlamento espanhol em 7 de janeiro de 2000 com entrada em vigor em 8 de janeiro de 2001.

O olhar do novo diploma abordava um direito processual civil destinado aos litigantes, e não aos servidores diretos da justiça³⁹⁸. Além de abreviar prazos e eliminar a burocracia inútil, o projeto visava encurtar o tempo de duração processual e, conseqüentemente, a resposta

³⁹⁴ MACIEL JR., João Bosco. O processo monitorio da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola. **Jus.com.br**, [s. l.], 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4759/o-processo-monitorio-na-ley-de-enjuiciamiento-civil-espanhola/3#google_vignette. Acesso em: 20 dez. 2023.

³⁹⁵ VEGAS TORRES, Jaime *et al.* La reforma procesal civil española: criterios inspiradores y principales innovaciones de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000. In: SANTOS, Andrés De La Oliva; VÉLEZ, Diego Palomo (coord.). **Proceso Civil**. Hacia una nueva justicia civil. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 2008.

³⁹⁶ VEGAS TORRES, Jaime *et al.* La reforma procesal civil española: criterios inspiradores y principales innovaciones de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000. In: SANTOS, Andrés De La Oliva; VÉLEZ, Diego Palomo (coord.). **Proceso Civil**. Hacia una nueva justicia civil. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 2008.

³⁹⁷ VEGAS TORRES, Jaime *et al.* La reforma procesal civil española: criterios inspiradores y principales innovaciones de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000. In: SANTOS, Andrés De La Oliva; VÉLEZ, Diego Palomo (coord.). **Proceso Civil**. Hacia una nueva justicia civil. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 2008.

³⁹⁸ Como afirmou o Ministro Mariscal de Gante com referência ao projeto: “no fuera una ley de los jueces o para los jueces ni de los Abogados o para ellos ni de los Procuradores o para ellos ni de los Secretarios Judiciales o para ellos”, sino una ley "pensada para los litigantes de los procesos civiles”.

jurisdiccional aos pedidos, trazendo um sistema que resolvesse eventuais problemas na maior brevidade possível, sem, no entanto, incorrer em injustiças³⁹⁹.

Especificamente no tocante à execução, a codificação se utilizou da nomenclatura *De La Ejecución Forzosa* no Livro III, com primeira divisão intitulada *Los Títulos Ejecitivos*, que foram trazidos a partir do artigo 517 até o fim do livro, no artigo 747.

A partir do Capítulo III há uma exposição sobre a penhora dos bens, subdividida na Seção 1, que contempla os artigos 584 até 592, que salientam questões sobre o alcance da penhora, sua finalidade, o destino do objeto, nulidade e até mesmo a ordem de penhora. A Seção 2, por sua vez, trata da penhora de bens de terceiro, com especificidades acerca dos bens impenhoráveis na Seção 3, entre os artigos 605 e 612. A Seção 4 trata da prioridade do fiador e de terceiros, com narrativas acerca da garantia de bloqueio de bens móveis e direitos na Seção 5. Por fim, a Seção 6 aborda a garantia de penhora de bens imóveis e a Seção 7 versa sobre a administração judicial, finalizando o capítulo no artigo 633.

É no título que dispõe sobre os bens impenhoráveis que o referido diploma processual dedica uma série de artigos (605 até 612) que afetam conceitos de bens absolutamente impenhoráveis (artigo 605), de bens impenhoráveis apenas para o executado (artigo 606), da limitação das apreensões que afetam o salário e pensão do executado (artigos 607 e 608) e das consequências (artigos 609 a 612)⁴⁰⁰.

Por sua vez, é no artigo 607 da *Lei de Enjuiciamiento Civil* da Espanha que se admite a penhora de rendimentos e salários do devedor, de acordo com o valor auferido, destacando-se regras de proporcionalidade devidamente ajustadas em escalas que variam de 30% até 90%, a depender da faixa em que se verifica o valor total dos vencimentos⁴⁰¹.

Conforme se depreende, a proteção da compensação salarial também é contemplada pela legislação espanhola, considerando-se que o salário cumpre a sua função social de sustento do trabalhador, da proteção de sua família e da manutenção da saúde.

³⁹⁹ VEGAS TORRES, Jaime *et al.* La reforma procesal civil española: criterios inspiradores y principales innovaciones de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000. In: SANTOS, Andrés De La Oliva; VÉLEZ, Diego Palomo (coord.). **Proceso Civil**. Hacia una nueva justicia civil. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 2008.

⁴⁰⁰ ELÍAS BATURONES, Julio José. **El embargo y sus incidencias**. Sevilla: José Martín Ostos, Liber amicorum, 2021. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/132231>. Acesso em: 30 dez. 2023, p. 559.

⁴⁰¹ Artículo 607 Embargo de sueldos y pensiones 1. Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional. 2. Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala: 1.º Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100. 2.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100. 3.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100. 4.º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100. 5.º Para cualquier cantidad que exceda de la anterior cuantía, el 90 por 100.

Dessa forma, para salvaguardar os direitos constitucionais tanto do devedor quanto do credor, houve a estipulação de uma faixa proporcional de impenhorabilidade que “se desenvolve dentro dos limites quantitativos que são essenciais para garantir o mínimo vital econômico de seus beneficiários e não ultrapassá-los de forma a estender sua imunidade de ação executiva por credores”⁴⁰².

No referido ordenamento, se estabelece como impenhorável o salário ou pensão que não exceda o montante expressamente indicado para o salário mínimo interprofissional (SMI). Assim, as remunerações superiores ao mínimo nacional passam a ter uma escala progressiva de apreensão, que vai desde 30% para o dobro do SMI adicional até 90%.

Em teor meramente exemplificativo, sendo o SMI estipulado em 1.080 euros mensais, tal monta seria considerada, a princípio, absolutamente impenhorável. No entanto, se o trabalhador receber um valor maior, entra em jogo a escala progressiva de 30% de penhora para o primeiro valor adicional até o valor do dobro do SMI; de 50% pelo valor adicional até ao valor equivalente a um terceiro SMI; de 60% pelo valor adicional até ao valor equivalente a um quarto SMI; de 75% pelo valor adicional até ao montante equivalente a um quinto SMI; e de 90% para qualquer valor que exceda o valor anterior.

Destaque-se, no entanto, que também é prevista no referido artigo a possibilidade de redução da referida porcentagem de penhora diante da situação concreta do executado, de modo que tudo passa a depender da análise real do caso específico.

Como resposta à legislação vigente, Vegas Torres⁴⁰³ conclui que após sua entrada em vigor houve produção dos efeitos pretendidos em termos de melhoria da justiça civil, porquanto o compromisso teria surtido efeito e, apesar do aumento no número de processos em primeira instância, não houve aumento na duração processual.

3.8.3 Direito Italiano

Assim como os demais processos civis modernos das nações europeias, o direito processual civil italiano se apresenta como resultado da fusão de elementos comuns derivados

⁴⁰² ALBARRÁN VILLEGAS, Noelia. **El embargo de sueldos y pensiones**. 2019. Trabajo de fin de grado (Grado de Derecho y Relaciones Laborales) - Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2019, p. 29.

⁴⁰³ VEGAS TORRES, Jaime *et al.* La reforma procesal civil española: criterios inspiradores y principales innovaciones de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000. In: SANTOS, Andrés De La Oliva; VÉLEZ, Diego Palomo (coord.). **Proceso Civil**. Hacia una nueva justicia civil. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 2008, p. 20.

do elemento romano e do germânico, porquanto surgiram na Alta Idade Média, mediante invasões dos bárbaros que ocasionaram a sobreposição à lei romana⁴⁰⁴.

Aprovado em 28 de outubro de 1940, o Código Processual Civil, em vigor na Itália desde 21 de abril de 1942 e atualizado com o passar dos tempos, foi inspirado primordialmente na obra de Chiovenda, constitui “um riquíssimo manancial de ideias e de técnicas destinadas ao aprimoramento do processo”⁴⁰⁵, diferenciando-se significativamente do anterior código de 1865, que não reconhecia o direito processual como ciência autônoma.

A jurisdição é traduzida no diploma como “a atividade dos órgãos do Estado destinada a formular e implementar na prática a norma jurídica concreta que, de acordo com a lei vigente, rege uma situação jurídica específica”⁴⁰⁶, apresentando, portanto, a relação específica entre lei e jurisdição.

A primordial fonte do direito civil é a Constituição da República, que estabelece desde o artigo 3º o dever de remover os obstáculos que limitam a liberdade e a igualdade dos cidadãos, bem como aqueles que impeçam a participação efetiva de todos na organização política⁴⁰⁷.

No que tange à penhora de rendimentos, extrai-se que o direito italiano limita, embora não proíba, a penhora das referidas verbas. Conforme disposto no artigo 545 do Código Italiano⁴⁰⁸, os créditos alimentares podem ser penhorados no caso de dívida de alimentos, desde que com autorização judicial e até o limite de um quinto para impostos devidos ao Estado ou para qualquer outro crédito.

Saliente-se que o referido artigo ainda dispõe que as importâncias a título de vencimentos e remunerações podem ser penhoradas, pelo valor superior a três vezes o subsídio social, quando o crédito ocorrer em data anterior à penhora e nas quantias estabelecidas em lei.

Não obstante, em caso de inobservância dos limites destacados pela legislação, torna-se ineficaz a penhora praticada sobre as referidas importâncias, podendo ser decretada pelo juiz de ofício, nos termos do mesmo artigo 545.

⁴⁰⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1, p. 134-135.

⁴⁰⁵ PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. Direito processual civil italiano. *In*: CRUZ, José Rogério. **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010, p. 245.

⁴⁰⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio; MERLIN, Elena; RICCI, Edoardo F. **Manuale di diritto processuale civile: Principi**. Paris: Giuffrè Editore, 2007, p. 4.

⁴⁰⁷ ITALIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana**. 1948. La Costituzione della Repubblica Italiana. Disponível em: https://giovani.camera.it/public/documenti/Costituzione_della_Repubblica_Italiana_SITO.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁴⁰⁸ ITALIA. **Regio Decreto 28 ottobre 1940**. 1940. Codice di procedura civile. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443>. Acesso em: 20 dez. 2023.

3.8.4 Direito Belga

O *Code judiciaire*, que rege o processo civil na Bélgica, foi introduzido na ordem jurídica pela Lei de 10 de outubro de 1967, sendo fruto do trabalho dos redatores C. Van Reepinghen e E. Krings, com divisão em oito partes que tratam da Organização Judicial, da Jurisdição, do Processo Civil, das apreensões cautelares, dos meios de execução e liquidação coletiva de dívidas, da Arbitragem e da Mediação e do Direito Colaborativo.

O referido Código Judiciário tinha como fim principal reunir em um só lugar todas as leis de organização judiciária, jurisdição e procedimentos dispersos, visando alcançar uma unidade clara e coerente⁴⁰⁹, com contribuições para uma justiça mais acessível e eficiente, a fim de que qualquer cidadão pudesse identificar a jurisdição e direcionar seu pedido⁴¹⁰.

Assim, um dos objetos primordiais do código era simplificar a forma e o conteúdo do diploma jurídico, com reunião em um único volume de todas as regras, “para fins de maior legibilidade para o litigante”⁴¹¹.

É encontrada na *cinquième partie*, especificamente no Capítulo V, artigo 1409, a permissão de penhora de rendimentos por “faixas”⁴¹², que seriam os percentuais penhoráveis a depender do valor mensal percebido pelo devedor. Nesse sentido, as remunerações que excedem 35.000 francos ao mês podem ser livremente constringidas, ao passo que aquelas inferiores a 27.000 não podem ser penhoradas. Ademais, somas entre 27.000 e 29.000 francos podem ser penhoradas em até 20% do total; aquelas entre 29.000 e 32.000 francos podem ser

⁴⁰⁹ DE LEVAL, Georges; VAN COMPERNOLLE, Jacques. **Le cinquantième anniversaire du Code judiciaire et sa destinée**. [S. l.]: [s. n.], 2017, p. 614.

⁴¹⁰ DEJOLLIER, Alice; DE SAINT MOULIN, Élise; GILLET, Antoine. Le Code judiciaire d'évolutions en révolutions—Quel (nouveau) visage pour la Justice?. In: **Annales de Droit de Louvain**, [s. l.], 2018. p. 258.

⁴¹¹ DEJOLLIER, Alice; DE SAINT MOULIN, Élise; GILLET, Antoine. Le Code judiciaire d'évolutions en révolutions—Quel (nouveau) visage pour la Justice?. In: **Annales de Droit de Louvain**, [s. l.], 2018. p. 262.

⁴¹² Les sommes payées en exécution d'un contrat de louage de travail, d'un contrat d'apprentissage, d'un statut, d'un abonnement ainsi que celles qui sont payées aux personnes qui, autrement qu'en vertu d'un contrat de louage de travail, fournissent contre rémunération des prestations de travail sous l'autorité d'une autre personne, ainsi que le pécule de vacances payé en vertu de la législation relative aux vacances annuelles, peuvent être cédées ou saisies sans limitation pour la partie du montant total de ces sommes qui dépassent 35 000 F par mois civil. La partie de ces sommes supérieure à 29 000 francs et n'excédant pas 32 000 francs par mois civil, ne peut être cédée ni saisie pour plus de 30 % au total, la partie supérieure à 32 000 francs et n'excédant pas 35 000 francs par mois civil, ne peut être cédée ni saisie pour plus de 40 % au total; la partie supérieure à 27 000 francs et n'excédant pas 29 000 francs par mois civil, ne peut être cédée ni saisie pour plus d'un cinquième au total. La part de ces sommes qui ne dépasse pas 27 000 F par mois civil ne peut être cédée ni saisie. (BÉLGICA. **Code judiciaire**. Belgisch Staatsblad. 1967. Disponível em: <https://www.ejustice.just.fgov.be/eli/wet/1967/10/10/1967101056/justel>. Acesso em 20 dez. 2023).

penhoradas em 30% do total; e aquelas entre 32.000 e 35.000 francos podem ser penhoradas em até 40% do total⁴¹³.

Nestes termos, denota-se a opção do legislador em executar com maior rigor os devedores que percebem maior monta em suas remunerações, de modo a demonstrar “uma intenção implícita do legislador belga em dar efetividade aos seus julgados, sem deixar de atentar para a subsistência digna de seus executados”⁴¹⁴.

3.8.5 Direito Alemão

O Código de Processo Civil alemão, *Zivilprozessordnung* ou apenas o acrônimo ZPO, é o regulamento processual civil da República Federal da Alemanha, aprovado pelo Reichstag em 1876 e em vigor desde 1º de outubro de 1879. Reconhecido como “um dos grandes monumentos legislativos dos tempos modernos”⁴¹⁵, o diploma foi fruto de intensos trabalhos advindos do período da unificação da Alemanha, detendo extrema qualidade técnica que demonstra o grande nível atingido pela ciência jurídica na época do seu advento.

É incontestável que, ultrapassado mais de um século, o código que atravessou o antigo Reich, a democracia de Weimar, o regime nazista e ainda o segundo pós-guerra⁴¹⁶ teve inúmeras alterações legislativas. Sua estrutura, todavia, foi preservada. Assim como nos mais diversos pontos do globo, a necessidade de atualização e modernização da legislação foi uma tendência necessária que atingiu a Alemanha, de modo que houve também reformas e alterações com edições de diversas leis que inovaram o sistema⁴¹⁷.

⁴¹³ De acordo com Luciana Santos Silva, os valores podem ser convertidos em Euro, caso em que seria estipulada a faixa nos seguintes termos: sendo o salário do executado no valor mínimo, de € 827,96, nada poderá ser penhorado; em sentido diametralmente oposto, recebendo o executado o montante mínimo de €1.070,90, tudo o que receber acima disso pode ser constrito. Existem ainda as faixas intermediárias de salário apontadas pelo Código belga. Se o vencimento estiver entre o valor mínimo de € 827,96 e o montante de € 887,46, é permitida a constrição de 20% do total; numa segunda monta intermediária temos os valores entre € 887,46 e € 979,18, hipótese em que 30% do total poderá ser penhorado; já se o salário do executado estiver situado em valor entre € 979,18 e o limite máximo que não é objeto de penhora, € 1.070,90, 40% do valor total pode ser penhorado. (Silva, Luciana Santos e. **O futuro da impenhorabilidade absoluta de salários no Brasil: uma análise com base lei e na jurisprudência**. 2013. Monografia de Especialização. Especialização em Direito Processual Civil - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 2.

⁴¹⁴ Silva, Luciana Santos e. **O futuro da impenhorabilidade absoluta de salários no Brasil: uma análise com base lei e na jurisprudência**. 2013. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 22.

⁴¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista de Processo*. **Revista de processo**, Brasília, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003, p. 23.

⁴¹⁶ ROSENBERG, Leo; SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. **Zivilprozessrecht**. 15. Ed. Munique: [s. n.], 1993, p. 24.

⁴¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista de Processo*. **Revista de processo**, Brasília, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003, p. 25.

O atual código alemão é dividido em 11 livros: Regras gerais; Processos na primeira instância; Recursos; Novo julgamento; Processo de documento e letra de câmbio; Instituto de reparação civil coletiva; Procedimento de cobrança; Execução; *Weggefallen*; Procedimento de Arbitragem; e Cooperação judiciária na União Europeia.

É no Livro VIII, especificamente no §850, que advém a possibilidade de penhora de rendimentos do devedor, conforme os preceitos estabelecidos. Em síntese, a penhora parcial dos proventos deve ser equitativa, com direito a uma vida digna, proibindo-se a penhora de salário que não ultrapasse 1.178,59 euros por mês, 271,24 euros por semana ou 54,25 euros por dia, sendo penhorável o excedente para quaisquer tipos de dívidas.

Não obstante, o próprio parágrafo estabelece variações nessas montas, a depender da existência e da quantidade de dependentes daquela remuneração, inclusive sendo possível aumentar o teto de impenhorabilidade a critério do tribunal, caso o valor se mostre insuficiente para as despesas essenciais do devedor⁴¹⁸.

Considera-se evoluída, nessa toada, a previsão da penhora nos ditames narrados, “porquanto estabelece parâmetros objetivos ao prever valor mínimo de impenhorabilidade do salário do devedor individualmente considerado ou caso seja o mantenedor da família”⁴¹⁹, atendendo ao nível de subsistência para viver⁴²⁰.

Logo, compreende-se que o Direito Estrangeiro admite, em suas formas, a possibilidade de penhorar os rendimentos do devedor em dívidas de quaisquer naturezas, notadamente como uma forma de promover a efetividade do caso concreto, respeitando os direitos creditórios do exequente.

⁴¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. A Penhorabilidade de Imóvel de Bem de Família de Elevado Valor e Salários. In: ALVIM, Thereza *et al.* (Coords) **Direito Civil e Processo**: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim; São Paulo: RT, 2008, p. 6.

⁴¹⁹ DOS SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira. Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [s. l.], v. 33, n. 1, 2021.

⁴²⁰ Die Gewährleistung und Sicherstellung von Sozialstaatlichkeit ist nach dem GG die Aufgabe des Staates. Er muss so handeln, dass die soziale Gerechtigkeit in der Bundesrepublik nicht zu kurz kommt. Es gilt, auch den Schwächeren in unserem Land einen Standort in der Gesellschaft zu verschaffen, um sie nicht auszugrenzen. Sozialrechte sind keine staatlichen Almosen und Armenfürsorge, der Staat hat nicht nur die Freiheit der Menschen zu wahren, sondern auch sicherzustellen, dass die Menschen die Freiheit auch nutzen können, ohne für ihre Existenz betteln gehen zu müssen. Den Sozialstaat zeichnet aus, dass die Menschen ihre Rechte aufrecht wahren können, schließlich ist die Würde des Menschen unantastbar. Zur Wahrung und ständigen Achtung der Menschenwürde gehört, dass jeder eine Existenzminimum zum Leben hat. Es gehört ferner dazu, dass jedermann ein Dach über dem Kopf und privaten Raum für sich hat, in dem er sich entfalten kann. (ALBEITER, Martin; BUHRING, Wolfgang; STIHL, Hanspeter; SCHWAB, Siegfried; HOCHÉ, Rüdiger. **Die Zukunft aktiv gestalten II**. Social Science. [S. l.]: Centaurus Verlag & Media Herbolzheim, 2016. p. 93).

4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PENHORA DE RENDIMENTOS ALÉM DAS HIPÓTESES LEGAIS SOB O ENFOQUE DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

No capítulo anterior, foram abordados alguns aspectos acerca do instituto da penhora no direito brasileiro, passando pelas limitações objetivas tratadas por impenhorabilidades, que caracterizam os bens que, por sua natureza, não podem ser objeto de constrição judicial, excetuando a máxima de que todas as categorias de bens do patrimônio do executado podem ser penhoradas⁴²¹. Na sequência, tratou-se das hipóteses em que a legislação, expressamente, excetua, também de forma objetiva, essas normas de impenhorabilidade, permitindo, assim, a penhora de bens que normalmente não seriam atingíveis pelo processo de execução, como é o caso da penhora de rendimentos. Ainda, foi possível verificar o sentido da alteração legislativa constante no *caput* do artigo 833 do CPC/15, demonstrando-se a relativização da impenhorabilidade dos proventos do devedor diante da supressão do termo “absolutamente”.

Cabe, neste derradeiro capítulo, abordar, sob o enfoque da Análise Econômica do Direito, se é possível a potencialização da penhora dos rendimentos do devedor nas execuções pecuniárias como forma de impactar o sistema de incentivos de modo a concretizar o direito à tutela efetiva do credor, respeitando o mínimo essencial do devedor e os critérios que devem ser levados em conta.

Para tanto, será analisada a antinomia real existente entre o direito à dignidade humana que fundamenta as causas da impenhorabilidade e direito à propriedade e efetividade, que permeiam os direitos creditórios. Ao fim, propor-se-á a inclusão do método da Análise Econômica do Direito como forma de solucionar essa controvérsia no caso concreto.

4.1 ANTINOMIA ENTRE DIREITO À DIGNIDADE E À PROPRIEDADE/EFETIVIDADE NA ANÁLISE DA POTENCIALIZAÇÃO DA PENHORA

Tomando por base a ideia de que seria possível a potencialização da penhora de verbais salariais no caso concreto, como defendem os diversos autores citados no capítulo anterior, cabe perquirir quais as circunstâncias que seriam aptas a permitir essa potencialização.

⁴²¹ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 179.

Nesse sentido, parece que, conforme abordado no capítulo 2 desta pesquisa, está-se diante de uma antinomia real, em que se contrapõem os princípios constitucionais que fundamentam a impenhorabilidade, e, conseqüentemente, o direito dos devedores, e os princípios, também constitucionais, que garantem os direitos dos credores, que se colocam diretamente em oposição entre si.

Dessa forma, como a resolução de antinomias desta natureza não pode se dar de forma abstrata, apriorística, é necessária a adoção de critérios clássicos da legislação processual civil brasileira, além de as ferramentas conjuntas disponibilizadas pela Análise Econômica do Direito.

Para que se possa exercer esta atividade hermenêutica, propõe-se abordar os fundamentos constitucionais dos direitos garantidos ao devedor e ao credor nesse ponto específico, para que, na sequência, seja possível definir critérios capazes de solucionar esta antinomia no caso concreto, único lugar em que isso se fará possível.

4.1.1 Instituto da impenhorabilidade como corolário da dignidade humana do devedor

Com o advento da CRFB de 1988, um novo valor foi erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana, consagrada já no artigo primeiro, inciso terceiro⁴²². Trata-se do princípio consonante com aquele advogado universalmente, a título de exemplo, na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos⁴²³.

Assim, a dignidade humana é tida como “uma cláusula geral de tutela da promoção da pessoa humana, que passa a ocupar o epicentro do ordenamento jurídico”, de modo que exige a interpretação das normas em favor dos valores ligados à proteção da pessoa humana tanto no âmbito da integridade física quanto psíquica e intelectual, momento no qual o homem deixa de ser um meio da atividade estatal para se tornar sua própria finalidade⁴²⁴.

⁴²² RANGEL, Talita Leixas. Penhora da remuneração do devedor: possibilidade a luz da Constituição. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 05 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47898/penhora-da-remuneracao-do-devedor-possibilidade-a-luz-da-constituicao>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁴²³ NOGUEIRA FILHO, Luiz Nódgi. Estatuto ético do embrião humano. **Revista Bioethicos**, [s. l.], Centro Universitário São Camilo, v. 3, n. 2, p. 225-34, 2009, p. 230.

⁴²⁴ RANGEL, Talita Leixas. Penhora da remuneração do devedor: possibilidade a luz da Constituição. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 05 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47898/penhora-da-remuneracao-do-devedor-possibilidade-a-luz-da-constituicao>. Acesso em: 08 ago. 2020.

Com efeito, essa gama de direitos conquistados decorre dos direitos humanos que são aqueles entendidos como direitos fundamentais, que o homem possui em razão de sua própria natureza humana, não dependendo de uma concessão da sociedade política, uma vez que a dignidade é inerente ao próprio indivíduo⁴²⁵.

Direitos humanos que objetivam justamente resguardar a integridade física e psicológica “perante seus semelhantes e perante o Estado em geral, de forma a limitar os poderes das autoridades, garantindo, assim, o bem-estar social por meio da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação”⁴²⁶.

Em resumo, os direitos fundamentais podem ser conceituados como um conjunto de garantias (princípios e regras) atribuídas a certos direitos que asseguram “um regime jurídico diferenciado e qualificado na arquitetura constitucional”⁴²⁷. Esse ponto de vista é corroborado pela ideia de que o homem, politicamente considerado, é detentor de direitos fundamentais de sua existência, como é o caso da dignidade, que decorre do próprio fato de estar inserido no meio social. Tal é a razão pela qual o Estado deve tutelá-lo na plenitude de suas ordenações⁴²⁸.

O princípio da dignidade humana é definido por Luiz Edson Fachin⁴²⁹ como o conjunto de bens que garantem ao indivíduo sua “saúde, educação, moradia, lazer”. Nesse mesmo viés, Sarlet⁴³⁰ ainda se aprofunda sobre o princípio, conceituando-a como a qualidade que cada ser humano possui, fazendo-o merecedor de respeito e proteção estatal, por meio de direitos e deveres fundamentais que impedem a violação do princípio e garantem as condições mínimas existenciais para uma vida saudável.

Por sua vez, Alexandre de Moraes⁴³¹ traz a dignidade como um valor moral e espiritual inerente à pessoa, tratando-se do mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente em situações excepcionais possam ser feitas limitações ao exercício do direito, porém sempre antevendo a “necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

⁴²⁵ HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Santuário, 2002, p. 19.

⁴²⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006, p. 171.

⁴²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais: O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>. Acesso em: 24 ago. 2023.

⁴²⁸ RISTOW, Edson. **Ética: função jurisdicional, *due process of law* e o princípio da razoabilidade**. Itajaí: S & T Editores, 2007, p. 137.

⁴²⁹ FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 35.

⁴³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 32.

⁴³¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 128.

Pode-se, ainda, definir a dignidade da pessoa humana como o “centro fundante da ordem jurídica”, sendo ela um complexo de direitos que devem ser proporcionados pelo Estado, sem o qual o homem se transformaria em coisa, *res*⁴³². Assim, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana seria um valor justo, tão importante quanto outros valores como a própria vida e a liberdade.

No entendimento de Bauer⁴³³, “antes mesmo de estar positivado no ordenamento, este princípio já exercia grande influência na política e no Direito, na elaboração das leis e na sua aplicação”.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana seria a norma que embasa toda a ordem constitucional, inclusive as normas definidoras de direitos e garantias, nunca devendo ser ignorado diante de sua vasta relevância⁴³⁴.

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa, seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais⁴³⁵.

Para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, elaborou-se a ideia do mínimo existencial⁴³⁶. Trata-se de um “conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna”, ou seja, a sobrevivência e manutenção do corpo, espírito e intelecto⁴³⁷. Desse modo, o mínimo existencial é “um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável”⁴³⁸.

⁴³² AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 303.

⁴³³ BAUER, Leandro. **Relativização da impenhorabilidade do salário**. Orientador: Eduardo Talamini. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 43.

⁴³⁴ PINTO, Natalia Araujo Bueno. **A penhora salarial como requisito para a efetividade da tutela jurisdicional: um estudo jurisprudencial**. Orientador: Prof. João Ferreira Braga. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018, p. 25.

⁴³⁵ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público** [Recurso Eletrônico], v. 14, n. 76, nov./dez. 2012. <http://dspace.xmlui/bitstream/item/4836/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 fev. 2013, p. 10.

⁴³⁶ PINTO, Natalia Araujo Bueno. **A penhora salarial como requisito para a efetividade da tutela jurisdicional: um estudo jurisprudencial**. Orientador: Prof. João Ferreira Braga. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018, p. 26.

⁴³⁷ RANGEL, Talita Leixas. Penhora da remuneração do devedor: possibilidade a luz da Constituição. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 05 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47898/penhora-da-remuneracao-do-devedor-possibilidade-a-luz-da-constituicao>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁴³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 32.

Nesse particular, o mínimo existencial é conceituado por Barroso⁴³⁹, sob o prisma do acesso aos direitos básicos individuais e políticos da vida privada e pública, como sendo o “núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral”.

Em síntese, o mínimo existencial é conceituado como um princípio fundamental, conectado à Constituição, sendo um princípio ligado diretamente ao ideal de liberdade⁴⁴⁰. Assim, foi a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, em especial da corrente do mínimo existencial, que restou estabelecida a teoria do patrimônio mínimo, visando garantir os recursos mínimos necessários para uma vida humana digna⁴⁴¹.

É nesse contexto que a impenhorabilidade tem sua gênese, sendo ela uma derivação do princípio da dignidade humana e objetivando resguardar o mínimo existencial para proteger a dignidade do devedor. Desse modo, a impenhorabilidade pode ser compreendida como uma das últimas medidas no trajeto da “humanização da execução”⁴⁴². Isso porque, de acordo com o espírito da civilização cristã atual, não pode a execução ser utilizada como ferramenta para conduzir “o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana”. Há, desse modo, um objetivo de assegurar o mínimo necessário ao devedor⁴⁴³.

Assim, o principal fundamento da impenhorabilidade dos rendimentos não é outro senão a proteção da dignidade do executado durante o trâmite da expropriação de bens, razão pela qual surge a impossibilidade de penhora do salário e do bem de família, por exemplo⁴⁴⁴. Daí que a impenhorabilidade de bens, decorrente de lei federal, encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, que tem como objetivo retirar certos bens do âmbito da responsabilidade patrimonial⁴⁴⁵.

⁴³⁹ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público** [Recurso Eletrônico], v. 14, n. 76, nov./dez. 2012, p. 26. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/4836/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 fev. 2013

⁴⁴⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 156.

⁴⁴¹ RANGEL, Talita Leixas. Penhora da remuneração do devedor: possibilidade a luz da Constituição. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 05 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47898/penhora-da-remuneracao-do-devedor-possibilidade-a-luz-da-constituicao>. Acesso em: 08 ago. 2020, p. 3.

⁴⁴² LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil: sistematizado**. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017, p. 664.

⁴⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 468.

⁴⁴⁴ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 819-820.

⁴⁴⁵ MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**, São Paulo, Ano 64, n. 466, p. 69-90, 2016. Disponível em:

Do ponto de vista do direito processual civil, o princípio da dignidade é materializado ao longo do Código Processual Brasileiro, sobretudo por meio do artigo 833 que estabelece um rol de bens que não podem ser objeto de penhora, conforme já abordado anteriormente⁴⁴⁶.

Tratando-se de uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva, a impenhorabilidade é denominada, portanto, como uma técnica processual limitante da atividade executiva, justificada pelo bem jurídico tutelado, que, no caso, consiste no direito à dignidade e ao patrimônio mínimo, sendo normas que compõem o devido processo legal e que limitam as políticas da execução forçada⁴⁴⁷.

Isso porque, em que pese tenha por objetivo a satisfação do direito do credor, a fase expropriatória não pode ocorrer às custas da destruição da vida de um devedor, motivo pelo qual a legislação deve garantir que o processo de execução siga seu curso sem olvidar da satisfação das necessidades básicas do devedor de “habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional”⁴⁴⁸.

O rol de bens do artigo 833 do Código de Processo Civil é, assim, uma exceção à regra geral do instituto da responsabilidade patrimonial (perfectibilizado, na prática, pela penhora e posterior expropriação), com enumeração exemplificativa realizada pelo legislador com a finalidade de assegurar ao devedor a efetiva aplicação dos princípios fundamentais da dignidade e do mínimo existencial⁴⁴⁹.

Por essa razão é que foi concedida proteção aos proventos salariais, que objetiva atender às necessidades básicas do devedor e de sua família “como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”⁴⁵⁰, evitando-se sua

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023, p. 73.

⁴⁴⁶ VERMELHO, Schamyr Pancieri. **A impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil e a penhora de salários**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2018, p. 17.

⁴⁴⁷ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 811.

⁴⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. IV, p. 340.

⁴⁴⁹ NIENKOTTER, Fernanda. **Relativização restrita da penhora parcial do salário no artigo 833, § 2º do CPC em execuções cíveis de natureza não alimentar**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 46.

⁴⁵⁰ FLORES, Simone Fogliato; AZEVEDO, Igor Vinícius da Silva. A inconstitucionalidade do enunciado 13.18 das turmas recursais do Paraná frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: LORENZONI NETO, Antonio *et al.* (org.). **As Crises no mundo e os impactos nos direitos da personalidade** [livro eletrônico]. 1. ed. Birigui, SP: Editora Boreal: Unicesumar, 2020.

retenção, como forma de impedir uma afronta à dignidade do executado, que, por consequência, pode resultar em dificuldades ao devedor para prover sua família⁴⁵¹.

Dessa forma, quando se fala em defender a dignidade do devedor, o que se busca atender são os anseios naturais e sociais que advêm do salário. Acredita-se, inclusive na área da psicologia, que há uma relação direta entre as necessidades humanas e o desenvolvimento do indivíduo no âmbito social, demonstrando-se a suma importância do salário como fonte garantidora da dignidade da pessoa humana pela via do trabalho. Isso porque, além de ser fonte de existência, ainda proporciona “uma inserção social, seja nos relacionamentos interpessoais como nos contextos de consumo, na forma de fazer parte de algo, de uma sociedade viva”⁴⁵².

Nesse contexto, denota-se que, ao tratar da impenhorabilidade de rendimentos, o legislador adentrou diretamente no “sensível terreno da proteção dos interesses em conflito”⁴⁵³, uma vez que demonstrou que uma certa parcela do patrimônio do devedor restou excluída da responsabilidade executiva, tendo em vista a proteção da dignidade do executado, observando-se o mínimo existencial.

Isso porque esquecer-se da dignidade humana é esquecer-se de toda a evolução jurídica conquistada por meio de rupturas históricas em que a humanidade sequer recebia o valor que efetivamente merecia⁴⁵⁴.

Ocorre que, embora qualificada como um valor fundamental, a dignidade humana não tem caráter absoluto, tendo em vista que, em determinados contextos “aspectos especialmente relevantes da dignidade poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais”⁴⁵⁵. Pode esse ser o caso do embate entre o direito à dignidade do devedor e à propriedade do credor, que será melhor esmiuçado adiante.

⁴⁵¹ SANTOS, Vitor Leão dos. **A relativização da impenhorabilidade de salários do devedor**. Orientador: Prof. César Binder. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, DF, 2014, p. 13.

⁴⁵² VICENTE, Sandro. **A regra da impenhorabilidade de salários no CPC/2015 e suas exceções**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019, p. 20.

⁴⁵³ BIESSEKS, Pamela Araújo. **A relativização da impenhorabilidade à luz dos princípios da proporcionalidade e da efetividade**. 2014. Artigo – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [s. l.], 2014, p. 11-12.

⁴⁵⁴ EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. **Direito personalíssimo à transespécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar**. Revista Juris Plenum, [s. l.], Ano 15, n. 89, Set./2019, p. 71.

⁴⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público** [Recurso Eletrônico], v. 14, n. 76, nov./dez. 2012, p. 15. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/4836/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 fev. 2013.

4.1.2 Direitos creditórios e sua ligação com o direito à propriedade e à eficiência do credor

Consoante anteriormente verificado, o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto princípio norteador do Estado Democrático de Direito, é o corolário da defesa do devedor no processo de expropriação e a principal tese de defesa quando se pretende a penhora dos proventos em uma execução.

Muito embora se possa considerar a dignidade humana como um princípio de grau superior, não se pode olvidar que a própria Constituição prevê outros direitos fundamentais, que, se examinados sob uma análise teórica podem ser vistos com alguma ressalva quando em confronto com o direito a dignidade humana, porém, no caso concreto, só poderão ser desconsiderados em face daquele, caso passem pelo processo hermenêutico, como se viu quando da análise das técnicas de resolução de antinomias reais⁴⁵⁶.

No caso em análise, um dos princípios comumente posto em xeque em face da proteção ao devedor em casos de negativa da penhora de verbas remuneratórias é o princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, especialmente quando enxergado como o direito à efetiva prestação jurisdicional, que vai além do simples direito de petição⁴⁵⁷.

Trata-se, aliás, de uma garantia constitucional assegurada pelo devido processo legal, sendo “uma forma de repelir a onipotência e a arbitrariedade do Estado, que detém o monopólio da jurisdição⁴⁵⁸. Em uma sucinta conceituação, esse direito, no estágio de evolução atual, apresenta a garantia do acesso à justiça por meio da busca da concretização do sentido material, tirando o foco da análise meramente formal⁴⁵⁹.

Logo, não se limita o acesso à justiça como mero meio de acesso aos tribunais, mas passa a “garantir o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, viabilizando o acesso a uma determinada ordem de valores fundamentais para o homem”⁴⁶⁰.

Não bastasse o princípio do acesso à justiça como essencial norteador nos processos de execução, o artigo 37 da Carta Magna traz, ainda, outro princípio fundamental que muitas

⁴⁵⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O Princípio Constitucional da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 55.

⁴⁵⁷ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 59.

⁴⁵⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006, p. 174.

⁴⁵⁹ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil**: sistematizado. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017, p. 14.

⁴⁶⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006, p. 180.

vezes é deixado de lado. Trata-se do princípio da eficiência⁴⁶¹ que retrata a ideia segundo a qual os direitos fundamentais devem ser interpretados no sentido que conferir a maior eficiência possível⁴⁶².

Portanto, há o princípio da eficiência, que não se confunde com os princípios da efetividade e da eficácia, ambos também estabelecidos constitucionalmente. Tratam-se de fenômenos jurídicos diferentes⁴⁶³.

Isso porque a eficácia, prevista na Lei Maior pelo artigo 74, II, consiste na capacidade de “gerar resultados”, ao passo que efetividade seria o próprio resultado, ou seja, o primeiro corresponde ao “plano do direito” enquanto o segundo diz respeito ao “plano dos fatos”⁴⁶⁴.

No mais, em que pese serem utilizadas, por vezes, como sinônimos, a eficiência também não pode ser confundida com eficácia, pois trata-se do “alcance de finalidades pré-estabelecidas, dizendo respeito aos meios empregados para tanto”⁴⁶⁵. Assim, para conceituar o princípio da eficiência, pode-se compreendê-lo como a “capacidade de se obter o máximo de produtividade em uma atividade, utilizando-se do mínimo esforço”⁴⁶⁶.

Mais especificamente no direito processual, eficiência pode ser determinada como o processo e seus instrumentos que alcançam o melhor resultado no tempo condizente, de modo a resultar na “maior satisfação possível para os jurisdicionados”⁴⁶⁷.

Complementando esse entendimento, diz-se que efetividade é demonstrada em um processo no qual “o direito afirmado e reconhecido judicialmente é realizado”, ao passo que a eficiência se verifica no processo em que o resultado é atingido de modo satisfatório. Portanto,

⁴⁶¹ GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. 455f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 17.

⁴⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 151.

⁴⁶³ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 85.

⁴⁶⁴ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 85.

⁴⁶⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fred; NUNES, Dierle; FREIRE Alexandre (Coord). **Grandes temas do novo CPC – Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 367.

⁴⁶⁶ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 275/2018, p. 89-117, 2018, p. 95.

⁴⁶⁷ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 87.

pode-se dizer que “um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente”, mas nunca que o processo foi eficiente sem ter sido efetivo⁴⁶⁸.

Nesses termos, quando um direito reconhecido não é alcançado, está demonstrada a ineficiência processual. Portanto, de nada adianta uma decisão declaratória de um débito se o meio executivo não alcançar o direito no plano real, justamente porque essa decisão deve dar provimento aos meios executivos hábeis a conceder efetividade ao direito material⁴⁶⁹.

Vale ressaltar que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva “incide de forma objetiva sobre o juiz”, o que quer dizer que no caso concreto deve o juiz atentar-se às necessidades do direito material e, em razão dele, buscar meios para a máxima efetividade da prestação⁴⁷⁰. Tudo isso porque o direito à prestação efetiva do Judiciário não pode se resumir a uma prestação fática meramente ilustrativa, demandando a adoção da técnica processual adequada ao caso, de forma a tornar capaz a resposta jurisdicional⁴⁷¹.

Isso remete ao princípio do devido processo legal, considerado um princípio base do qual se extraem todos os demais, inclusive o da efetividade, uma vez que todos os direitos devem ser reconhecidos e efetivados, chegando-se à conclusão de que um “processo devido é o processo efetivo”⁴⁷².

Apregando a efetividade como um dos princípios mais importantes derivados do devido processo legal, Vicente⁴⁷³ a destaca, no caso de credores ameaçados pela inadimplência, como “a busca da tutela adequada, tempestiva e efetiva”. Complementando essa ideia, Didier Júnior assevera que “processo devido é processo efetivo” justamente porque é por meio da efetividade que há garantia do direito à tutela executiva, uma vez que existem “meios executivos capazes de propiciar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”⁴⁷⁴.

⁴⁶⁸ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 101.

⁴⁶⁹ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 91 e 92.

⁴⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26 e 27.

⁴⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 128.

⁴⁷² LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil**: sistematizado. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017, p. 607.

⁴⁷³ VICENTE, Sandro. **A regra da impenhorabilidade de salários no CPC/2015 e suas exceções**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019, p. 49.

⁴⁷⁴ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 102.

Assim, é possível afirmar que no ordenamento jurídico pátrio há “um autêntico direito fundamental à tutela jurisdicional executiva” considerado como “corolário do direito à tutela jurisdicional” ao credor⁴⁷⁵.

Ocorre que atualmente o problema do Judiciário tem sido viabilizar essa concretização da tutela efetiva dos direitos do credor⁴⁷⁶, que tem sido diariamente deixada de lado enquanto o credor vê sua própria sobrevivência digna prejudicada em detrimento de seu crédito que não é alcançado. E isso se encaminha diretamente ao princípio da inafastabilidade, que não serve apenas como garantia de acesso ao Judiciário, mas também como a garantia de um “acesso à ordem jurídica justa”, que seria aquela eficiente e efetiva⁴⁷⁷.

Nesses termos, uma decisão apenas deve ser um procedimento que remeta, conseqüentemente aos “meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial”, motivo pelo qual é direito do credor que o magistrado se aproxime o máximo possível do resultado prático real, que seria, no caso da execução, o adimplemento do débito buscado⁴⁷⁸. Desse modo, é imprescindível que o jurisdicionado tenha acesso aos meios que efetivamente vão transformar sua realidade, concretizando o direito material, o que remete à necessidade de que o provimento jurisdicional seja dotado de efetividade⁴⁷⁹.

Em outras palavras, pode-se dizer que é exigência constitucional do princípio da eficiência que seja concedido ao jurisdicionado o meio executivo mais adequado para a “realização do direito subjetivo material”, não podendo o magistrado se limitar a uma interpretação que indique a impossibilidade de atender ao direito material⁴⁸⁰. Isso porque, conforme ensina Marinoni⁴⁸¹, negar a prestação do direito material seria o mesmo que negar valor ao princípio da efetividade.

⁴⁷⁵ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 62.

⁴⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 145.

⁴⁷⁷ BEDUSCHI, Leonardo. **A adoção de cláusulas gerais processuais e a flexibilização das formas processuais como decorrências do princípio do acesso à Ordem jurídica justa**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2014, p. 14.

⁴⁷⁸ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil: sistematizado**. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017, p. 607.

⁴⁷⁹ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 61.

⁴⁸⁰ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 62-63.

⁴⁸¹ Nas palavras de Marinoni: “Será que o direito à tutela jurisdicional é apenas o direito ao procedimento legalmente instituído, não importando a sua capacidade de atender de maneira idônea o direito material? Ora, não tem cabimento entender que há direito fundamental à tutela jurisdicional, mas que esse direito pode ter a sua efetividade comprometida se a técnica processual houver sido instituída de modo incapaz de atender ao

À vista disso, denota-se que é pelo direito fundamental da tutela executiva que se exige a concessão de uma medida apta a garantir a satisfação do direito, por meio da adoção de meios executivos que obtenham a prestação integral do direito⁴⁸², ou seja, mostra-se adequado o meio que promover “nos planos fático, concreto e individual, a consecução do fim perquirido”⁴⁸³ pela execução. Dessarte, a eficiência processual deve servir de baliza para a entrega do resultado satisfatório, por meio de métodos eficientes na função executiva, de modo a alcançar a tutela com o máximo de rendimento e o mínimo de sacrifício a ambas as partes.

É o que ainda reforça o artigo 4º do Código de Processo Civil ao dispor sobre o direito à atividade satisfeita, indicando pela necessidade de a execução orientar-se pelo meio expropriatório mais prático existente, devendo conduzir ao melhor resultado na solução da demanda⁴⁸⁴. E para orientar como se deve dar o melhor resultado, surge, então, o princípio da máxima coincidência, que visa que o resultado da demanda se adeque o melhor possível com o direito material, ou seja, que o processo dê “a quem tenha razão o exato bem da vida a que ele teria direito, se não precisasse se valer do processo jurisdicional”⁴⁸⁵.

Portanto, pode-se verificar que a execução forçada só será efetiva quando realmente assegurar ao exequente aquilo que ele possui por direito. Em outras palavras, poderia se dizer que a efetividade de uma execução por quantia certa, por exemplo, será encontrada somente quando for capaz de assegurar ao credor a quantia pleiteada⁴⁸⁶.

Nesses termos, o princípio da máxima coincidência reflete na exigência de que haja meios executivos hábeis a propiciar o resultado efetivo do direito, concretizando o direito material⁴⁸⁷. E é por isso que esse princípio é considerado por Silva Neto como “o mais

direito material. Imaginar que o direito à tutela jurisdicional é o direito de ir a juízo através do procedimento legalmente fixado, pouco importando a sua idoneidade para a efetiva tutela dos direitos, seria inverter a lógica da relação entre o direito material e o direito processual. Se o direito de ir a juízo reistar na dependência da técnica processual expressamente presente na lei, o processo é que dará os contornos do direito material. Mas, deve ocorrer exatamente o contrário, uma vez que o primeiro serve para cumprir os desígnios do segundo.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 130-131).

⁴⁸² DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 66.

⁴⁸³ BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 331.

⁴⁸⁴ SILVA, Guilherme Felipe Ribeiro Gomes; LAMBERTI, Eliana. **Análise Econômica do Direito: uma alternativa analítica da ordem jurídica. Desenvolvimento, fronteiras e cidadania, [s. l.]**, v. 3, n. 1, p. 42-58 2019, p. 39.

⁴⁸⁵ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil: sistematizado**. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017, p. 607.

⁴⁸⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 2**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 165.

⁴⁸⁷ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 67.

importante na interpretação da Constituição, se se quiser visualizar no mundo físico os efeitos próprios e esperados pelo constituinte originário quando lançou as bases e o programa da comunidade política”⁴⁸⁸. Assim, quando a prestação jurisdicional é efetiva, o que se vislumbra é o “prisma do Estado Democrático de Direito”, justamente autenticando a ferramenta pública que realiza a justiça⁴⁸⁹.

E, no que tange à efetividade, resta claro que, para sua concretização, é necessário aos julgadores que haja a “remoção das situações contrárias à eficácia dos direitos reconhecidos”. Não obstante, muitas vezes tal situação não ocorre em um processo executivo diante do choque direto entre o princípio da dignidade humana do devedor em face do princípio da efetividade da execução⁴⁹⁰.

Outrossim, é necessário relembrar o que dispõe Giordani ao discorrer sobre a imprescindibilidade de respeito da dignidade do devedor, sem, no entanto, esquecer-se daquela dignidade que também pertence ao credor, porquanto é uma “pessoa, que precisa se sustentar e aos seus, e que tem também a sua dignidade, e que, para mantê-la necessita e tem o direito de receber o que lhe foi reconhecido judicialmente como devido”⁴⁹¹.

Não bastasse isso, além do direito à tutela jurisdicional efetiva, pode-se ainda dizer que a proteção do devedor muitas vezes se coloca contrariamente ao direito de propriedade do credor – direito que lhe é “intrínseco à própria humanidade”, sendo um fenômeno decorrente do direito de usar, gozar e dispor⁴⁹². Portanto, seu direito à propriedade, além de ser reconhecido pelo Estado, ainda é levado à condição de direito fundamental, não podendo ser esquecido e levado a escanteio em um processo de execução⁴⁹³. Isso pois, estando devidamente previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade se apresenta ao lado dos direitos e garantias fundamentais como “vida, liberdade, igualdade e segurança”⁴⁹⁴.

⁴⁸⁸ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a Interpretação Constitucional**. São Paulo: LTr, 1999, p. 35.

⁴⁸⁹ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 59-60.

⁴⁹⁰ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 62.

⁴⁹¹ GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário – novas ponderações (água mole em pedra dura tanto bate até que fura). **Caderno de doutrina e jurisprudência da EMATRA XV**, São Paulo, v. 4, n. 2. 2008, p. 39.

⁴⁹² MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Repensando o direito de propriedade. *In*: CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais ...Manaus: UEA**, 2006, p. 2-3.

⁴⁹³ MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Repensando o direito de propriedade. *In*: CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais ...Manaus: UEA**, 2006, p. 4.

⁴⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 13. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2017, p. 282.

Por esse ângulo, é possível afirmar que a propriedade serve de “garantia de acesso e conservação daqueles bens necessários ao desenvolvimento de uma vida digna”. Nesse seguimento, pode-se dizer que o objetivo fundamental da propriedade é o “o pleno desenvolvimento da pessoa humana”⁴⁹⁵.

É bem verdade que a proteção dada à propriedade privada na Constituição brasileira não se deu de maneira individualista e despreocupada com o contexto social, o que se percebe pela expressa menção à função social da propriedade prevista no inciso XXIII, do artigo 5º, que serve de instrumento jurídico essencial no equilíbrio entre os interesses individuais e os “interesses sociais relevantes” e ainda do próprio desenvolvimento da “personalidade humana”⁴⁹⁶. Portanto, a propriedade é vista como um direito que engloba os princípios do bem comum, da participação e da solidariedade⁴⁹⁷ sem, contudo, negar o direito de acumulação de capital, próprio de um sistema capitalista.

Nesse viés, privar o credor de seu direito à propriedade em um processo expropriatório, além de ferir sua dignidade, transforma-se em uma afronta ao instituto jurídico que surgiu para “permitir uma organização social mais eficiente”, inviabilizando o direito de gozar e dispor de bens de forma plena e exclusiva⁴⁹⁸. Nesse ponto, não se pode olvidar que os créditos integram o acervo patrimonial do sujeito, de modo que, ao dificultar a sua satisfação, o Estado está, ainda que indiretamente, atentando contra o patrimônio do credor, negando-lhe um direito fundamental, garantido constitucionalmente, sobre o qual se baseia a própria organização social.

Nesses termos, a ideia do direito de propriedade traz consigo o “domínio sobre o resultado obtido pelo trabalho”, o que, por consequência lógica, estimula a produção e, portanto, o próprio desenvolvimento da economia⁴⁹⁹. Logo, o trabalho e a propriedade apresentam-se como aspectos que levam ao desenvolvimento humano, com viés à liberdade e à dignidade da pessoa humana⁵⁰⁰.

⁴⁹⁵ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], ano VI, n. 6, p. 101-119, jun/2005, p. 117.

⁴⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], ano VI, n. 6, p. 101-119, jun/2005, p. 110.

⁴⁹⁷ SILVA, Cristiane Afonso Soares. O direito de propriedade sob o prisma da Constituição Federal de 1988. **Revista Águia**. [s. l.], v. 18, 2012, p. 95.

⁴⁹⁸ MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Repensando o direito de propriedade. *In*: CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais ...Manaus: UEA**, 2006, p. 4-16.

⁴⁹⁹ LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], n. 194, abr./jun.2012, p. 54.

⁵⁰⁰ Em termos jurídicos, sua segurança e estabilidade promovem, nessa linha, a necessária valorização do trabalho enquanto atividade humana. Trabalho e propriedade, sob essa perspectiva, são tomados como aspectos inerentes à conditio humana, à liberdade pessoal e à dignidade dos direitos humanos. (HÄRBELE, 2007 *apud*

Aliás, não se pode esquecer que o credor, em diversas situações, está em posição de vulnerabilidade em relação ao devedor, de modo que a privação do crédito, ainda que este não seja legalmente classificado como de natureza alimentar, pode colocar em perigo a sua dignidade, em nome da proteção de uma dignidade do devedor, legalmente presumida, mas que não se apresenta real em todos os casos.

É o que ocorre com notória frequência, nos casos do devedor que maliciosamente desmantela seu patrimônio com o fim de fazer com que inexistam bens aptos a satisfazer o direito creditório do exequente⁵⁰¹, ao passo que, de outro lado, apresenta-se um credor que “em situação econômica igual ou inferior ao devedor, sofre com a falta de recebimento de seu crédito” comprometendo sua dignidade e de sua família⁵⁰².

Dessa forma, não é admissível que o credor, vítima da inadimplência e muitas vezes em situação econômica inferior ao devedor, tenha sua tutela executiva fadada ao fracasso às custas de sua própria dignidade constitucionalmente garantida⁵⁰³.

Em razão da defesa desses direitos surgem, então, posicionamentos no sentido da inclusão legal para permissão de mitigação, pelo juiz, da impenhorabilidade e outros procedimentos, visando assegurar a efetividade à execução e a dignidade mínima do devedor⁵⁰⁴. Nesses termos, o que se objetiva é a convivência harmoniosa entre credor e devedor, impondo-se o equilíbrio para não “frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”⁵⁰⁵.

Assim sendo, dizer que é necessária a utilização do meio mais incisivo ao devedor para gerar efetividade não corresponde com a ideia daqueles que defendem a eficiência processual.

LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. *Revista de informação legislativa*, [s. l.], n. 194, abr./jun.2012, p. 54-55).

⁵⁰¹ ELLERBROCK, Gustavo Henrique. **Fraude à execução no código de processo civil de 2015: breves considerações gerais a respeito do instituto e sua possível inocuidade à luz do novo diploma processual**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2017, p. 5.

⁵⁰² PINHEIRO, Michel; BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana para mitigar a impenhorabilidade dos bens de família**. Obtido via base de dados GOOGLE ACADÊMICO. v. 1, 2019, p. 3061. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/michel_pinheiro. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁵⁰³ ELLERBROCK, Gustavo Henrique. **Fraude à execução no código de processo civil de 2015: breves considerações gerais a respeito do instituto e sua possível inocuidade à luz do novo diploma processual**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2017, p. 70.

⁵⁰⁴ REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015, p. 17.

⁵⁰⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. *Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015, p. 306.

Isso porque o princípio da eficiência em si busca o equilíbrio do processo de execução, e não a desproporção, uma vez que visa o melhor proveito ao credor, mas com “o menor sacrifício ao devedor” não esquecendo, assim, do “melhor resultado em termos de tutela executiva”⁵⁰⁶.

Portanto, o caso concreto clama por uma interpretação valorativa dos princípios em embate, exigindo-se uma árdua tarefa do intérprete diante da “busca de um equilíbrio entre a tutela do obrigado por meio das regras da impenhorabilidade e da tutela do exequente por meio do respeito ao princípio da efetividade da tutela executiva”⁵⁰⁷.

Por conseguinte, para solucionar os embates é imprescindível partir sempre da premissa da existência de um direito fundamental à tutela executiva, sendo necessário que o resultado dessa interpretação concretize, de forma excelente, aquilo que já é garantido no plano formal⁵⁰⁸.

Destaque-se que a justificativa da mitigação pretendida não se pauta no valor absoluto do princípio, mas “pela sua contribuição para que o sistema de justiça funcione de modo mais efetivo, trazendo o maior conforto e bem-estar possível para o maior número de pessoas”⁵⁰⁹.

Nesse viés, pode-se destacar a extrema necessidade de que o processo executivo seja realmente efetivo, mas não só: deve ser também eficiente, objetivando os resultados mais satisfatórios possíveis⁵¹⁰ porém, sempre à luz da harmonia e proporcionalidade, de modo a ensejar a “prestação jurisdicional com os melhores resultados possíveis”⁵¹¹.

4.2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO FRENTE À ANTINOMIA EXISTENTE ENTRE DIREITO À DIGNIDADE E À PROPRIEDADE/EFETIVIDADE

Anteriormente, foi possível verificar a existência de uma antinomia real entre os direitos à dignidade humana do devedor, que fundamenta as causas de impenhorabilidade de rendimentos, e o direito à propriedade/efetividade, que permeia os direitos do credor.

⁵⁰⁶ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 94.

⁵⁰⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 130.

⁵⁰⁸ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 66.

⁵⁰⁹ WOLKART, Erik Navarro. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 492-522, 2018, p. 516.

⁵¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 151.

⁵¹¹ ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018, p. 95.

Assim, estando-se diante dessa controvérsia no caso concreto, propõe-se como solução a aplicação do método da Análise Econômica do Direito e suas ferramentas, com o fim de se alcançar não apenas justiça entre as partes, mas também à sociedade como um todo. Isso porque o método volta seus estudos para as instituições jurídicas, de modo a dispor aos aplicadores do Direito um arcabouço teórico apto a solucionar conflitos existentes no ordenamento jurídico.

É, portanto, com base na inclusão das ferramentas oferecidas pela Análise Econômica que se busca resolver, no caso concreto, a controvérsia que gira em torno da penhora salarial, uma vez que há confronto direto entre o direito à propriedade/efetividade do credor e o direito à dignidade humana do devedor.

4.2.1 Do atual sistema de incentivos

Não se pode ignorar a realidade brasileira, muito conhecida por suas injustiças que são reflexos “de problemas sociais e estatais bem mais amplos, mas também decorre de problemas circunscritos à própria Justiça”⁵¹².

Como esclarece Erik Navarro Wolkart, o Poder Judiciário, em si, enfrenta deficiências orgânicas que envolvem diversas questões, que vão desde problemas técnicos do corpo de servidores até a corrupção. A crise engloba patologias de quantidade (número imenso de processos) e de qualidade (com o tamanho do acervo de processos, conseqüentemente, a qualidade das decisões é afetada)⁵¹³.

É consabido que a sentença, em si, não aloca direitos, mas determina “como eles devem ser alocados”, tornando como missão do cumprimento de sentença a efetivação dessa alocação “com os menores custos de transação possíveis”⁵¹⁴. Logo, seria imperativo que o processo executivo fosse, no plano fático, efetivo e eficiente, objetivando os resultados mais satisfatórios possíveis⁵¹⁵.

No entanto, com um país atingido por tantas adversidades “a Justiça brasileira muitas vezes é incapaz de dar respostas adequadas aos mais singelos conflitos, presentes em qualquer

⁵¹² WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. In: **Revista de Processo**. V. 40, n. 243, p. 409-434. 2015, p. 429.

⁵¹³ WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. In: **Revista de Processo**. V. 40, n. 243, p. 409-434. 2015, p. 417.

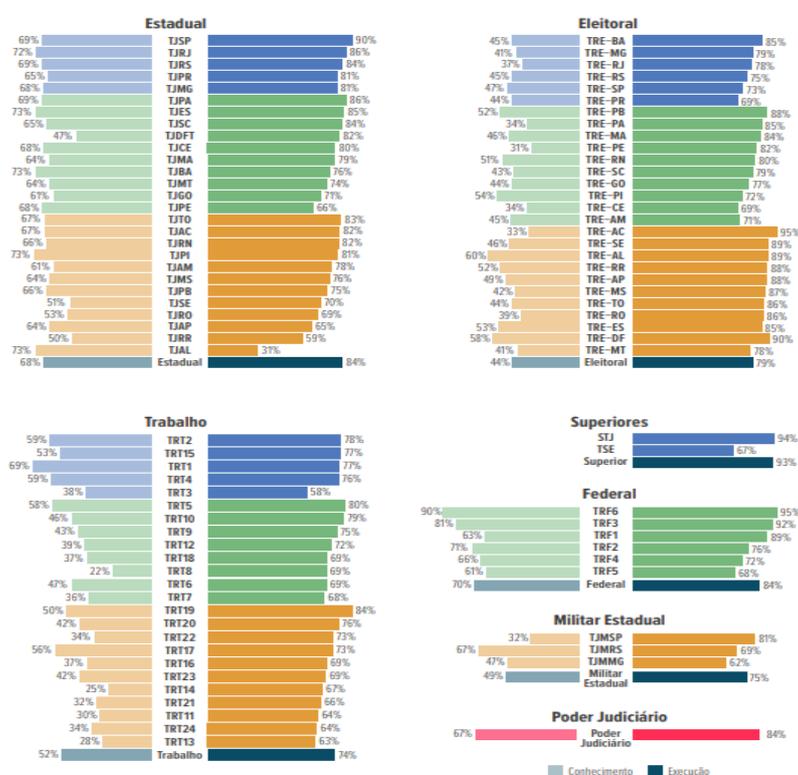
⁵¹⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 658.

⁵¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 151.

tipo de sociedade, contribuindo assim para a crise de justiça”⁵¹⁶. Nesse contexto, devido à falta de incentivos suficientes pelo sistema brasileiro para o alcance do sucesso da execução, os indivíduos têm incentivos negativos, que apenas os beneficiam, o que contribui para explicar o insucesso nas execuções atualmente.

Esse efeito é comprovado pelos dados da realidade das execuções/cumprimentos no Brasil, que demonstram que a taxa de congestionamento chega ao percentual de 84% na fase de execução.

Figura 1 – Taxa de congestionamento na fase executiva em primeiro grau



Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁵¹⁷

Comparando-se as taxas de congestionamento em primeiro grau, tem-se que a fase expropriatória supera a de conhecimento na maioria absoluta dos casos, sendo a maior taxa pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que o congestionamento alcança,

⁵¹⁶ WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. In: **Revista de Processo**. V. 40, n. 243, p. 409-434. 2015, p. 417.

⁵¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023: Ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023, p. 148. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

na execução, o percentual de 90,2%, ao passo que em Santa Catarina totaliza 84%, assim como a média geral.

Especificamente no tocante à taxa de congestionamento por tipo de processo, é possível concluir que a média de congestionamento somente em execuções extrajudiciais (fiscais e não fiscais) bem como em execuções judiciais não criminais totaliza mais de 82%, como demonstra a Tabela 1.

Tabela 1 –Taxa de congestionamento por tipo de processo

Classificação	Taxa de Congestionamento
Conhecimento Criminal	66,8%
Conhecimento Não Criminal	66,5%
Total Conhecimento	66,5%
Execução Fiscal	88,4%
Execução Extrajudicial não fiscal	87,7%
Execução Judicial Não Criminal	71,1%
Execução Penal Não-Privativa de Liberdade	77,1%
Execução Penal Privativa de Liberdade	90,6%
Total Execução	83,5%
Total Geral	72,9%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁵¹⁸

Em termos técnicos, constatou-se que o Judiciário detinha um total de 81 milhões de processos pendentes de resolução em dezembro de 2022, ao passo que 52,3% desse número se referem à fase de execução⁵¹⁹. Os dados demonstram que apesar do ingresso de processos de conhecimento representar o dobro da quantidade de processos de execução/cumprimento, no acervo total, tem-se que a fase de expropriação é 34,9% maior do que a de conhecimento⁵²⁰.

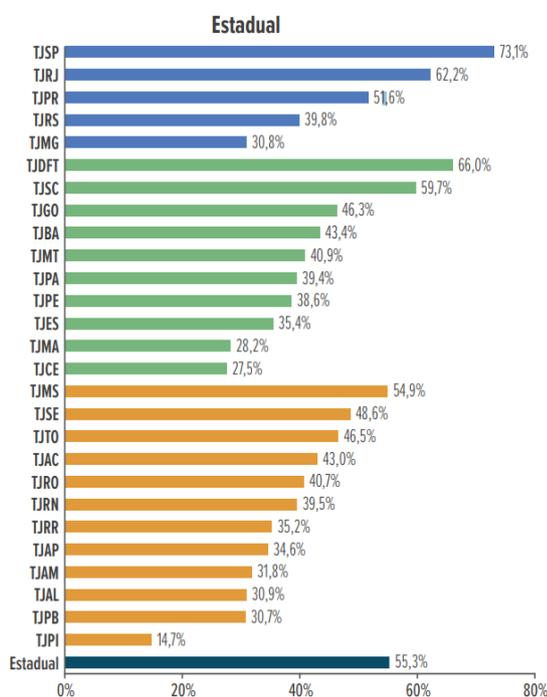
Esse impacto é potencialmente maior em alguns tribunais como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a execução consome mais de 60% do acervo.

⁵¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 149. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 143. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 143. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Figura 2 – Ranking de tribunais com maior percentual de execuções pendentes



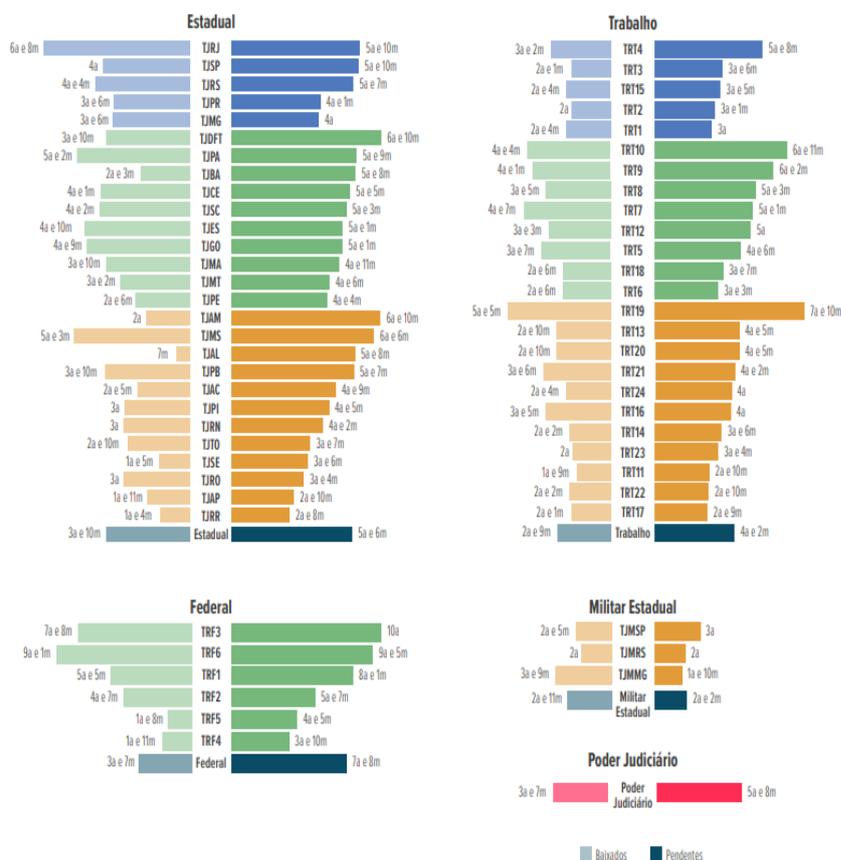
Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁵²¹

Assim, enquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo lidera o ranking de casos pendentes de execução no acervo, com 71,1%, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa significativamente dessa proporção, alcançando a sétima posição com o total de 59,7%.

Esses dados são tragicamente piores ao se analisar o tempo médio de duração dos processos de execução em tramitação no primeiro grau, que totalizam 5 anos e 8 meses.

⁵²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 147. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Figura 3 – Tempo médio de tramitação da fase executiva em primeiro grau

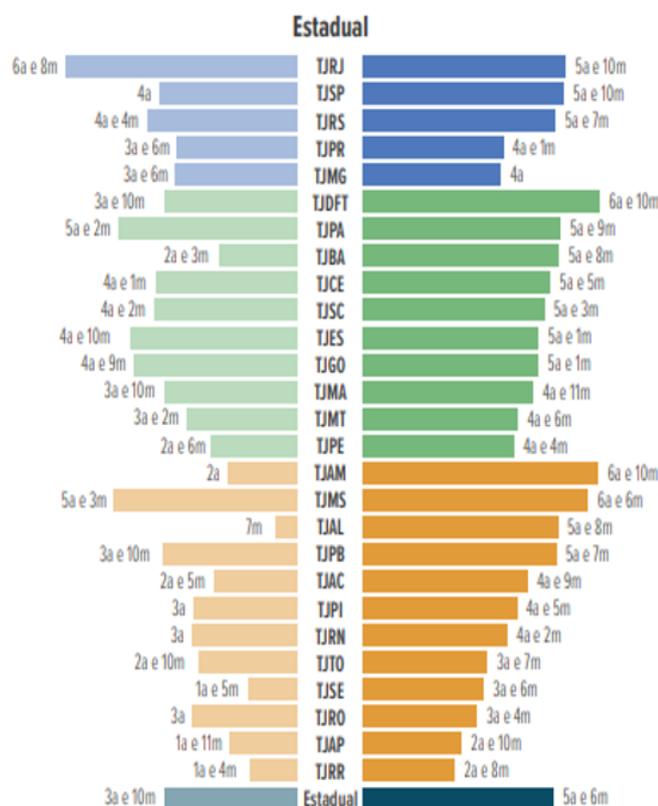


Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁵²²

Comparando-se a fase de execução com a de conhecimento, enquanto esta tem a média de tramitação de 3 anos e 10 meses, aquela chega a quase 6 anos.

⁵²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 222. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Figura 4 – Tempo de tramitação do processo



Fonte: Conselho Nacional de Justiça⁵²³

Em termos simples, tudo isso significa que a maior causa da morosidade da justiça no primeiro grau se deve à fase executiva, gargalo dos processos. Dessa forma, o que esses dados demonstram ao caso é o fato de que, diante da inefetividade da fase de expropriação de bens, a postura causada pelo devedor é justamente a de não cooperação, uma vez que as chances de sucesso da execução são mínimas, ao passo que valerá a pena ao litigante buscar um indevido arquivamento⁵²⁴.

Ao que parece, portanto, atualmente são considerados naturais os ideais que protegem demasiadamente o devedor às custas do credor, razão pela qual não são disponibilizadas ferramentas e meios eficientes para a satisfação do crédito.

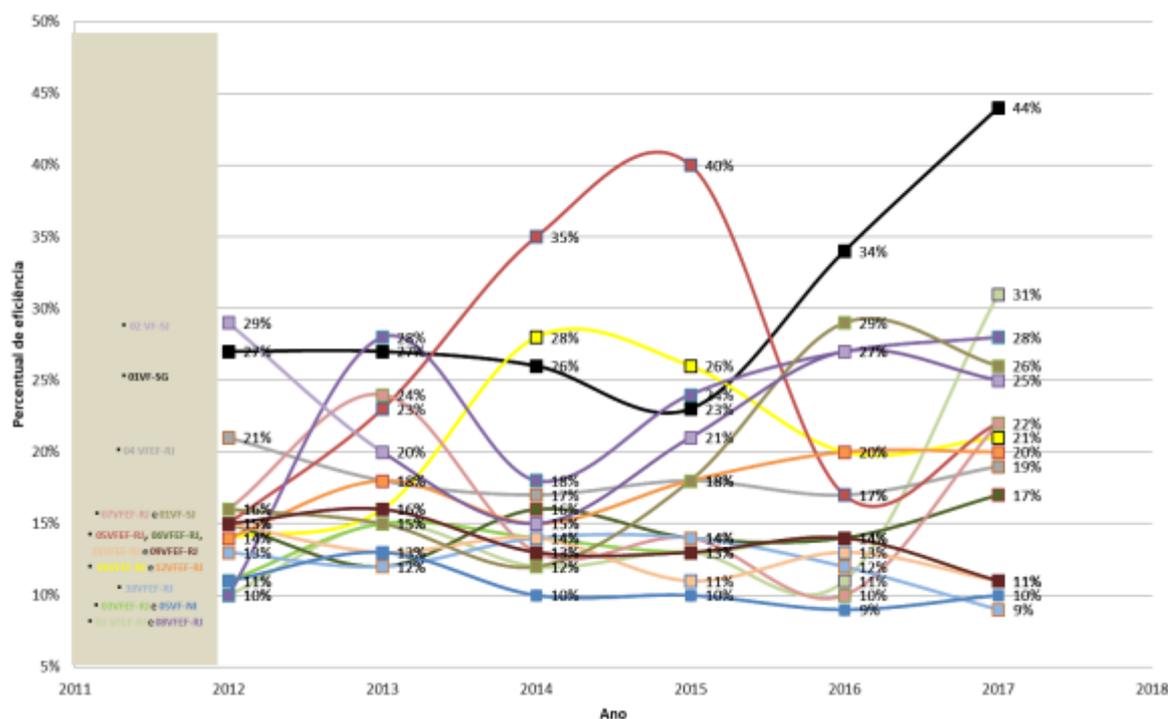
Com base nos dados apurados por Sérgio André Rocha Gomes Silva, essa ineficiência dos meios é comprovada estatisticamente. Do apresentado junto à Justiça Federal do Rio de

⁵²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 218. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵²⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 237.

Janeiro, nos anos de 2012 até 2017, nenhuma das varas de execução fiscal conseguiu obter resultados dos mandados de penhoras de bens positivas⁵²⁵.

Figura 5 – Eficiência das diligências de penhora



Fonte: Sergio André Rocha Gomes da Silva⁵²⁶

De acordo com o gráfico, o percentual de cumprimento dos mandados de penhora expedidos variou entre 9% e 44% do total, comprovando-se a baixa efetividade do meio empreendido, que teve uma média de sucesso de apenas 30,16%⁵²⁷.

E não se trata apenas da realidade da Justiça Federal. Em Santa Catarina, foi possível constatar a mesma realidade.

De acordo com o Relatório de Mandados e Penhora e Avaliação obtido junto à Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, no período de 1º de

⁵²⁵ SILVA, Sergio André Rocha Gomes da. **Reconstruindo a Execução Fiscal: Coerência e Otimização como Pressupostos dos Princípios da Eficiência e da Efetividade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 112.

⁵²⁶ SILVA, Sergio André Rocha Gomes da. **Reconstruindo a Execução Fiscal: Coerência e Otimização como Pressupostos dos Princípios da Eficiência e da Efetividade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 113.

⁵²⁷ SILVA, Sergio André Rocha Gomes da. **Reconstruindo a Execução Fiscal: Coerência e Otimização como Pressupostos dos Princípios da Eficiência e da Efetividade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 114.

janeiro de 2021 até 1º de janeiro de 2022, constatou-se que apenas 24,6% dos mandados expedidos nas execuções provisórias⁵²⁸ retornam com cumprimento positivo:

Quadro 1 – Relatório de Mandados de Penhora e Avaliação no TJSC

Classe do Processo	Mandados Distribuídos	Mandados devolvidos com cumprimento positivo	Mandados devolvidos com cumprimento negativo	Mandados devolvidos sem cumprimento	Mandados cancelados e etc
Execução Provisória	14.912	3.681	8.668	2.562	1

Fonte: Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina⁵²⁹

Nesse passo, quando essa realidade de inefetividade é vivenciada, três consequências podem sobrevir, todas a um elevado custo social: “(i) é possível que não haja alocação alguma; (ii) é possível que a alocação se realize a um custo de transação altíssimo; (iii) é possível que, para evitar as agruras e incertezas da execução, o credor renuncie a parte substancial do seu direito”⁵³⁰.

Portanto, os estímulos gerados atualmente aos devedores em razão dessa realidade da fase executiva, que chega à taxa de 84% de congestionamento, implicam justamente na reprodução dessa inefetividade, uma vez que, calculada a inefetividade, a morosidade e o desprezo pelas baixas probabilidades de alcance do patrimônio, não há razão alguma para o devedor adimplir o débito ou até mesmo fazer um acordo com o credor. Assim, sendo o devedor racional ou irracional, não há vantagem em realizar o adimplemento.

Essa reação é explicada pela Teoria dos Jogos. Aplicando-a ao Direito, pode-se verificar que a norma jurídica e os entendimentos dos tribunais são considerados incentivos aos agentes que decidem, a partir deles, qual estratégia tomar para que a maior vantagem seja obtida, ou seja, servem como indutores de comportamentos⁵³¹.

Traz-se, neste ponto, como exemplo, o Dilema dos Prisioneiros, narrado da seguinte maneira:

⁵²⁸ Destaca-se que os demais parâmetros para consulta retornaram com resultado zerado, razão pela qual não constaram dados relacionados às demais classes processuais.

⁵²⁹ SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Relatório de Mandados de Penhora e Avaliação**. Painel estatísticas mandados, período de consulta 01/01/2021 a 01/01/2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/transparencia/solicitacao-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 9 nov. 2023.

⁵³⁰ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 658.

⁵³¹ RIBEIRO, Marcia Carla; GALESKI JR. Irineu. **Teoria geral dos contratos**: contratos empresariais e análise econômica. São Paulo: Campus, 2009, p. 109.

Dois agentes, suspeitos de roubo, são presos. Contudo, os policiais não possuem provas o bastante para condená-los por esse crime apenas pela posse de bens roubados. Se nenhum dos criminosos confessar, significa que eles cooperam uns com os outros, e ambos serão acusados pelo crime da menor pena. Assim, a polícia irá interrogá-los em salas de interrogatório separadas, de modo que os dois prisioneiros ficam impossibilitados de se comunicar, portanto, há informações imperfeitas. A polícia tentará convencer cada prisioneiro de confessar o crime, oferecendo-lhes uma redução da pena - até o perdão, ao passo que o outro prisioneiro será processado pelo crime mais grave. Caso os dois confessarem, ambos serão julgados por roubo, crime mais grave, com pequena redução da pena⁵³².

Traduzindo a parábola em uma *matriz*, tem-se:

Quadro 2 – Acordo para combinação de estratégia

	Prisioneiro Y não delata	Prisioneiro Y delata
Prisioneiro X não delata	6 meses, 6 meses	2 anos, 0 ano
Prisioneiro X delata	0 ano, 2 anos	1 ano, 1 ano

Fonte: Elaborado pela autora

De forma simples, os cenários que foram apresentados aos prisioneiros são os seguintes: se ambos cooperarem e não delatarem (X na primeira linha e Y na primeira coluna), o resultado prevê a pena de 6 meses para cada um; no entanto, se o Prisioneiro X decide não delatar, mas o Y delata (primeira linha, segunda coluna), apenas Y será perdoado e não terá pena, ao passo que o Prisioneiro X será condenado à pena de 2 anos e assim inversamente (segunda linha, primeira coluna); por fim, caso os dois delatem, cada um ficará com a penalidade de um ano (segunda linha, segunda coluna).

É necessário salientar que os prisioneiros não poderiam ter contatado um ao outro, de modo que, apesar de saberem quais as opções disponíveis, não teriam como saber qual atitude seria tomada pelo comparsa.

O que o caso demonstrou foi que, considerando que não se sabe qual estratégia será usada pelo outro, a melhor opção é delatar. E, sendo a melhor decisão para um, consequentemente também será a melhor decisão para o outro, resultando no cenário em que ambos saem condenados à pena de 1 ano.

Apesar de esse comportamento de delação ter sido apresentado como a melhor solução, é facilmente constatado que, caso ambos tivessem cooperado e não delatado, sairiam em um cenário mais benéfico, com metade da pena de prisão.

⁵³² YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 139.

Este é o ponto chave do dilema. Diante do comportamento egoísta dos agentes e dos *payoffs*, cooperar não foi um resultado estável e previsível, uma vez que cada um buscou se beneficiar o máximo possível da situação, levando em consideração os incentivos apresentados.

Essa situação de delação mútua configura o que se chama de “equilíbrio de Nash porque, caso ela se consolide, nenhum dos jogadores (prisoneiros) deverá arrepender-se de sua escolha”⁵³³.

No entanto, não é necessário muito esforço para constatar que o equilíbrio de Nash alcançado não é eficiente. Se fossem somados todos os pares de estratégias do quadro, seria facilmente constatado que o resultado mais eficiente seria a não delação por ambos, porquanto totalizariam apenas 1 ano (6 meses + 6 meses), situação mais benéfica do que qualquer outra.

Quadro 3 – Somatória das estratégias

	Prisioneiro Y não delata	Prisioneiro Y delata
Prisioneiro X não delata	6 meses + 6 meses = 1 ano	2 anos + 0 ano = 2 anos
Prisioneiro X delata	0 ano + 2 anos = 2 anos	1 ano + 1 ano = 2 anos

Fonte: Elaborado pela autora

O ponto central é que, atualmente, os incentivos do processo executivo brasileiro estão no mesmo caminho desse equilíbrio de Nash ineficiente, uma vez que levam a um comportamento não cooperativo e a consequências ruins à própria Justiça. Isso porque, em outras palavras, o fato de o devedor antecipar a (in)efetividade de uma execução altera seu comportamento logo no início do jogo, fazendo com que ele escolha suas estratégias de acordo com isso. Ou seja, diante da inefetividade, a tendência do devedor é rejeitar qualquer possibilidade de adimplemento e até mesmo de negociação, situação que o estimula à inadimplência e conduz à necessidade de uma execução mais alongada⁵³⁴.

Diante da inefetividade das tutelas executivas, o que ocorre em verdade é o perpetuado fracasso do processo executivo, “negando ao credor seus interesses e o efetivo acesso à Justiça”⁵³⁵.

⁵³³ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 235.

⁵³⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 694.

⁵³⁵ ELLERBROCK, Gustavo Henrique. **Fraude à execução no código de processo civil de 2015**: breves considerações gerais a respeito do instituto e sua possível inocuidade à luz do novo diploma processual. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2017, p. 67.

Nesse sentido, pode-se concluir que, quanto menos eficiente for a execução, maiores ainda serão os custos da transação para efetivar a sentença, o que levará, conseqüentemente, a um menor bem-estar social decorrente dessa realidade⁵³⁶.

Em resumo, diante da inefetividade do sistema, devedores simplesmente descumprem as sentenças porque sabem que as chances de efetiva apreensão de seu patrimônio são mínimas⁵³⁷. Nesse viés, quanto mais burocrática e ineficiente for a execução, maiores os seus custos e mais improvável será a efetivação da execução, uma vez que os incentivos são para o inadimplemento. Como consequência, surgem prejuízos cada vez maiores ao bem-estar social, de modo que o insucesso da fase de expropriação apenas agrega maiores custos ao Judiciário, que já enfrenta o gargalo de mais de 80% na fase executiva.

Para comprovar o narrado, pode-se utilizar das ferramentas disponibilizadas pela Análise Econômica do Direito, mais especificamente da abordagem neoclássica, para estabelecer determinados parâmetros para um acordo na fase expropriatória desse cenário.

Para tanto, utilizar-se-á de um modelo de escolha racional em que a tomada de decisão será feita com base na opção que maximize os ganhos e diminua os custos, de modo que a análise se resume em medir tanto custo como benefício⁵³⁸, ou seja, a premissa da onerosidade.

Vale relembrar que os modelos detêm na simplicidade o seu valor, porque, apesar de não capturarem toda a realidade, apresentam padrões básicos que permitem avaliações. Assim, em um modelo simples, pode-se citar o exemplo relativo à probabilidade de celebração de acordo com os seguintes parâmetros:

Quadro 4 – Payoffs do devedor no cenário atual

Parte	Probabilidade de êxito da execução	Perda esperada	Despesas totais	Oferta máxima para acordo
DEVEDOR	15%	R\$ 100.000,00	R\$ 16.580,00	R\$ 31.580,00

Fonte: Elaborado pela autora

Nesse modelo prático, com base no cenário da fase expropriatória atual, foram considerados os seguintes dados exemplificativos: i) valor esperado de R\$100.000,00 (cem mil

⁵³⁶ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 658.

⁵³⁷ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 664.

⁵³⁸ VELJANOVSKI, Cento. **A economia do direito e da lei**: uma introdução. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994, p. 55-56.

reais), que é o objeto da obrigação de pagar; ii) probabilidade, sob a ótica do devedor, de que a execução atinja o objetivo e alcance seu patrimônio em 15% – taxa de êxito, considerando que 84% das execuções estão congestionadas em Santa Catarina⁵³⁹; iii) despesas totais com o processo no valor de R\$16.580,00 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta reais), sendo R\$3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais) de custas processuais médias⁵⁴⁰; R\$3.000,00 (três mil reais) de honorários contratuais⁵⁴¹ e R\$10.000,00 (dez mil reais) de honorários de sucumbência⁵⁴².

Nessa hipótese, a oferta máxima do devedor para fazer um acordo seria igual à porcentagem de sucesso que ele acredita que a execução terá multiplicada pelo valor da perda esperada com o julgamento desfavorável, somando-se, ainda, os custos do processo, o que corresponde a $[(0,15*100.000,00) + 16.580,00]$, ou seja, R\$31.580,00 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta reais).

Nesse cenário, caberia ao credor aceitar um acordo ultrajante, que afronta totalmente os seus direitos, porquanto teria que suportar, às suas expensas, quase 70% do débito.

Assim, o atual sistema de incentivos, pela análise econômica comportamental unida ao Direito, permite constatar que, apesar da racionalidade da lei, o agente econômico, em razão de sua racionalidade limitada, “tende a ser malicioso, oportunista e, em certa medida, até ganancioso”, sendo determinado pelo próprio interesse, que muitas vezes colide com o bem-estar social⁵⁴³. Isso porque, não sendo propiciadas soluções efetivas pelo Poder Judiciário aos casos concretos, o que se incentiva ao cidadão é a prática de atos maliciosos “na desvairada luta pela sobrevivência que caracteriza a existência humana, criando-se múltiplos conflitos que ingressarão na roda da Justiça, emperrando-a ainda mais”⁵⁴⁴.

⁵³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023, p. 148. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁵⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais**: Departamento de pesquisas judiciárias. Brasília: CNJ, 2019, p. 19. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

⁵⁴¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução n. 05/2023, de 3 de novembro de 2023**. Formaliza e publiciza a atualização da Tabela de Honorários da OAB/SC, em cumprimento ao art. 18 da Resolução nº 044, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis, 2023. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_6547cc9e21e1b.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023, p. 8.

⁵⁴² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

⁵⁴³ SIQUEIRA, Felipe de Poli; MICHELETTO, Francieli. A recuperação de empresa: Racionalidade econômica dos agentes ou bem-estar do Estado? In: ZILLIOTTO, Bruna *et al.* (org). **Análise econômica do direito**: resultado de pesquisa do Graed: livro I. Belo Horizonte: Senso, 2020, p. 51.

⁵⁴⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 29.

E isso se dá porque os instrumentos econômicos utilizados são contraintuitivos e apenas perpetuam a tomada da decisão errada, o que revela a extrema necessidade de mudança dessa cadeia, razão pela qual o método se apresenta como critério hermenêutico que tem como ideia central a eficiência.

Eficiência, no ponto, que corresponde à escolha de medidas que gerem um aumento no bem-estar tanto individual quanto social. Bem-estar que, por sua vez, se refere à chamada *welfare economics* (economia do bem-estar), tratando-se de “um critério de elaboração e de julgamento da qualidade das decisões judiciais”⁵⁴⁵, que se pauta no princípio de que a alteração do bem-estar individual afeta o social de modo proporcional e simétrico.

Nesses termos, conclui-se que o sistema atual da fase executiva do direito processual civil brasileiro gera estímulos negativos aos devedores, que detêm mais vantagens no inadimplemento do que na conduta cooperativa para pagamento ou formulação de acordo com a parte credora, motivo pelo qual se mostra impositiva a tomada de atitudes para alterar tal cenário.

4.2.2 Da inversão ao sistema de incentivos

Para inverter esse cenário atual, surge como proposta para enfrentar o conflito existente entre credores e devedores a criação de incentivos às partes com objetivo de obter tutelas efetivas em prazo razoável.

Portanto, impõe-se esclarecer que a economia do bem-estar é interligada tanto com a formação das leis, quanto com as decisões proferidas, que devem se preocupar não apenas com as partes do caso concreto, mas com o bem-estar da própria sociedade⁵⁴⁶.

No que tange às partes do caso concreto, não se pode olvidar que o detentor do direito a ser efetivado que está constantemente sendo esquecido pela Justiça é o credor, que, além disso, em muitos casos, está em posição de vulnerabilidade em relação ao devedor.

Desse modo, como já apontado, a privação do crédito, ainda que este não seja legalmente classificado como de natureza alimentar, pode colocar em xeque a sua dignidade, em nome da proteção de uma dignidade do devedor, legalmente presumida, mas que não se apresenta real em todos os casos.

⁵⁴⁵ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 138-148.

⁵⁴⁶ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 130.

Tal posição de vulnerabilidade pode ser demonstrada em casos em que o credor seja pessoa idosa, com saúde frágil ou incapacitada física e mentalmente, de modo que o adimplemento do débito se mostra imprescindível.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TJSC⁵⁴⁷ em um caso no qual o credor era pessoa idosa, septuagenário e com saúde frágil, que buscava o recebimento do débito decorrente de um sinistro ocorrido em 2014 no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). No entanto, o executado não quitou a dívida e não houve sucesso nos demais meios de penhora. Em razão das condições do exequente e do fato de que tentativas anteriores de resolução do litígio não haviam alcançado nenhum resultado prático, o Tribunal entendeu viável a constrição do salário do devedor no percentual de 30% de sua renda líquida.

Destaque-se, contudo, que não somente em situações de vulnerabilidade do credor a medida se torna possível, porquanto em todos os casos em que a fase expropriatória esteja frustrada é possível a penhora dos rendimentos, desde que não demonstrado pelo devedor que seu sustento e de sua família será impedido.

Aliás, corroborando este entendimento, no julgamento proferido em 1º de novembro de 2023⁵⁴⁸, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento com o fim de determinar a penhora de 10% do salário líquido de um devedor que exercia atividade parlamentar e recebia remuneração bruta de R\$ 4.728,46 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos). Para tanto, o Tribunal entendeu que o percentual de 10% (dez por cento) do salário bruto seria adequado para a satisfação integral

⁵⁴⁷ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR ATÉ A QUITAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECLAMO DO EXECUTADO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO QUE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PODE SER MITIGADA. CASO CONCRETO NO QUAL O EXECUTADO, QUE LABORA COMO MÉDICO EM MAIS DE UMA INSTITUIÇÃO, FIRMOU ACORDO PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO (INCLUSIVE EM VALOR REDUZIDO MEDIANTE CONCESSÃO DO EXEQUENTE), MAS NÃO ADIMPLIU A DÍVIDA E NEM SEQUER DEMONSTROU SE ESFORÇAR PARA TANTO. CREDOR, IDOSO SEPTUAGENÁRIO COM SAÚDE FRÁGIL, QUE AGUARDA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO SINISTRO OCORRIDO NOS IDOS DE 2014. INSUCESSO DA PENHORA VIA BACEN JUD ALIADA À AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO QUE ENSEJA A EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA GARANTIR O ÊXITO DA EXECUÇÃO (ART. 139, IV, DO CPC/2015). PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS ADEQUADO À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO E QUE NÃO IMPLICARÁ PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR E O SUSTENTO DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. DECISUM CONFIRMADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000011-20.2020.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2020).

⁵⁴⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5025936-93.2023.8.24.0000**. Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, 1º de novembro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

do débito e não comprometeria o sustento do núcleo familiar do agravado, razão pela qual reformou a decisão de primeiro grau.

No ponto, o Tribunal destacou que “só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes”, sob pena de se acobertar injustificada inadimplência com o manto da impenhorabilidade.

Assim, em se tratando de um devedor doente, idoso e de baixa renda, cuja penhora comprometerá sua subsistência, a medida não deverá ser procedida⁵⁴⁹.

Com esses parâmetros, objetiva-se que a medida não reduza o devedor à miséria, motivo pelo qual o percentual de penhora deve ser ato discricionário do julgador com base no caso concreto, respeitando os rendimentos do devedor, o mínimo essencial e o débito perseguido. Notadamente porque, mitigando-se a norma da impenhorabilidade de rendimentos, diante do entendimento de que o rol do artigo 833 representa causa de presunção *iuris et iuris*, como exposto no capítulo antecedente, passa-se a admitir prova em contrário, de modo que as partes possam demonstrar tanto a existência de condições superiores ao mínimo digno ao executado, como ainda, para comprovar eventual ausência de condições básicas.

Desse modo, estando-se diante do fracasso do processo de execução, incumbe de primeiro plano ao exequente o ônus de demonstrar que o devedor aufere condições superiores ao mínimo básico à sua dignidade, caso em que a penhorabilidade das verbas listadas poderá ser deferida, recaindo ao devedor o encargo de demonstrar que suas condições não ultrapassam a esfera do mínimo à dignidade da pessoa humana.

Porém, se o exequente não conseguir se desvencilhar de seu ônus probatório, a impenhorabilidade desta verba se mantém, uma vez que o pressuposto inicial é a impossibilidade de penhora, mantida a presunção *iuris tantum*.

⁵⁴⁹ A título de exemplo, cita-se o julgado ementado da seguinte maneira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE 30% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEVEDORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. ART. 833, IV, C/C §2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE PENHORA SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVADA. CONSTRIÇÃO DE QUALQUER PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS QUE COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA, PESSOA IDOSA, DOENTE E COM BAIXA RENDA. GARANTIA DO MÍNIMO PARA SUA SUBSISTÊNCIA. Ainda que admissível a constrição de determinado percentual sobre os vencimentos ou benefícios previdenciários do devedor, tendo por objeto à satisfação de crédito de natureza alimentar - honorários advocatícios -, é de ser indeferido o pedido quando a penhora de qualquer porcentagem comprometer a subsistência da executada, em se tratando de pessoa idosa, doente e com baixa renda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006179-72.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2019).

Nesse sentido, caso o credor comprove, no feito, que o devedor aufere monta superior ao básico para sobrevivência, cabe ao devedor comparecer ao processo e comprovar documentalmente que suas despesas extrapolam a normalidade, razão pela qual a penhora deverá ser afastada ou reduzida, consoante os termos dos critérios clássicos hermenêuticos.

Dessa forma, não se propõe a exclusão dos métodos clássicos para resolução dos conflitos, até porque faz-se necessária, em conjunto com os novos métodos da AED, a utilização da análise da proporcionalidade da medida, verificando-se “a melhor adequação entre meio e fim, com o escopo de determinar entre vários fins todos os constitucionalmente legitimados e definir qual o mais adequado para a solução do caso concreto”⁵⁵⁰. Logo, tudo depende da análise do conjunto probatório juntado aos autos.

Assim, não se propõe estabelecer um percentual obrigatório para penhora, mas um percentual variável de acordo com as condições demonstradas no processo. No ponto, destaque-se, inclusive, que o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem variado o percentual de penhora entre 10% e 30% da remuneração, a depender do caso⁵⁵¹.

Inclusive, nesse tocante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mais especificamente a 3ª Turma Cível, estabeleceu um escalonamento para auxiliar na definição do critério objetivo da penhora, a fim de limitar o grau de discricionariedade da decisão. Assim, estabeleceu-se uma minudência na fixação do percentual, com a finalidade de “imprimir tratamento unívoco, coerente e coeso na aplicação do critério em relação aos jurisdicionados, até mesmo porque, pessoas que recebem mais ou menos têm impactos diferentes no percentual de penhora que recai sobre o seu salário”.

⁵⁵⁰ OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **Mutabilidade e astreintes**: Limite aos efeitos retrospectivos das decisões. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 202.

⁵⁵¹ Para tanto, consideraram-se os parâmetros obtidos dos seguintes julgados de setembro, outubro e novembro de 2023:

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5025936-93.2023.8.24.0000**. Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, 1º de novembro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023;

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 5042704-94.2023.8.24.0000**. Relator: Newton Varella Junior. Florianópolis, 28 de setembro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023;

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5037565-64.2023.8.24.0000**. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos. Florianópolis, 19 de outubro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023;

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5043288-64.2023.8.24.0000**. Relator: Cláudia Lambert de Faria. Florianópolis, 3 de outubro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023;

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5040521-53.2023.8.24.0000**. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos. Florianópolis, 21 de setembro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

Nesse sentido, o quadro apresentado revela:

Quadro 5 – Percentual de penhora de rendimentos em relação à capacidade financeira

CAPACIDADE FINANCEIRA	PENHORA
Até 5 salários mínimos	Penhora de 2,5% (dois vírgula cinco por cento)
5 – 10 salários mínimos	Penhora de 5% (cinco por cento)
10 – 20 salários mínimos	Penhora de 7,5% (sete vírgula cinco por cento)
Acima de 20 salários mínimos	Penhora de 10% (dez por cento)

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios⁵⁵²

Assim, firmou-se o consenso acerca dos seguintes parâmetros: (i) até cinco salários mínimos: penhora de 2,5%; (ii) entre 5-10 salários mínimos: penhora de 5%; (iii) entre 10-20 salários mínimos: penhora de 7,5%; (iv) acima de 20 salários mínimos: penhora de 10%.

O que se extrai, portanto, desses elementos, é a necessidade de que o julgador observe especificamente os elementos do feito, visualizando as condições específicas do credor, sua posição no processo e o estágio de avanço processual. Tais circunstâncias poderão determinar se a medida é imprescindível ou dispensável, bem como o percentual de penhora, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Assim, sendo o credor pessoa vulnerável que necessita da verba, a medida seria possivelmente cabível ao caso. Ademais, em se tratando de execução na qual os demais meios legais foram frustrados, a penhora se mostraria pertinente e impositiva, por não haver outra saída ao credor, desamparado.

Além disso, como já observado, em nenhum momento poderá ser deixado de lado o mínimo essencial ao devedor, razão pela qual a mesma análise deve ser feita pelo julgador com base nas despesas eventualmente comprovadas no processo.

E ainda, antes de tomada a decisão que irá deferir ou indeferir a penhora com base nas partes e no estágio processual, propõe-se a incrementação das ferramentas da Análise Econômica do Direito. Para isso, o jurista deve analisar, antes de decidir, a repercussão econômica de seu posicionamento, porquanto “ao buscar a justiça social, automaticamente as

⁵⁵² DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça (Terceira Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 0720605-22.2021.8.07.0000**. Relator: Roberto Freitas Filho. Brasília, 3 de março de 2023. Diário Oficial eletrônico: Brasília, 2023.

decisões acabam emitindo sinais que geram expectativas e comportamentos dos agentes econômicos”⁵⁵³.

Isso quer dizer que a decisão tomada tem o condão de gerar incentivos aos mais variados devedores e não somente ao devedor do caso concreto, motivo pelo qual se propõe que as consequências econômicas sejam consideradas no momento de exercer a jurisdição⁵⁵⁴.

Nesse contexto, o método da Análise Econômica do Direito apresenta-se como perfeitamente aplicável quando se utiliza de técnicas do entendimento humano, sempre visando um objetivo palpável, qual seja: o aumento do bem-estar social, resultando em um modelo econômico atualizado pela psicologia e pela neurociência, que proporciona um grande avanço⁵⁵⁵.

Assim, faz-se necessário um “engajamento colaborativo na busca da solução capaz de maximizar o bem-estar social”, ou seja, uma análise dos benefícios/malefícios de determinado posicionamento à sociedade. Essa é a abordagem hermenêutica que objetiva criar incentivos capazes de entregar tutelas efetivas, justas e em tempo razoável, maximizando o bem-estar social⁵⁵⁶.

Observando-se o cenário atual da justiça, com base no percentual de congestionamento da fase executiva em 84%, tem-se que as medidas até o momento disponibilizadas pelos julgadores nos processos não estão surtindo efeitos positivos. Os incentivos com indeferimentos da penhora parcial de rendimentos, em verdade, demonstram que o patrimônio do devedor não será alcançado, razão pela qual não vale a pena ser colaborativo no processo ou buscar um acordo, já que, apesar de instaurada a fase expropriatória, as chances de sucesso para o credor são mínimas.

Para resolver o embate, propõe-se que a decisão no caso, após analisar a situação concreta das partes, do processo e das consequências de sua decisão, se utilize do que a teoria dos jogos chama de “credible threat” ou ameaça crível. Trata-se de uma teoria criada pela Análise Econômica do Direito que ocorre “quando a estrutura de recompensas de um determinado jogo indica que a ameaça será efetivada porque, com a sua implementação, o

⁵⁵³ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 76.

⁵⁵⁴ COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean journal of legal studies**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 9, 2009.

⁵⁵⁵ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 133.

⁵⁵⁶ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 209 e 657.

jogador que ameaçou receberá uma recompensa maior” e quando foi sinalizado que “mesmo sem essa recompensa, a ameaça será efetivada”⁵⁵⁷.

Dessa forma, diante de uma ameaça crível as estratégias do devedor mudam, passando a se restringir em adimplir a obrigação ou em buscar a prescrição intercorrente, não adimplindo o débito⁵⁵⁸.

Trazendo a teoria dos jogos para o caso em discussão, diante da possibilidade real de penhora parcial dos rendimentos do devedor, está-se diante de um meio eficiente que gera uma ameaça crível, mudando a estratégia dos devedores. Isso porque, caso a penhora salarial seja decretada, o aguardo da prescrição intercorrente não se tornará mais uma vantagem, haja vista a possibilidade de sucesso da execução.

Nesse novo sistema que se apresenta, uma proposta de acordo se torna muito mais viável e justa ao caso.

Para comprovar isso, traz-se um novo modelo prático com base no cenário da fase expropriatória pretendido. Para tanto, foram considerados os mesmos dados do Quadro 4, aplicando-se, no entanto, a ameaça crível sugerida – penhora de rendimentos – de modo que a chance de sucesso da execução passaria a ser considerada em 60%, nos seguintes termos:

Quadro 6 – Payoffs do devedor no cenário pretendido

Parte	Probabilidade de êxito da execução	Perda esperada	Despesas totais	Oferta máxima para acordo
DEVEDOR	60%	R\$ 100.000,00	R\$ 16.580,00	R\$ 76.580,00

Fonte: Elaborado pela autora

Para isso, considerou-se o nível da ocupação da população (percentual de pessoas ocupadas na população em idade de trabalhar, que representa 81,8% da população total de Santa Catarina) estimada em 62,7%⁵⁵⁹, sem incluir na somatória os beneficiários de aposentadoria e pensões que também poderiam ser penhoradas⁵⁶⁰, arredondando-se ao percentual de 60%.

⁵⁵⁷ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 662.

⁵⁵⁸ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 670.

⁵⁵⁹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre de 2023** - Abr.- Jun. 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023, p. 26.

⁵⁶⁰ Salienta-se, no ponto, que a estimativa é que 18,4% dos catarinenses recebam benefícios, sejam do regime geral do INSS ou dos Institutos Públicos de previdência, razão pela qual tais verbas também poderiam ser incluídas no percentual, o que aumentaria a probabilidade de êxito, no entanto, a fim de simplificar o modelo, entendeu-se pertinente estipular um percentual médio sem considerar a monta. (GORGES, Leonardo. SC tem o segundo maior percentual de aposentados e pensionistas do Brasil. **CBN Diário**, [s. l.], 17 dez. 2017. Disponível em:

Assim, simplificou-se o percentual de sucesso em 60% pois, em Santa Catarina, mais de 60% da população em idade superior a 14 anos está laborando, razão pela qual a verba salarial poderia, em tese, ser penhorada no caso concreto.

Nessa hipótese, a oferta máxima do devedor para fazer um acordo chegaria a R\$76.580,00 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais), porquanto representa a porcentagem de sucesso da execução (60%) multiplicada pelo valor da perda esperada com o julgamento desfavorável (R\$100.000,00), somada aos custos do processo (R\$16.580,00), ou seja, $[(0,15*100.000,00) + 16.580,00]$ ⁵⁶¹.

Assim, o valor de acordo aumenta volumosamente, revelando-se mais justo ao caso concreto, porquanto a porcentagem em comparação com o Quadro 4 se inverte, e quem arca com 70% do débito passa a ser o executado, indivíduo que efetivamente o contraiu e é a parte passiva da demanda.

Portanto, a penhora salarial apresenta-se como uma medida judicial fundamental para, primeiramente, promover o comportamento cooperativo da parte executada, de modo a abreviar a execução com uma grande chance de acordo vantajoso ao exequente.

No mais, ainda possibilita que a tutela jurisdicional seja cumprida em prazo razoável, porquanto mensalmente o débito vai sendo abatido. Por consequência, diminui-se substancialmente o cenário atual da justiça, uma vez que a execução é “parcela majoritária do problema do esgotamento do sistema de justiça brasileiro”⁵⁶².

Logo, quando há previsão de efetividade da execução, promove-se “credible threat” ao devedor, que terá incentivos para adimplir o débito, uma vez que há chances reais de penhora de seu salário, ou de outro bem tido como impenhorável, de modo que a importância dessa inferência contribui decisivamente para a efetividade da tutela de direitos.

Ao cabo, fica clara a importância da máxima efetividade possível dos meios executivos, pois aumenta a probabilidade de uma tutela efetiva, além de “elevar

https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=31966&Itemid=1. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁵⁶¹ Relembrando-se que: i) o valor esperado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é o objeto da obrigação de pagar; ii) a probabilidade de êxito foi estipulada em 60% pois há possibilidade de penhora de patrimônio de acordo com os novos incentivos sugerido; iii) despesas totais com processo de R\$ 16.580,00 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais), sendo R\$ 3.580,00 de custas processuais médias, R\$ 3.000,00 (três mil reais) de honorários contratuais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de honorários de sucumbência

⁵⁶² WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 656.

consideravelmente as possibilidades autocompositivas capazes de abreviar ou mesmo de evitar o processo”⁵⁶³.

Impõe destacar, no ponto, que a fase executiva com o consequente uso dos instrumentos processuais tem um custo social.

De acordo com Cooter e Ulen⁵⁶⁴ os custos administrativos são a soma dos custos durante os estágios do processo, como os custos de ajuizar uma ação, trocar informações, negociar um acordo e litigar, além dos custos com juízes e servidores. Ademais, ainda existe o custo por erros na aplicação do Direito, como no caso de responsabilizar a pessoa errada ou em valor excessivo/diminuto.

Do ponto de vista da teoria econômica, os custos sociais seriam a soma desses custos administrativos com os custos de erro, que impactam em toda uma cadeia de incentivos, representados pela fórmula “ $\text{Min SC} = \text{Ca} + \text{C}(e)$ ” em que “ min SC ” representa os custos sociais, Ca os custos administrativos e $\text{C}(e)$ os custos de erros⁵⁶⁵.

Como sabido, parte dos custos de administração são cobertos pelas taxas pagas pelas partes, seja para ajuizar a demanda, seja para o sucumbente ao final da lide. No entanto, não se pode olvidar que as custas não cobrem todas as despesas do Judiciário para a demanda⁵⁶⁶, inclusive porque existem diversos casos em que se concede a Justiça Gratuita, por exemplo.

Nesse ponto, o objetivo econômico seria justamente minimizar a soma dos custos administrativos e dos custos de erro⁵⁶⁷.

Embora não seja possível mensurar com exatidão os custos administrativos da fase de execução, com base do Quadro 5 resta claro que com uma avença os custos administrativos são minimizados, uma vez que menos atos processuais são praticados e menos recursos com expedição de mandados, oficial de justiça e servidores são utilizados para extinguir o feito, razão pela qual é mais vantajoso ao bem-estar social.

Dessa forma, com o método da Análise Econômica do Direito, é possível verificar que, o deferimento da penhora salarial no caso concreto, gera aos demais agentes econômicos, ou seja, aos demais devedores, um novo quadro de estratégias que conduzem a estímulos a um comportamento cooperativo, e não a um comportamento egoísta. E isso ocorre justamente em

⁵⁶³ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 698.

⁵⁶⁴ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics.** 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2011, p. 384.

⁵⁶⁵ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics.** 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2011, p. 385.

⁵⁶⁶ CORREIA, Cecília Barbosa Macêdo; MENDES, Dany Rafael Fonseca. Teoria econômica aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa.** [s. l.], v. 50, n. 197, p. 285-299, 2013, p. 287.

⁵⁶⁷ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics.** 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2011, p. 385.

razão do novo sistema de incentivos gerado a partir dessas decisões, que, observando as implicações de sua jurisdição e aplicando uma ameaça crível, acabam por estimular o adimplemento.

Trata-se da aplicação real da economia do bem-estar social nas demandas, observando-se sempre resolver os conflitos para gerar não apenas o bem-estar das partes do processo, mas da sociedade em geral que será impactada pela decisão.

Portanto, estando-se diante de uma antinomia entre princípios, pela ótica da Análise Econômica do Direito, deve o jurista estar voltado às consequências que sua decisão gerará à sociedade como um todo, pois decisões influenciam e geram estímulos aos agentes econômicos em geral, de modo que, uma vez deferida e potencializada a penhora parcial dos rendimentos do devedor, os estímulos produzidos são de possibilidade crível de sucesso da fase expropriatória, ao contrário do cenário atual, que incentiva o inadimplemento e, consequentemente, o insucesso da demanda.

Dessa forma, deve ser aplicada ao caso a ética consequencialista da Análise Econômica, pois considera o que vai acontecer “depois de tomada a decisão, e não as causas que levaram à necessidade de tomar uma decisão”⁵⁶⁸, estando, assim, voltada ao futuro e não ao passado, pois apenas o primeiro pode ser modificado.

Logo, é dessa forma que se objetiva minimizar o distanciamento do mundo dos fatos e das suas consequências, com utilização da AED para “aplicar os diversos instrumentos teóricos e empíricos da Economia para ampliar a compreensão e o alcance do Direito, mormente no que tange às consequências das normas jurídicas em um mundo de recursos escassos”⁵⁶⁹.

No ponto, a sugestão que se apresenta é que as decisões devam se utilizar dos preceitos legais com base na avaliação das consequências que serão produzidas, de modo a buscar sempre tomar a decisão que gere uma maior satisfação a toda a sociedade. Outrossim, a abordagem a ser tomada pelos julgadores deve partir daquela que promoverá a maior maximização do bem-estar social, ressaltando-se que isso nunca deve acontecer às custas da miséria e indignidade do devedor, mas claramente, atentando-se ao mínimo existencial, de modo a conferir uma ferramenta que desestime o inadimplemento e que torne como estratégia predominante a colaboração e o pagamento.

⁵⁶⁸ PORTO, Antônio José Maristrello; GRAÇA, Guilherme Mello (colaborador). **Análise econômica do direito (AED)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 12.

⁵⁶⁹ FARIA, Renato Maia de. **Teoria Econômica do Crime: uma visão da Análise Econômica do Direito sobre a criminalidade no Brasil**. 2. ed., revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2023, p. 98.

Isso quer dizer que, na problemática em embate, não se deve abandonar o devedor e condená-lo à miséria, mas garantir o mínimo digno a ele, sem, no entanto, isso prevalecer demasiadamente às custas dos credores e, conseqüentemente do bem-estar social.

Essa conclusão se sustenta pela própria teoria econômica, uma vez que a ameaça só é eficiente quando o agente a ela exposta tem condições reais de executar o comportamento processual que dele se espera. Caso contrário, a medida deixa de servir de ameaça legítima, passando a ser mera punição do devedor, o que é, além de inadmissível pela ótica da dignidade humana, ineficiente pela ótica econômica.

Como aplicação prática da teoria da ameaça crível no processo civil brasileiro, apresentam-se as próprias medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que permitiu ao magistrado a utilização de “meios indutivos, coercitivos, mandamentais ou sub-rogatórios amplos” como mecanismo voltado a maior eficácia das decisões judiciais⁵⁷⁰.

Foi com base nesse dispositivo legal, sem correspondente exato no antigo código de ritos, que surgiram medidas consistentes não exatamente previstas em lei como forma de compelir o devedor ao cumprimento de obrigações constantes em títulos executivos judiciais. Dentre elas, pode-se citar a retenção da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito, por exemplo.

Há, por um lado, vasta discussão em torno da finalidade dessas medidas, que para muitos “soam mais como forma de punição do devedor”⁵⁷¹. Tal conclusão, ao que parece, soa incabível, uma vez que não caberia ao magistrado utilizar-se de meios sancionatórios, mas apenas coercitivos, o que evidencia que tais medidas representam clara adoção da ideia de ameaça crível.

Desse exemplo, retira-se outro elemento importante quanto à proporcionalidade da medida, de modo que, embora se espere da legislação que ela estabeleça instrumentos capazes de proporcionar ameaças críveis e, portanto, suficientes a compelir os devedores aos cumprimentos de suas obrigações, ao mesmo tempo não se deseja que tais ameaças invadam de forma desproporcional o patrimônio jurídico e os direitos fundamentais deles.

Assim, apesar de polêmica, o fato é que a redação do artigo supracitado não deixa dúvidas da tentativa do legislador de “garantir a máxima eficiência da prestação

⁵⁷⁰ LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e a sua função neutralizadora ao art. 139, IV, do CPC e as medidas atípicas. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], v. 87/2018, p. 123-148, mar/2018.

⁵⁷¹ DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5, p. 9.

jurisdicional”⁵⁷² com base na coercitividade, objetivando evitar o recorrente descumprimento das ordens judiciais no Brasil.

Denota-se, portanto, que a legislação processual pátria, por si, tentou estabelecer previsões coercitivas com o fim de conferir uma nova ótica de efetividade baseada na ideia de ameaça crível, objetivando o cumprimento das decisões⁵⁷³. Isso parece ter preparado o terreno, em conjunto com os demais elementos abordados nesta pesquisa, para a potencialização da penhora de rendimentos como forma de compelir o devedor ao cumprimento de obrigações de pagar quantia.

Portanto, pela ótica da Análise Econômica, revela-se eficiente, em um caso concreto de embate entre os princípios da dignidade do devedor e de propriedade/eficiência do credor, a decretação da potencialização da penhora parcial da remuneração, com base em percentuais que garantam o mínimo digno ao devedor e a satisfação da tutela do credor, objetivando estabelecer uma medida coercitiva que não visa apenas a maximização do bem-estar das partes, mas sim, o bem-estar social.

Nesse viés, decisões que potencializem a penhora de proventos/rendimentos em débitos de qualquer origem, em atenção ao direito de propriedade/eficiência dos credores, não olvidando da dignidade mínima do devedor, em uma análise consequencialista e atenta ao futuro, auxiliam na própria superação do quadro atual da justiça brasileira, criando um sistema de incentivos que impulsionam a efetividade e, por conseguinte, a própria justiça⁵⁷⁴.

4.2.2.1 Análise consequencialista do Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055 e do Recurso Especial n. 1.806.438, que potencializam a penhora dos rendimentos em execuções de honorários

Como visto, em inúmeros casos a ineficiência da Justiça civil torna incapaz a garantia dos direitos e, por consequência, impossibilita a produção de incentivos para o comportamento cooperativo.

No entanto, a jurisprudência atual tem analisado essa realidade e contemplado a necessidade de medidas para mitigar o congestionamento da fase expropriatória, por meio de

⁵⁷² NUNES, Dierle. **Tecnologia a serviço da efetividade na execução**: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 303, p. 423-448, 2020.

⁵⁷³ LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e a sua função neutralizadora ao art. 139, IV, do CPC e as medidas atípicas. *Revista de Direito Privado*, [s. l.], v. 87/2018, p. 123-148, mar/2018.

⁵⁷⁴ WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 774.

decisões que deferem a penhora de rendimentos em qualquer execução de título judicial ou cumprimento de sentença, independentemente da origem do débito.

Isso porque o Judiciário, por vezes, tem que resolver questões atinentes à impenhorabilidade diante de situações não previstas expressamente pela legislação pátria, mas que efetivamente ocorrem nos casos concretos, exigindo do órgão jurisdicional uma medida justa.

Em que pese a existência de críticas atinentes a ocorrência de ativismo judicial no ponto⁵⁷⁵, nota-se a tendência atual de diminuição do distanciamento entre o sistema *civil law* e o *commom law*, de modo que a jurisprudência passa a ter destaque em países codicistas, como no caso do Brasil, enquanto há um movimento de positivação nos países de origem anglosaxônica⁵⁷⁶.

Assim, em que pese originalmente pressupor-se a ideia de “um juiz limitado à aplicação da norma positivada ao caso concreto, uma série de fatos sociais, políticos e econômicos fizeram com que, ao longo do tempo, a atividade jurisdicional ganhasse maior protagonismo”⁵⁷⁷.

E, é dessa forma que “o direito vivo se exercita diuturnamente nos juízos e tribunais, primeiro com o embate entre as diversas teses sustentadas pelos patronos das partes, depois quando estas mesmas teses são examinadas na fundamentação das sentenças e acórdãos”, não sendo plausível ignorar sua importância⁵⁷⁸.

Em uma dessas questões quanto à possibilidade de potencialização da penhora de rendimento para pagamento de dívida oriunda de honorários advocatícios, a quantidade de demandas semelhantes fez com que o tema chegasse ao Superior Tribunal de Justiça por meio da técnica de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, autuado sob n. 1.815.055⁵⁷⁹, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no dia 03 de agosto de 2020.

⁵⁷⁵ STRECK, Lenio Luiz. STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal! **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁵⁷⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Introdução aos recursos cíveis. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 546.

⁵⁷⁷ OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **Mutabilidade e astreintes**: Limite aos efeitos retrospectivos das decisões. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 230.

⁵⁷⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Introdução aos recursos cíveis. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 544-545.

⁵⁷⁹ EMENTA: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi

Ao analisar a situação, os ministros decidiram em apertada maioria de 7 votos contra 6 que, em que pese terem natureza salarial reconhecida pelo parágrafo 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil, a mencionada exceção do parágrafo segundo do artigo 833 não se aplica aos honorários sucumbenciais⁵⁸⁰.

O voto que prevaleceu foi o da relatora Nancy Andrighi, que se contrapôs ao raciocínio da interpretação extensiva à expressão “prestação alimentícia”, adotado até então pela Corte, realizando um estudo pormenorizado dos principais pilares da tese, com o fim de obter uma correta interpretação da norma em exame.

Assim, após a análise do percurso histórico pelo direito civil e processual civil, bem como do tratamento jurisprudencial conferido ao tema, a relatora demonstrou, no voto, as diferenças entre os termos “verba de natureza alimentar” e “prestação alimentícia”, definindo

extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência – porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer –, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido.

⁵⁸⁰ VITAL, Danilo. Não é possível penhorar salário para pagar honorários advocatícios, diz STJ. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 3 ago, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/nao-possivel-penhorar-salario-pagar-honorarios-stj>. Acesso em 12 ago 2020.

o primeiro como uma verba destinada à subsistência de quem a recebe e de sua família, e o segundo como aquele devido por quem “possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita”⁵⁸¹, sendo assim, uma relação de gênero (verba de natureza alimentar) e espécie (prestação alimentícia).

Diante dessas distinções, a relatora concluiu que é incabível igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos a estas, “sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários)”⁵⁸², haja vista a impossibilidade de ele prover o próprio sustento, sendo, assim, considerado mais vulnerável do que o credor de débitos de natureza alimentar.

Dessa forma, o voto se pautou no sentido de que o art. 833, § 2º, do CPC abrange todas as espécies, quanto à origem, de prestações alimentícias, ou seja, os alimentos familiares, indenizatórios e voluntários, não se incluindo as demais verbas de natureza alimentar. Logo, não foi permitida a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, justamente por não serem considerados prestações alimentícias, mas apenas verbas de natureza alimentar.

Também seguiram a relatora os ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Por sua vez, a divergência no julgamento foi tecida pelo ministro Luís Felipe Salomão e acompanhada pelos ministros Napoleão Nunes Maia, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

De acordo com o voto divergente, restou estampado que o Novo Código de Processo Civil, com a atual redação do artigo 833, sugeriu ao aplicador da norma “certa margem de liberdade para mitigar a regra da impenhorabilidade em outras situações concretas”⁵⁸³. E foi

⁵⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055** (2019/0141237-8). Recorrente: GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Recorrido: EDIVALDO PINTO FONSECA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 03 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901412378&dt_publicacao=26/08/2020. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁵⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055** (2019/0141237-8). Recorrente: GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Recorrido: EDIVALDO PINTO FONSECA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 03 de agosto de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 03 abr de 2023.

⁵⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055** (2019/0141237-8). Recorrente: GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Recorrido: EDIVALDO PINTO FONSECA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 03 de agosto de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 03 abr de 2023.

nesse contexto de relativização que o ministro expressou seu voto no sentido de que os honorários advocatícios, tanto contratuais quanto sucumbenciais, têm natureza alimentar e, portanto, toda prestação que tenha natureza alimentar é prestação alimentícia.

Assim, no voto divergente entendeu-se que a primeira parte do §2º do artigo 833 faz referência ao gênero (prestação alimentícia), cujas espécies, como os honorários advocatícios, estariam também englobadas, inclusive em razão da expressão “independentemente de sua origem”.

Já em 13 de outubro de 2020, por meio do Recurso Especial de n. 1.806.438⁵⁸⁴, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, um novo caso em que também se buscava a penhora da remuneração para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A decisão, mencionando o referido Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055, novamente teceu considerações acerca da natureza dos honorários advocatícios, ressaltando que a ressalva do §2º do artigo 833 do CPC não permite a penhora da remuneração para pagamento de honorários.

Não obstante, o que vale real destaque é que o Tribunal deixou claro que é possível a penhora da remuneração do devedor para pagamento da verba, desde que com base no artigo 833, IV, do CPC, e diante da cabal demonstração no caso concreto de que a medida não comprometerá a subsistência digna do devedor e de sua família.

Esse novo julgado, proferido semanas após o julgamento do recurso especial repetitivo sobre a matéria, foi de vital importância para o esclarecimento da tese firmada pelo STJ, de modo que o entendimento segue no caminho de que o salário (e demais proventos) é, a princípio, impenhorável para o pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, em casos excepcionais, diante da frustração de outras medidas expropriatórias e da ausência de comprometimento da subsistência do devedor, será admitida a medida.

Por essa tese, pode-se concluir que, assim como ocorre nas demais espécies de impenhorabilidade ostentadas no CPC/15, o ponto de partida inicial será de impenhorabilidade, em razão da presunção *juris tantum* de comprometimento à dignidade do devedor, presunção esta que, no entanto, será passível de superação, mediante a atividade probatória e

⁵⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 1.806.438** (2019/0089813-6). Recorrente: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Recorrido: OLENI VIEIRA LUCAS BRAGA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 13 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900898136&dt_publicacao=19/10/2020. Acesso em: 20 dez. 2023.

argumentativa do credor, a quem caberá o ônus de demonstrar a necessidade do afastamento excepcional da hipótese de impenhorabilidade no caso concreto.

À vista de todo esse caminho trilhado, tem-se que a impenhorabilidade comporta exceções, que, por sua vez, objetivam assegurar uma decisão equânime aos jurisdicionados. Por conseguinte, é com base nessa mesma finalidade que a possibilidade de penhora de rendimentos do devedor passa a ser medida possível de ser aplicada quando da análise do caso concreto, desde que observados alguns critérios.

Em consequência, a partir do entendimento firmado, os estímulos gerados ao quadro de incentivos passam a se alterar, existindo a grande probabilidade de aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos demais tribunais de todo o Brasil, em atendimento à segurança jurídica.

Esse foi o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁵⁸⁵, que, na data de 24 de setembro de 2021, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu a penhora dos rendimentos, mitigando a impenhorabilidade com base no referido entendimento firmado pelo STJ.

Naquele caso, executava-se verba de honorários do causídico, oportunidade em que houve penhora de 10% sobre os benefícios previdenciários da parte executada (benefício de R\$ 1.100,00), tendo essa se insurgido quanto à medida, alegando que a penhora impactaria no seu sustento.

No entanto, assim como o juiz de primeiro grau, o tribunal entendeu que, em atenção às peculiaridades do caso (nos termos do comando do STJ), o devedor não comprovou que a constrição comprometeria a sua subsistência, notadamente porque era perceptível que ele auferia outros ganhos além do benefício, ao passo que a execução vinha sendo frustrada ao longo dos anos, razão pela qual a penhora foi mantida.

No mesmo sentido foi o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento 2014380-28.2022.8.26.000⁵⁸⁶, em

⁵⁸⁵ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE 10% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSURGÊNCIA. ART. 833, IV, CPC/15. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE EM EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO DE TAL REGRA. I. EXCEÇÃO LEGAL. ART. 833, §2º, CPC/15. CRÉDITO PERSEGUIDO CONSUBSTANCIAR PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. EXCEÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1806438/DF. HIPÓTESE PECULIAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0039590-31.2021.8.16.0000 - Matelândia - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 24.09.2021).

⁵⁸⁶ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O DESCONTO MENSAL DE 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA

11 de março de 2022, quando manteve a penhora mensal de 20% dos rendimentos líquidos da devedora, porquanto, em atenção ao REsp n. 1.806.438, a medida não comprometeria a sua subsistência. No caso concreto, constatou-se que a parte devedora possuía duas fontes de renda e era proprietária de bens imóveis, de modo que se mostrou pertinente o desconto mensal junto a uma das fontes, a fim de garantir o recebimento da verba honorária do exequente.

Destaque-se que, além das regiões sul e sudeste, as regiões centro-oeste e norte também não ficaram de fora da aplicação do entendimento, conforme julgados selecionados proferidos nos Autos 4003566-66.2021.8.04.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas⁵⁸⁷, em 1º de junho de 2023 e 0708780-47.2022.8.07.0000 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios⁵⁸⁸, em 2 de junho de 2022.

EXECUTADA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ QUE ADMITE A PENHORA DE SALÁRIO QUANDO DEMONSTRADO QUE A MEDIDA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR (RESP 1.806.438) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014380-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022).

⁵⁸⁷ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA MENSAL DE 30% SOBRE A VERBA SALARIAL DO AGRAVANTE ATÉ ADIMPLEMENTO INTEGRAL DE DÍVIDA. DÉBITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. RENDA MENSAL EM VALOR SUFICIENTE PARA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM O CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são revestidos de natureza alimentar (Tema Repetitivo 637 -Superior Tribunal de Justiça), de modo que se enquadram na hipótese de flexibilização da impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no art. 833, §2.º, do CPC, desde que não ocorra o comprometimento da subsistência digna do devedor e de sua família (STJ - REsp: 1806438 DF 2019/0089813-6, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, J.: 13/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, P.: DJe 19/10/2020). 2. No caso em análise, a penhora determinada na ordem de 30% sobre a verba salarial do agravante se revela adequada tanto para o adimplemento da verba honorária (revestida de indubitável natureza alimentar) quanto para a manutenção digna do devedor executado ao cumprir a obrigação. 3. Isso porque a renda mensal líquida do executado agravante perfaz o valor de R\$8.539,91, e, com a incidência da penhora, remanesce o numerário de R\$5.997,93, que não pode ser considerado uma quantia ínfima com potencial de prejudicar sua subsistência sem que tenham sido apresentados elementos probatórios, passíveis de produção pelo próprio recorrente, em tal sentido. 4. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento Nº 4003566-66.2021.8.04.0000; Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2023; Data de registro: 01/06/2023).

⁵⁸⁸ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ESCALONAMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de penhora de percentual do valor da remuneração recebida mensalmente pelo devedor como meio de satisfação do crédito referente aos honorários de advogado. 2. O artigo 833, inc. IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou mesmo das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. 2.1. Pode haver a penhora dos valores que ultrapassem o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC. 3. O art. 833, § 2º, do CPC, previu uma ressalva que possibilita a penhora desses valores apenas para a satisfação de crédito alimentar. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.806.438-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, ao analisar a possibilidade de penhora do valor da remuneração do devedor para satisfação de crédito alusivo a honorários de advogado, ratificou o entendimento de que a impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, inc. IV, do CPC pode ser excepcionada. [...] 8. Recurso

Dessa forma, tem-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça atingiu diretamente o sistema de incentivos, sendo aplicada por diversos tribunais de todo o Brasil, como o TJPR, TJSP, TJDFT e TJAM, de modo que uma alteração positiva em cadeia passou a acontecer.

4.2.2.2 Análise consequencialista dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222, que potencializa a penhora dos rendimentos em execuções de débito de qualquer natureza

A evolução jurisprudencial, no entanto, não parou com o Recurso Especial de n. 1.806.438. Em continuidade à tese, em 19 de abril de 2023 houve o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça⁵⁸⁹, em uma crescente demonstração de louvável desenvolvimento do entendimento jurisprudencial pautado na realidade da população.

A corte reanalisou o tema e estabeleceu, em apertada maioria de votos, o entendimento de que a relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial é admitida “independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família”⁵⁹⁰.

conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 0708780-47.2022.8.07.0000; Relator (a): Desembargador Alvaro Ciarlini; Comarca: Brasília/Distrito Federal; Órgão julgador: Segunda Turma Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 02/06/2022).

⁵⁸⁹ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

⁵⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.874.222** (2020/0112194-8). Embargante: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Embargado: LUIZ ALENCAR NETO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Distrito Federal, 09 de abril de 2023. Disponível em:

O voto que prevaleceu foi o do Ministro relator João Otávio de Noronha, seguido pelos Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz. Por sua vez, restaram vencidos os Ministros Raul Araújo, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

A decisão foi considerada um tanto quanto polêmica, causou alvoroço nas mídias sociais, gerando diversas publicações e comentários de todas as espécies, ainda que, em sua maioria, sem qualquer respaldo jurídico ou análise concreta da decisão.

Ao se proceder, no entanto, à análise da situação tecida naqueles autos, verifica-se que foi acertado o posicionamento do Tribunal Superior.

Em suma, o recurso teve origem em um agravo de instrumento contra decisão que não deferiu a penhora de 30% da remuneração do executado, que auferia a monta de aproximadamente R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em uma dívida exequenda de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), porquanto se entendeu que estava diante de uma impenhorabilidade absoluta.

Os embargos de divergência manejados, por sua vez, buscavam a reforma do acórdão prolatado pela Quarta Turma, que mantinha o entendimento de impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, salvo a exceção descrita pelo art. 833, IV e § 2º, do CPC/15, ou seja, para verba de natureza alimentar e quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais.

Nesse contexto, o embargante suscitou divergência para conferir a possibilidade de excepcionar a impenhorabilidade de rendimentos em até 30% da verba, resguardando-se o suficiente para o sustento do devedor, indicando, para tanto, os paradigmas: a) EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19.3.2019; b) REsp n. 1.547.561/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 16.5.2017; c) REsp n. 1.658.069/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 20.11.2017; d) REsp n. 1.514.931/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 06.12.2016.

A corte superior, no entanto, reconheceu que os acórdãos paradigmas relativizam a impenhorabilidade das verbas salariais, “independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionando, apenas, a que a medida constritiva não

comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família”⁵⁹¹. Ainda, destacou que a supressão da palavra "absolutamente" no caput do art. 833 do CPC demonstra que a impenhorabilidade passou a ser relativa, ao passo que teceu críticas ao limite de 50 salários mínimos descrito no § 2º do art. 833 do CPC/15, destoante da realidade brasileira.

Assim, em um Juízo de ponderação entre os princípios, o relator, em seu voto, entendeu como “possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC/15, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto”⁵⁹², sempre resguardando a dignidade do executado.

Como requisito, ainda, o voto destacou a excepcionalidade da medida, que só deve ser utilizada quando “inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”⁵⁹³, oportunidade em que se deu provimento aos embargos de divergência para que seja possível a relativização da impenhorabilidade das verbas remuneratórias para pagamento de dívidas de qualquer natureza.

No entanto, vale destacar o voto divergente colacionado pelo Ministro Raul Araújo, que, indignado com o caso, afirmou que o valor auferido pelo devedor “não é uma fortuna”⁵⁹⁴, e, para pagar o débito perseguido nos autos (cem mil reais), o devedor teria o desconto no salário perenizado, o que demonstraria o sacrifício de uma família.

Ocorre que, respeitado o nobre posicionamento, está claro, ao que parece, que houve uma inversão de valores. Em verdade, quem está em posição de vulnerabilidade é o exequente, pessoa que deve ter seu crédito concedido, até porque essa é a finalidade suprema do processo de execução – concretizar o direito material da parte requerente.

Ao passo em que não se esquece que o credor deveria realizar um planejamento e um estudo das condições do devedor antes de conceder o crédito, não se pode privilegiar a conduta

⁵⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.874.222** (2020/0112194-8). Embargante: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Embargado: LUIZ ALENCAR NETO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Distrito Federal, 09 de abril de 2023. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 29 out de 2023.

⁵⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.874.222** (2020/0112194-8). Embargante: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Embargado: LUIZ ALENCAR NETO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Distrito Federal, 09 de abril de 2023. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 29 out de 2023.

⁵⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.874.222** (2020/0112194-8). Embargante: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Embargado: LUIZ ALENCAR NETO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Distrito Federal, 09 de abril de 2023. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 29 out de 2023.

⁵⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.874.222** (2020/0112194-8). Embargante: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Embargado: LUIZ ALENCAR NETO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Distrito Federal, 09 de abril de 2023. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 29 out de 2023.

do devedor de permanecer sem cumprir os deveres assumidos, não somente por questões de ética, mas por se tratar da própria finalidade do Direito: a Justiça⁵⁹⁵.

Assim, deixar o credor sem receber qualquer monta que seja, porque o valor descontado mensalmente não poderá alcançar o débito total a curto prazo, mostra-se ilógico e desproporcional, até porque o cenário de penhora se torna proporcional para um eventual acordo e para colaboração entre as partes, que passam a ter incentivos para extinguir o caso, como já pormenorizado.

Isso, por outro lado, não ocorre para casos em que julgadores apliquem o entendimento proferido pelo referido ministro, notadamente porque, sabendo que seu patrimônio não será alcançado, mais vale ao devedor ignorar a existência da dívida e deixar que seja extinta sem quitação, situação que fere deliberadamente o direito do credor.

Tem-se, assim, que ignorar o credor que teve seu crédito privado e ainda negar-lhe o direito de receber, ao menos parcialmente, o montante devido, é desarrazoado e lacera os princípios do processo executivo, mesmo porque não se pode analisar somente a questão do valor do processo, mas há que se verificar todo o contexto e impacto da medida. Como visto, nesse sentido, decisões não geram reflexos apenas às partes do caso concreto, mas impactam o sistema em si, gerando incentivos e modificando constantemente a cadeia em geral.

Na prática, a simples divulgação pelas redes sociais da notícia do caso em comento demonstra efetivamente que a medida atingiu muito mais do que o exequente e o executado. Somente por esse indicativo, tem-se que a cadeia de incentivos já teve mudanças e os devedores em geral foram alcançados com incentivos positivos ao comportamento colaborativo, porquanto comprovada a ameaça crível.

Aliás, todas as decisões mencionadas têm implicações no quadro de incentivos, evidenciando aos devedores que o patrimônio pode ser alcançado por meio da penhora parcial de rendimentos, de modo que o ponto inicial do jogo começa a ser alterado, impulsionando o comportamento cooperativo da parte, pois, ainda que deixe de colaborar e esconda eventuais patrimônios, o seu rendimento será alcançado, efetivando-se a ameaça crível.

Se não fosse somente pelas repercussões externas ao Judiciário, demonstra-se ainda que as consequências da decisão proferida alcançaram grandemente os tribunais de todas as regiões do Brasil.

⁵⁹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, [s. l.], v. 5, n. 18, p. 58-65, 2002, p. 58.

No sul do país, destaca-se o julgamento proferido pela Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Processo n. 5012947-55.2023.8.24.0000⁵⁹⁶, em que houve mudança de entendimento para admitir a penhora de remuneração, independentemente da origem do débito.

Naquele feito, o relator destacou que possuía a ideia de que os vencimentos do devedor eram impenhoráveis, excetuando-se apenas os casos em que a dívida era alimentar ou o débito ultrapassava 50 salários mínimos. No entanto, o julgador deixou claro que, diante dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222, fez-se necessário evoluir o entendimento até então adotado para, “a partir daquele julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, passar a admitir a penhora de remuneração”⁵⁹⁷.

Na região sudeste, o Julgado n. 10000.22.148465-2/002, oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em observância ao entendimento fixado pelo STJ nos referidos embargos de divergência, possibilitou, “a luz do caso concreto, a mitigação da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a

⁵⁹⁶ Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. MÉRITO. PARTE AGRAVANTE QUE PRETENDE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, VISANDO INFORMAÇÕES QUE POSSAM CULMINAR NA PENHORA SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ARTIGO 833, INCISO IV, E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO POSSÍVEL. EXEGESE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N.º 1.874.222/DF QUE SE PASSA A ADOTAR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO POR ESTE RELATOR NECESSÁRIO. Este Relator, acompanhando os precedentes da Corte da Cidadania, possuía o entendimento de que o legislador optou por tornar impenhorável os vencimentos do devedor, excepcionando a regra em duas hipóteses, quais sejam: dívida oriunda de alimentos ou remuneração superior ao equivalente a 50 salários-mínimos, desde que resguardado o mínimo para o sustento daquele. Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgado dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.874.222, no dia 19/04/2023, decidiu flexibilizar tal entendimento, passando a admitir a penhora de percentual da remuneração inferior ao equivalente a 50 salários-mínimos, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família, conforme o caso concreto. Desta forma, considerando que os Embargos de Divergência (CPC, arts. 1.043 e 1.044) constituem uma modalidade recursal com a função de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como que a discussão acerca da (im)penhorabilidade de remuneração não é admitida no Supremo Tribunal Federal, que entende que a matéria somente gera uma ofensa reflexa à Constituição Federal, faz-se necessário evoluir eo entendimento até então adotado por este Relator para, a partir daquele julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, passar a admitir a penhora de remuneração, permitindo reflxamente a possibilidade de ofício à Previdência Oficial. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012947-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2023).

⁵⁹⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5012947-55.2023.8.24.0000**. Relator Guilherme Nunes Born. Florianópolis, 1º de junho de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

ser paga e do valor recebido pelo devedor, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor”⁵⁹⁸.

Por sua vez, no centro-oeste, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso⁵⁹⁹, também em atenção ao disposto no EREsp, admitiu a relativização da impenhorabilidade, independentemente da natureza da dívida, porquanto restaram inviabilizados outros meios executórios para garantir a efetividade da execução, e entendeu-se que a penhora do valor de 10% que o devedor recebia a título de aposentadoria não comprometeria sua subsistência.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não destoa. No Agravo de Instrumento em Execução de Título Extrajudicial n. 0804335-32.2022.8.02.0000⁶⁰⁰, a 3ª Câmara Cível determinou a penhora de 30% do salário do executado, em consonância ao referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em atenção ao caso concreto que envolvia executado já citado e que, durante o longo lapso temporal de tramitação, jamais teve intenção de quitar o débito.

Na região norte, da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no Agravo de Instrumento n. 9002761-63.2022.8.23.0000⁶⁰¹, decidiu, em 10 de agosto de 2023, referenciando-se ao EREsp n. 1.874.222, que era devida a penhora da verba salarial do devedor no percentual de 15%, uma vez que não houve demonstração da real capacidade financeira, ao passo que devedor, apesar de possuir despesas, teria condições de arcar com o desconto.

Logo, tem-se que as implicações da decisão proferida pelo STJ foram muito além das partes do caso, porquanto alcançaram vários estados em todas as regiões do país que passaram a potencializar a penhora de rendimentos, mitigando a impenhorabilidade independentemente da natureza da dívida.

Dessa forma, nota-se que o julgado interferiu e alterou diretamente o sistema de incentivos relacionados ao Poder Judiciário, sendo aplicado e referenciado pelo TJSC, TJMG, TJMT, TJAL e TJRR, e, portanto, impactando na tomada de decisão dos agentes econômicos aqui considerados como os devedores.

⁵⁹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.148465-2/002**. Relator Rui de Almeida Magalhães. Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023. Diário Oficial eletrônico: Belo Horizonte, 2023.

⁵⁹⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 1015069-72.2023.8.11.0000**. Relator Sebastião Barbosa Farias. Cuiabá, 19 de setembro de 2023. Diário Oficial eletrônico: Cuiabá, 2023..

⁶⁰⁰ ALAGOAS. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0804335-32.2022.8.02.0000**. Relator Fabio José Bittencourt Araújo. Maceió, 31 de agosto de 2023. Diário Oficial eletrônico: Maceió, 2023.

⁶⁰¹ RORAIMA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 9002761-63.2022.8.23.0000**. Relator Mozarildo Cavalcanti. Roraima, 10 de agosto de 2023. Diário Oficial eletrônico: Roraima, 2023.

Isso deu início a uma inversão da cadeia de incentivos que outrora impulsionava ao comportamento egoísta e não colaborativo, mudando o cenário.

Aliás, a discussão judicial do assunto ainda está evidência.

Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça cadastrou o Tema Repetitivo n. 1230 por meio da sessão eletrônica com início em 6 de dezembro de 2023 e encerramento em 12 de dezembro de 2023, em que foram afetados os Recursos Especiais n. 1.894.973/PR, n. 2.071.335/GO, n. 2.071.382/SE, 2.071.259/SP, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento tem como foco a uniformização do entendimento da matéria acerca da extensão da exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil “em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos”⁶⁰².

Dessa maneira, a Corte irá analisar especificamente a matéria em debate e fixar os parâmetros do alcance da exceção da penhora de rendimentos em débitos que não sejam alimentares, de modo que os horizontes serão traçados e, conseqüentemente, novos estímulos serão gerados aos agentes integrantes da “cadeia do processo executivo”.

Do que se espera, o julgamento continuará a dar passos para a mudança do cenário da tragédia da fase executiva, com implementação da potencialização da penhora de rendimentos do devedor, caminho a ser trilhado para a efetiva prestação jurisdicional e para a promoção do bem-estar social.

⁶⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Tema Repetitivo n. 1230**. Relator Ministro Raul Araújo. Distrito Federal, 12 de dezembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1230&cod_tema_final=1230. Acesso em: 04 fev. 2024.

5 CONCLUSÃO

Como visto, as constantes evoluções cotidianas da sociedade demandam do operador do Direito maior zelo no momento da tomada de decisão. Enquanto diariamente a população é sobrecarregada com inovações tecnológicas de toda ordem, não se mostra adequado que o Judiciário se mantenha estagnado no tempo.

A evolução, por assim dizer, deve alcançar o Direito, e, conseqüentemente os métodos de resolução de conflitos. Conquanto não despreze e, inclusive, repise a necessidade da aplicação dos métodos clássicos atualmente utilizados para resolução de lacunas normativas, a presente pesquisa buscou incluir uma outra alternativa hermenêutica: a Análise Econômica do Direito.

Gargalo dos processos, a fase executiva tem sido considerada a maior vilã ao Judiciário. Enquanto um número muito superior de processos de conhecimento entra anualmente no sistema, o processo expropriatório continua liderando o *ranking* de presença no acervo judicial. O que os dados extraídos demonstraram é a existência de uma crise executiva do Brasil.

É notável que o direito à tutela jurisdicional efetiva não se esvai a partir do reconhecimento em um papel, ainda que este seja chamado de sentença. Para isso, é necessário que a garantia constitucional de acesso à justiça seja efetivada nos casos concretos, impondo a necessidade de que a prestação jurisdicional na fase executiva seja célere e capaz de entregar ao postulante a obrigação exata a que faz jus.

Partindo dessa perspectiva, o presente trabalho buscou demonstrar a possibilidade jurídica de potencialização da penhora de rendimentos do devedor no processo executivo, independentemente da origem do débito, mediante a Análise Econômica do Direito como instrumento para a efetiva prestação jurisdicional.

Para trilhar esse caminho, discorreu-se, inicialmente, acerca da hermenêutica jurídica e dos métodos de resolução de lacunas normativas. Nesse ponto, apresentou-se a hermenêutica como uma atividade cognitiva apta a investigar e aplicar as normas jurídicas de forma a proteger o Direito, tendo nos métodos clássicos de resolução de antinomias o apelo ao valor justo, princípio supremo da justiça. Por outro viés, diante da diária sobrecarga de inovações sociais e tecnológicas, mostrou-se pertinente a flexibilização da atividade com incorporação de novas alternativas.

Tendo isso em mente e sem pretender esgotar todos os fatores, mas, sim, com o intuito de introduzir a temática, este estudo apresentou a Análise Econômica do Direito como uma

ferramenta apta a entender a tomada de decisão das partes envolvidas no sistema judicial, valendo-se de modelos fundamentais que descrevem e preveem esse processo.

Tida como uma linha de abordagem que objetiva aproximar a realidade do mundo dos fatos à realidade processual, o método interpretativo disponibilizou o arcabouço da economia de modo facilitado ao Direito, para que seja possível compreender a tomada de decisão dos agentes e a visualização das consequências de cada ato judicial. Para isso, foram tecidas considerações acerca dos referenciais teóricos da AED, sendo possível visualizar os principais conceitos que envolvem as teorias da Escolha Racional e da Racionalidade Limitada, esclarecendo-se que elas não se contrapõem, mas, sim, se complementam, de modo que tal conjuntura foi utilizada como parâmetro de análise nesta pesquisa. Além disso, perpassados os aspectos acerca dos sistemas de pensamento humano, foram apresentadas algumas ferramentas disponibilizadas pelo método da AED, tais como a teoria dos jogos, o consequencialismo e ideia de incentivos e os *nudges*.

Por conseguinte, foram abordados especificamente os aspectos jurídicos que envolvem a impenhorabilidade de rendimentos, tema objeto da pesquisa. Para tanto, em relação à identificação da origem histórica do instituto da impenhorabilidade, foi constatado, a partir da evolução legislativa, que a proteção ao devedor detém suas raízes junto ao Direito Romano-Canônico, influência que se manteve desde o Código de Processo Civil de 1939, tratando-se de persuasão que instigou, inclusive, a criação do paradigma tradicional da impenhorabilidade absoluta dos proventos do executado.

Em que pese a máxima do sistema se pautar no instituto responsabilidade patrimonial, o qual é perfectibilizado, na prática, pela penhora e posterior expropriação, de modo que a regra é que todas as categorias de bens do patrimônio do devedor podem ser penhoradas, existem exceções, dentre elas as impenhorabilidades. No entanto, o paradigma da absoluta impenhorabilidade foi rompido, diante das próprias exceções (dentro do instituto da impenhorabilidade) previstas expressamente pela legislação brasileira que relativizaram a ideia com base na modificação legislativa ocorrida no *caput* do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, grande parte da doutrina e da jurisprudência tem considerado, na atualidade, que o rol de bens indicado no artigo 833 passou a ser relativo.

Delimitaram-se, assim, as espécies da impenhorabilidade na legislação brasileira, verificando-se que a impenhorabilidade relativa é aquela que admite mitigação para propiciar a penhora de acordo com as provas juntadas pelas partes no processo e mediante uma análise de cada caso concreto pelo julgador, ao passo que a impenhorabilidade absoluta não propicia mitigação sob nenhuma hipótese. Por sua vez, as limitações da impenhorabilidade de

rendimentos abrangem as próprias exceções previstas no CPC/2015, ou seja, aquelas ressalvas que admitem que a penhora seja efetivada quando o débito provém de natureza alimentar e ainda das quantias depositadas em poupança até o limite de 50 salários-mínimos. As exceções, em si, não deixam dúvidas de que algumas privações não necessariamente impossibilitam o devedor de ter uma vida digna, mas observam o princípio de preservação do patrimônio mínimo. Além disso, constatou-se que diversos países como Alemanha, Bélgica, Portugal, Itália e Espanha permitem a penhora de rendimentos do devedor em execuções de qualquer verba.

No entanto, considerando a necessidade de se entender os parâmetros que autorizariam essa penhora e as circunstâncias em que o direito do credor poderia se sobrepor ao direito do devedor, o derradeiro capítulo de conteúdo deste estudo analisou os princípios constitucionais que permeiam os direitos dos credores e dos devedores.

O estudo do embate existente entre o direito à dignidade da pessoa humana do devedor e direito à propriedade/efetividade do credor demonstrou que o instituto da impenhorabilidade é o corolário da dignidade humana do devedor, comprovando-se que o mínimo existencial é garantia assegurada pela CRFB, ao passo que os direitos creditórios têm ligação intrínseca com o direito à propriedade e a eficiência do processo executivo, de forma que uma antinomia real foi constatada.

Por outro lado, o estudo confirmou que o direito à propriedade e à efetividade do credor pode se sobrepor ao direito à dignidade do devedor, uma vez que este não possui caráter absoluto, de modo que, quando a proteção ao devedor se sobrepuser ao direito à tutela jurisdicional efetiva do exequente, torna-se possível que o magistrado afaste a abstração legislativa, desde que o faça observando o patrimônio mínimo do devedor.

O esforço da pesquisa, diante desse cenário, culminou na aplicação da Análise Econômica do Direito como alternativa hermenêutica e método descritivo para análise das circunstâncias e para a propositura de uma solução do conflito envolvendo a penhora de rendimentos, disponibilizando ferramentas econômicas, matrizes e modelos para aplicação ao caso. Logo, perquiriu-se que o método é uma alternativa apta a concretizar a tutela efetiva do credor no processo executivo, uma vez que busca a resolução do feito, a promoção do bem-estar social e superação da crise da fase executiva do processo judiciário brasileiro, dispondo de meios que visam a efetividade no caso concreto.

Proporcionou-se, por meio da AED, a análise do atual sistema de incentivos existente, que demonstrou que a contínua utilização dos métodos de constrição clássicos, sem autorização da penhora de rendimentos para dívidas de qualquer espécie, apenas perpetuaria o fracasso executivo. Em uma análise consequencialista aliada ao comportamento humano egoístico e à

teoria dos jogos, ficou claro que o fato de o devedor antecipar a inefetividade de uma execução faz com ele aja de forma a rejeitar qualquer possibilidade de adimplemento e até mesmo de negociação, estimulando-o à inadimplência e gerando a necessidade de uma execução mais alongada.

Para alterar a cadeia de incentivos e, portanto, resolver a antinomia exposta, propôs-se a criação de incentivos cooperativos às partes para resolução das tutelas em prazo razoável, por meio da potencialização da penhora de verbas remuneratórias no caso concreto que envolve a execução de débitos de qualquer natureza. Nesse viés, a investigação demonstrou que a potencialização da penhora de rendimentos acarretaria a criação de uma cadeia de incentivos que induz ao adimplemento, porquanto promove uma *credible threat* ao devedor, que terá incentivos para adimplir o débito, uma vez que há chances reais de penhora de sua remuneração, de modo que a importância dessa inferência contribui decisivamente para a efetividade da tutela de direitos.

Ao cabo, ficou clara a importância da máxima efetividade possível dos meios executivos, pois aumentam a probabilidade de uma tutela efetiva, além de elevar consideravelmente as possibilidades autocompositivas capazes de abreviar ou mesmo de evitar o processo.

Quanto ao exame dos casos em que seria possível potencializar a penhora dos rendimentos do devedor no caso concreto, constatou-se a imprescindibilidade da medida em situações nas quais o credor esteja em posição de vulnerabilidade, como nos casos que é pessoa idosa, com saúde frágil ou incapacitada física e mentalmente, como ocorreu no julgamento do Agravo de Instrumento n. 4000011-20.2020.8.24.0000.

No entanto, para além disso, viu-se como não somente em situações de vulnerabilidade do credor a medida se torna possível, porquanto em todos os casos em que a fase expropriatória esteja frustrada também viável a penhora dos rendimentos, desde que não demonstrado pelo devedor que seu sustento e de sua família será impedido. Notadamente porque, mitigando-se a impenhorabilidade de rendimentos, diante do entendimento de que o rol do artigo 833 representa causa de presunção *iuris et iuris*, passa-se a admitir prova em contrário das partes para demonstrar tanto a existência de condições superiores ao mínimo digno ao executado, como ainda, para comprovar eventual ausência de condições básicas.

Estando-se diante do fracasso do processo de execução, incumbe de primeiro plano ao exequente o ônus de demonstrar que o devedor aufere condições superiores ao mínimo básico à sua dignidade, caso em que a penhorabilidade das verbas listadas poderá ser deferida, recaindo ao devedor o encargo de demonstrar que suas condições não ultrapassam a esfera do mínimo à

dignidade da pessoa humana. Porém, se o exequente não conseguir se desvencilhar de seu ônus probatório, a impenhorabilidade desta verba se mantém, uma vez que o pressuposto inicial é a impossibilidade de penhora, posto que mantida a presunção *iuris tantum*.

Comprovando-se que o devedor aufere monta superior ao básico para sua sobrevivência, cabe ao devedor comparecer ao processo e comprovar documentalmente que suas despesas extrapolam a normalidade, razão pela qual a penhora deverá ser afastada ou reduzida.

Por sua vez, os métodos para efetivação da penhora dos rendimentos, não olvidando a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do devedor, demonstraram ser impositivo que análise seja efetuada com margem de discricionariedade para cada julgador, a fim de que se observe qual o percentual adequado ao caso.

Isso porque, para aplicar a medida, é necessário que o julgador observe especificamente os elementos do feito, visualizando as condições específicas do credor, sua posição no processo e o estágio de avanço processual, circunstâncias que determinam se a medida é imprescindível ou dispensável, bem como o percentual de penhora, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Assim, sendo o credor pessoa vulnerável que necessita da verba, a medida seria possivelmente cabível ao caso. Além disso, em se tratando de execução em que os demais meios legais foram frustrados, a penhora se mostraria pertinente e impositiva, porquanto não há saída ao credor, restando desamparado.

Para além disso, a pesquisa propôs, antes de tomada a decisão pelo deferimento ou indeferimento da penhora com base nas partes e no estágio processual, a incrementação das ferramentas da Análise Econômica do Direito. Para isso, apontou-se que o jurista deve ainda analisar, antes de decidir, a repercussão econômica de seu posicionamento, porquanto as decisões geram sinais que criam expectativas e comportamentos dos agentes econômicos.

Com esses parâmetros, objetiva-se que a medida não reduza o devedor à miséria, motivo pela qual o percentual de penhora deve ser ato discricionário do julgador, com base no caso concreto, respeitando os rendimentos do devedor, o mínimo essencial, o débito perseguido e as consequências sistemáticas da decisão. Após destacados os parâmetros que autorizariam a medida, constatou-se que a penhora de rendimentos é medida cabível que alterará a cadeia de incentivos, estimulando o sucesso da fase expropriatória e a realização de acordo entre partes.

Foi realizada, ainda, uma análise consequencialista do Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055, do Recurso Especial n. 1.806.438 e dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222, para demonstrar concretamente, por meio da AED, que decisões que deferem a penhora parcial do salário, em atenção ao direito de propriedade/eficiência dos

credores, não olvidando da dignidade mínima do devedor, em uma análise consequencialista e atenta ao futuro, auxiliam na própria superação do quadro atual da justiça brasileira, criando um sistema de incentivos que impulsionam à efetividade e a própria justiça. Isso porque cada decisão teve implicações positivas para muito além das partes do caso, porquanto alcançaram vários estados em todas as regiões do país que passaram a mitigar a impenhorabilidade, independentemente da natureza da dívida.

Os julgados analisados interferiram e alteraram diretamente o sistema de incentivos relacionados ao Poder Judiciário, sendo aplicados e referenciados por tribunais espalhados por todo o Brasil, de modo a impactar na tomada de decisão dos agentes econômicos aqui considerados como os devedores, dando início a uma inversão da cadeia de incentivos que outrora impulsionava ao comportamento egoísta e não colaborativo.

No decorrer da pesquisa, portanto, constatou-se que os objetivos fixados foram alcançados. Foi constatado que o jurista deve estar voltado às consequências que sua decisão gerará à sociedade, pois decisões influenciam e geram estímulos aos agentes econômicos em geral, de modo que, potencializando a penhora parcial da remuneração, os estímulos produzidos são de possibilidade crível de sucesso da fase expropriatória e de realização de acordos.

Nesse viés, decisões que potencializam a penhora parcial das remunerações, em atenção ao direito de propriedade/eficiência dos credores, não olvidando da dignidade mínima do devedor, em uma análise consequencialista e atenta ao futuro, auxiliam na própria superação do quadro atual da justiça brasileira, criando um sistema de incentivos que impulsionam à efetividade.

A elaboração desta pesquisa proporcionou a demonstração de uma das formas de tentar solucionar o cenário atual de congestionamento dos processos executivos com base na potencialização da penhora de rendimentos no caso concreto, por meio da Análise Econômica do Direito, confirmando-se a hipótese inicial.

No ponto, insta mencionar que a Análise Econômica do Direito não se apresenta como solução para todos os conflitos existentes no ordenamento jurídico, uma vez que ela, assim como a maioria das teorias hermenêuticas, possui suas limitações de aplicabilidade, mas que nem por isso deixa de ter sua validade reconhecida como método interpretativo. Isso pode ser demonstrado não apenas pelo crescente reconhecimento na doutrina nacional, mas também na própria jurisprudência, da qual se extrai cada vez mais julgados que se baseiam em fundamentos jus econômicos para a resolução das controvérsias judiciais.

Por fim, encerra-se o presente estudo com a percepção de que os objetivos pretendidos foram devidamente alcançados. Contudo, é imprescindível salientar que não existe a pretensão

de esgotar, com este trabalho, as pesquisas em torno da temática; pelo contrário, busca-se com a investigação estimular novos debates.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ACMP. Associação Catarinense do Ministério Público. **MPSC é referência nacional no uso da Inteligência Artificial, afirma o cientista Maurício Seiji**. 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.acmp.org.br/noticias/mpsc-e-referencia-nacional-no-uso-da-inteligencia-artificial-afirma-o-cientista-mauricio-seiji.html>. Acesso em 04 jan. 2024.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0804335-32.2022.8.02.0000**. Relator Fabio José Bittencourt Araújo. Maceió, 31 de agosto de 2023. Diário Oficial eletrônico: Maceió, 2023.
- ALBARRÁN VILLEGAS, Noelia. **El embargo de sueldos y pensiones**. 2019. Trabajo de fin de grado (Grado de Derecho y Relaciones Laborales) - Universitat Autònoma de Barcelona, Barcelona, 2019.
- ALBEITER, Martin; BUHRING, Wolfgang; STIHL, Hanspeter; SCHWAB, Siegfried; HOCHÉ, Rüdiger. **Die Zukunft aktiv gestalten II**. Social Science. [S. l.]: Centaurus Verlag & Media Herbolzheim, 2016.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**.; 2. ed. 4. tiragem. São Paulo: Maleiros, 2017.
- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise Econômica do Direito: contribuições e desmitificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul.-dez. 2006.
- ALVIM, Arruda. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo – sua evolução ao lado do direito material. In: ALVIM, Arruda *et al.* (Coords.). **Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC**: Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- AMAZONAS. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 4003566-66.2021.8.04.0000**. Relator: Paulo César Caminha e Lima. Manaus, 1º de junho de 2023. Diário Oficial eletrônico: Manaus, 2023.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A Penhorabilidade de Imóvel de Bem de Família de Elevado Valor e Salários. In: ALVIM, Thereza *et al.* (Coords) **Direito Civil e Processo**: Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim; São Paulo: RT, 2008.
- ARMELIN, Donaldo *et al.* **Comentários à execução civil**: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**, volume II: recursos e processo de execução. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Interesse Público** [Recurso Eletrônico], v. 14, n. 76, nov./dez. 2012. Disponível em: <http://dspace.xmlui/bitstream/item/4836/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 fev. 2013.

BAUER, Leandro. **Relativização da impenhorabilidade do salário**. Orientador: Eduardo Talamini. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

BEDUSCHI, Leonardo. **A adoção de cláusulas gerais processuais e a flexibilização das formas processuais como decorrências do princípio do acesso à Ordem jurídica justa**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2014.

BÉLGICA. **Code judiciaire**. Belgisch Staatsblad. 1967. Disponível em: <https://www.ejustice.just.fgov.be/eli/wet/1967/10/10/1967101056/justel>. Acesso em 20 dez. 2023

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. **Ação civil pública—Lei**, [s. l.], v. 7, n. 85, p. 70-151, 1995.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **A penhora de percentual da verba salarial: uma abordagem à luz da jurisprudência e do ordenamento jurídico em vigor – artigo 649 do CPC**. RIDB, [s. l.], ano 3, n. 10, p.7589-7633, 2014.

BIESSEKS, Pamella Araújo. **A relativização da impenhorabilidade à luz dos princípios da proporcionalidade e da efetividade**. 2014. Artigo – Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [s. l.], 2014.

BOAVENTURA, Bruno José Ricci. O fenômeno da antinomia jurídica. **Jus**, [s. l.], 2005, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6707/o-fenomeno-da-antinomia-juridica/2>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOMFIM, Gilberto; FARIA, Renato. Avaliação Ex Post das políticas públicas sob uma Análise Econômica do Direito ante a edição da LINDB, Lei das Agências Reguladoras e Lei da Liberdade Econômica. In: ZILLIOTTO, Bruna *et al.* (org). **Análise econômica do direito: resultado de pesquisa do Graed: livro I**. Belo Horizonte: Senso, 2020.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRANDÃO, Rodrigo; FARAH, André. Consequencialismo no Supremo Tribunal Federal: uma solução pela não surpresa. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 3, set./dez. 2020. p. 835. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v7i3.71771>. Acesso em: 1º nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.320 de 2019**. Insere §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2222807>. Acesso em 7 abr 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais**: Departamento de pesquisas judiciárias. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2023**: Ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil (1973) - Exposição de Motivos**. Mensagem n. 210/72, datada de 2-8-72, dirigida aos Membros do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, e do texto do Projeto de Lei instituindo o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177828> Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.874.222** (2020/0112194-8). Embargante: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Embargado: LUIZ ALENCAR NETO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Distrito Federal, 09 de abril de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121948&dt_publicacao=24/05/2023. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial Repetitivo n. 1.815.055** (2019/0141237-8). Recorrente: GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Recorrido: EDIVALDO PINTO FONSECA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 03 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901412378&dt_publicacao=26/08/2020. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 1.806.438** (2019/0089813-6). Recorrente: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Recorrido: OLENI VIEIRA LUCAS BRAGA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 13 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900898136&dt_publicacao=19/10/2020. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Tema Repetitivo n. 1230**. Relator Ministro Raul Araújo. Distrito Federal, 12 de dezembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1230&cod_tema_final=1230. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Portal. **STF recebe propostas de uso de inteligência artificial para agilizar serviços**. 18 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522767>. Acesso em 04 jan. 2024.

BREITENBACH, Fábio Gabriel; MENEZES, Paulo de Tarso Duarte; LIRA, Ana Flávia Ferreira. Possibilidade da penhora do salário como meio de conferir efetividade à execução. **Juris Plenum**, Caxias do Sul/RS, Ano XV, n. 89, set/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 2. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas. **Jus**, [s. l.], 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas>. Acesso em: 28 jan. 2023.

CARAM Jr., Moacyr. **Processo de execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

CARDOSO, Germano Bezzer. Análise econômica do direito, políticas públicas e consequências. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17 n. 112 Jun./Set. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1115/1107>. Acesso em: 29 nov. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Nápoles: Morano, 1958.

CARVALHO, Fabrício. A norma jurídica no contexto do neoconstitucionalismo: regras/princípios e derrotabilidade. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, [s. l.], v. 1, n. 4, 2015.

CARVALHO, José Augusto Moreira de. Introdução à teoria dos jogos no Direito. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, v. 15, n. 132, p. 213-234, abr./jun. 2007.

CARVALHO, Juliano Agnus de Souza. A efetividade do processo de execução no novo Código de Processo Civil: avanços, inovações e críticas. **Coleção Cinco anos do Código de Processo Civil 2015**, [s. l.], [s. n.], 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/2779c89d-668d-43be-9812-d9de08336eba/content>. Acesso em: 19 dez. 2023.

CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; RESKE, Rafael Henrique. Factoring e empresa simples de crédito: Análise econômica dos incentivos destas figuras. *In: ZILLIOTTO, Bruna et al. (org). Análise econômica do direito: resultado de pesquisa do Graed: livro I.* Belo Horizonte: Senso, 2020.

CASTRO, Artur Anselmo de. **Acção executiva singular, comum e especial**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1973.

CASTRO, Marilene Santos. O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, justiça e sociedade. **Revista da EMERJ**, [s. l.], v. 5, n. 18, p. 58-65, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 1.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean journal of legal studies**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 9, 2009.

COLOMBI, Angelica. **A hermenêutica jurídica e o problema das antinomias jurídicas: a interpretação da lei na busca de uma solução para os conflitos normativos**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brusque, Brusque, 2015.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2011.

CORREIA, Cecília Barbosa Macêdo; MENDES, Dany Rafael Fonseca. Teoria econômica aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 50, n. 197, p. 285-299, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR, Fred; NUNES, Dierle; FREIRE Alexandre (Coord). **Grandes temas do novo CPC – Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DE LEVAL, Georges; VAN COMPERNOLLE, Jacques. **Le cinquantième anniversaire du Code judiciaire et sa destinée**. [S. l.]: [s. n.], 2017.

DEJOLLIER, Alice; DE SAINT MOULIN, Élise; GILLET, Antoine. Le Code judiciaire d'évolutions en révo-lutions—Quel (nouveau) visage pour la Justice?. In: **Annales de Droit de Louvain**, [s. l.], 2018. p. 258.

DIAS, Handel Martins. A influência do processo civil canônico no Processo Civil Brasileiro. **Intertemas**, [s. l.], ISSN 1516-8158, v. 16, n. 16, 2011.

DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 5.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 267, ano 42, maio 2017, p. 227-272.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v. IV.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. ver., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça (Segunda Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 0708780-47.2022.8.07.0000**. Relator: Alvaro Ciarlini. Brasília, 2 de junho de 2022. Diário Oficial eletrônico: Brasília, 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça (Terceira Turma Cível). **Agravo de Instrumento n. 0720605-22.2021.8.07.0000**. Relator: Roberto Freitas Filho. Brasília, 3 de março de 2023. Diário Oficial eletrônico: Brasília, 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DOS SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira. Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [s. l.], v. 33, n. 1, 2021.

DOVIZIO, Paula Treges; SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; GIOVANETTI, Lais. As espécies de bens impenhoráveis. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-especies-de-bens-impenhoraveis>. Acesso em: 07 abr. 2020.

DUTRA, Nancy. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1759, 25 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192>. Acesso em: 3 ago. 2019.

ELÍAS BATURONES, Julio José. **El embargo y sus incidencias**. Sevilla: José Martín Ostos, Liber amicorum, 2021. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/132231>. Acesso em: 30 dez. 2023.

ELLERBROCK, Gustavo Henrique. **Fraude à execução no código de processo civil de 2015: breves considerações gerais a respeito do instituto e sua possível inocuidade à luz do novo diploma processual**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2017.

EMERIM JUNIOR, Chesman Pereira. **Direito personalíssimo à transespécie e à família multiespécie? A humanidade como centro da identidade pessoal e da constituição familiar**. Revista Juris Plenum, [s. l.], Ano 15, n. 89, Set./2019.

ERZINGER, Fernanda Huss; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Uniformização Jurisprudencial e Racionalidade do Julgador. In: ZILLIOTTO, Bruna *et al.* (org). **Análise econômica do direito: resultado de pesquisa do Graed: livro I**. Belo Horizonte: Senso, 2020.

ESPAÑA. **Ley 1/2000 de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil**. Boletín Oficial del Estado, n. 7, 08 jan. 2000. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>. Acesso em: 20 dez. 2023.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?)**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2008.

ESTIGÁRIA, Adriana. Das antinomias jurídicas. **Jus**, [s. l.], 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7207/das-antinomias-juridicas>. Acesso em: 28 jan. 2020.

FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIA, Renato Maia de. **Teoria Econômica do Crime: uma visão da Análise Econômica do Direito sobre a criminalidade no Brasil**. 2. ed., revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 13. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, João Guilherme. O parágrafo 3º do artigo 833 do CPC e a relativização da impenhorabilidade. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/joao-farias-relativizacao-impenhorabilidade-artigo-833-cpc>. Acesso em: 06 abr. 2020.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; CRUZ, Antonia Camilly Gomes. Nudges fiscais: a economia comportamental e o aprimoramento da cobrança da dívida ativa. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 24, n. 4, 2019.

FERNANDEZ, Atahualpa. **Argumentação jurídica e hermenêutica**. São Paulo: Impactus, 2006.

FERNANDEZ, Elizabeth. **Um Novo Código de Processo Civil?:** Em busca das diferenças. Porto: Vida Economica Editorial, 2014.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. **Arbitrium ex machina:** panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais*, v. 995, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Assimetria de informações no mercado de capitais. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, [s. l.], v. 1, n. 5, p. 1025-1049, 2015.

FLORES, Simone Fogliato; AZEVEDO, Igor Vinícius da Silva. A inconstitucionalidade do enunciado 13.18 das turmas recursais do Paraná frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. *In: LORENZONI NETO, Antonio et al. (org.). As Crises no mundo e os impactos nos direitos da personalidade* [livro eletrônico]. 1. ed. Birigui, SP: Editora Boreal: Unicesumar, 2020.

FONSECA, Claudia de Oliveira; FERNANDES, Luma Motta. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. **Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas**, 18(31), 192-206. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/ccsa.v18i31.7887>. Acesso em: 20 dez. 2023.

FREITAS, José Lebre de. Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora). Tensões entre o público e o privado. **Encontro luso-brasileiro de Direito**, [s. l.], v. 2, p. 117-148, 2013.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. ed. Barueri: Manole, 2015.

FRIES, Laina de Oliveira. **Teoria da utilidade esperada e hipótese do mercado eficiente na perspectiva da economia comportamental**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Centro Sócio-econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

FUX, Rodrigo. A evolução da Análise Econômica do Direito no Brasil. **Justiça e Cidadania**, [s. l.], 2018. Disponível em: www.editorajc.com.br/a-evolucao-da-analise-economica-do-direito-no-brasil. Acesso em: 20 set. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Execução e Recursos:** comentários ao CPC 2015: volume 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

GANNAM, Fernanda Queiroz Simões. A impenhorabilidade do salário e da aposentadoria no novo Código de Processual Civil. **Conteúdo jurídico**, [s. l.], 1º ago. 2016. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47156/a-impenhorabilidade-do-salario-e-da-aposentadoria-no-novo-codigo-de-processual-civil>. Acesso em: 07 ago. 2020.

GIACOMINI, Charles J. Pragmatismo jurídico e consequencialismo: a análise econômica do direito pede ingresso na magistratura. **Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região – Direito Hoje**, [s. l.], 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2365. Acesso em: 22 set. 2023.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. **A análise econômica do direito e a crítica hermenêutica do direito podem coexistir?** uma análise a partir da uniformização da jurisprudência aos negócios jurídicos processuais e os limites da atuação do juiz. Dissertação (Mestrado em Direito). São Leopoldo, 2018. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2018.

GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, [s. l.], v.1, n.1, p.7-33, jan-jun/2010.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário – novas ponderações (água mole em pedra dura tanto bate até que fura). **Caderno de doutrina e jurisprudência da EMATRA XV**, São Paulo, v. 4, n. 2. 2008.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O princípio constitucional da eficiência no processo civil**. 2010. 455f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Sequência (UFSC)**, Florianópolis, n. 68, p. 261-290, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GORGES, Leonardo. SC tem o segundo maior percentual de aposentados e pensionistas do Brasil. **CBN Diário**, [s. l.], 17 dez. 2017. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=31966&Itemid=1. Acesso em: 20 dez. 2023.

GOULART, Bianca Bez. **Negociação, economia e psicologia: por que litigamos?** 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002.

GUIMARÃES, Thiago França. **A impenhorabilidade dos recursos do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao estudo do direito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Santuário, 2002.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre de 2023** - Abr.- Jun. 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IORIO FILHO, Rafael Mario *et al.* Argumentos De Justificação Para As Reformas Processuais: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto de Reforma de 2010. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 162-182, 2016.

ITALIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana**. 1948. La Costituzione della Repubblica Italiana. Disponível em: https://giovani.camera.it/public/documenti/Costituzione_della_Repubblica_Italiana_SITO.pdf Acesso em: 20 dez. 2023.

ITALIA. **Regio Decreto 28 ottobre 1940**. Codice di procedura civile. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940-10-28;1443>. Acesso em: 20 dez. 2023.

KAHNEMAN, Daniel. Article commentary: Judgment and decision making: A personal view. **Psychological science**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 142-145, 1991.

KAHNEMANN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Tradução: Cassio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KÖHLER, Marcos Antônio; NASCIMENTO, Bruno Dantas. Aspectos Jurídicos e Econômicos da Impenhorabilidade de Salários no Brasileiro: Contribuições para um debate necessário. *In*: SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al.* (Coords.). **Execução Civil**: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Junior. São Paulo: RT, 2007.

LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. **Revista de informação legislativa**, [s. l.], n. 194, abr./jun.2012.

LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e a sua função neutralizadora ao art. 139, IV, do CPC e as medidas atípicas. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], v. 87/2018, p. 123-148, mar/2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio; MERLIN, Elena; RICCI, Edoardo F. **Manuale di diritto processuale civile**: Principi. Paris: Giuffrè Editore, 2007.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: IBRASA, 1963.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil**: sistematizado. 2. ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017.

MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. **As origens e a evolução do procedimento ordinário**: do processo romano ao Novo Código de Processo Civil. Justiça & História (Impresso), [s. l.], v. 12 – n. 23 e 24, p. 167-204, 2012.

MACIEL JR., João Bosco. O processo monitorio da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola. **Jus.com.br**, [s. l.], 2004. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4759/o-processo-monitorio-na-ley-de-enjuiciamiento-civil-espanhola/3#google_vignette. Acesso em: 20 dez. 2023.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2. ed., 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGAGNIN, Priscila Fortunato. **O negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil**: da possibilidade de penhora sobre o salário. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Itajaí, 2019.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. 1. ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018.

MALLET, Estêvão. Novas modificações no CPC e o processo do trabalho: Lei n. 11.382. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 5-31, maio/jun. 2007.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **As presunções na teoria da prova**. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 79, p. 192-223, 1984.

MARCELLINO JR, Julio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância**: a maximização do acesso na busca pela efetividade. 2014. Tese (doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Repensando o direito de propriedade. *In*: CONPEDI, 15, 2006, Manaus. **Anais ...Manaus**: UEA, 2006.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 1015069-72.2023.8.11.0000**. Relator Sebastião Barbosa Farias. Cuiabá, 19 de setembro de 2023. Diário Oficial eletrônico: Cuiabá, 2023.

MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/bens-impenhoraveis-e-melhor-interesse-do-credor/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade com bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**, São Paulo, Ano 64, n. 466, p. 69-90, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Jur._n.466.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. Um estudo de caso de hermenêutica jurídica: a antinomia entre a previsão constitucional de acúmulo e a vedação imposta pelo regime de

“dedicação exclusiva” de professores federais. **Revista Espaço Acadêmico**, [s. l.], v. 11, n. 122, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.148465-2/002**. Relator Rui de Almeida Magalhães. Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023. Diário Oficial eletrônico: Belo Horizonte, 2023.

MIOTTO, Carolina Cristina. A Evolução Do Direito Processual Civil Brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. **Revista da UNIFEDE**, [s. l.], v. 1, n. 11, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTEIRO, Renato Leite. Análise econômica do Direito: uma visão didática. *In: Anais do XVIII Congresso do CONPEDI*. São Paulo: Fundação Boiteux, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão. *Revista de Processo*. **Revista de processo**, Brasília, v. 28, n. 111, p. 103-112, jul./set. 2003.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. A proteção do devedor decorrente do favor debitoris como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], ano VII, n. 9. 2006.

MOURA, Allan Vinicius de. **A relativização da impenhorabilidade salarial para pagamento de dívidas destituídas de natureza alimentar**. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, [s. l.], v. 7, p. 203-227, 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 17: arts. 824 a 875: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NIENKOTTER, Fernanda. **Relativização restrita da penhora parcial do salário no artigo 833, § 2º do CPC em execuções cíveis de natureza não alimentar**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

NOGUEIRA FILHO, Luiz Nódgi. Estatuto ético do embrião humano. **Revista Bioethicos**, [s. l.], Centro Universitário São Camilo, v. 3, n. 2, p. 225-34, 2009.

NUNES, Dierle. **Tecnologia a serviço da efetividade na execução**: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC. Iniciando a discussão. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 303, p. 423-448, 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O Princípio Constitucional da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. Introdução ao Direito Econômico. 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Eduardo Freccia. **A impenhorabilidade dos créditos em incorporações imobiliárias**: estudo crítico sobre o artigo 833, XII, do Código de Processo Civil de 2015. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

OLIVEIRA, Paula Elaine da Silva Vitorino; GUEDES, Paulo Henrique Ribeiro. Possíveis meios alternativos de constrição na vigência do Código de Processo Civil de 2015. **Migalhas**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270744/possiveis-meios-alternativos-de-constricao-na-vigencia-do-codigo-de-processo-civil-de-2015>. Acesso em: 12 ago. 2020.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Introdução aos recursos cíveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil**. Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. **Mutabilidade e astreintes**: Limite aos efeitos retrospectivos das decisões. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução n. 05/2023, de 3 de novembro de 2023**. Formaliza e publiciza a atualização da Tabela de Honorários da OAB/SC, em cumprimento ao art. 18 da Resolução nº 044, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina e dá outras providências. Florianópolis, 2023. Disponível em: https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_6547cc9e21e1b.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023, p. 8.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. Direito processual civil italiano. *In*: CRUZ, José Rogério. **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex, 2010. p. 243-283.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0039590-31.2021.8.16.0000**. Relatora: Ana Lucia Lourenço. Matelândia, 24 de setembro de 2021. Diário Oficial eletrônico: Matelândia, 2021.

PEREIRA, Iandro Alves. **Natureza alimentar dos honorários advocatícios**: possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o adimplemento de honorários. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PEREIRA, Leonardo Fadul. **Análise econômica do direito e pragmatismo jurídico:** algumas noções sobre a teoria de Richard A. Posner. *In:* DIAS, Jean Carlos (coord). O pensamento jurídico contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, V. N.; NOGUEIRA, A. M. P. A renúncia à impenhorabilidade do bem de família e o Superior Tribunal de Justiça: proteção ao hipersuficiente? **civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-22, 29 maio 2022.

PIETROPAOLO, Joao Carlos. **Limites de critérios econômicos na aplicação do direito:** hermenêutica e análise econômica do direito. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHEIRO, Michel; BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana para mitigar a impenhorabilidade dos bens de família.** Obtido via base de dados GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/michel_pinheiro, v. 1, 2019. Acesso em: 20 dez. 2023.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito.** 10. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 2001.

PINTO, Natalia Araujo Bueno. **A penhora salarial como requisito para a efetividade da tutela jurisdicional:** um estudo jurisprudencial. Orientador: Prof. João Ferreira Braga. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Antônio José Maristrello; GRAÇA, Guilherme Mello (colaborador). **Análise econômica do direito (AED).** Rio de Janeiro: FGV, 2013.

PORTUGAL. Lei n. 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário da República**, n. 121, Série 1, p. 3518-3665, 2013. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. **Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII**, de 22 de novembro de 2012. [Portugal], 2012.

PUGLIESE, William Soares; RUTANO, Leandro José. A ponderação no novo código de processo civil: Considerações sobre o art. 489, §2º. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 12, n. 69, p. 50-66, nov./dez. 2015.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. **Revista Justiça & História**, [s. l.], v. 9, n. 17-18, 2012.

RANGEL, Talita Leixas. Penhora da remuneração do devedor: possibilidade a luz da Constituição. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 05 dez. 2016. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47898/penhora-da-remuneracao-do-devedor-possibilidade-a-luz-da-constituicao>. Acesso em: 08 ago. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.

REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015.

REIS, José Alberto dos. **Processo e Execução**. Coimbra: Coimbra, 1985, v. I.

RIBEIRO, Marcia Carla; GALESKI JR. Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Campus, 2009.

RIBEIRO, Mellissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s. l.], v.4, n.1, 2018.

RISTOW, Edson. **Ética: função jurisdicional, *due process of law* e o princípio da razoabilidade**. Itajaí: S & T Editores, 2007.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 275/2018, p. 89-117, 2018.

ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVA, Milena Donato. **Prestação de alimentos por ato ilícito no novo código de processo civil: regras aplicáveis e o regime do patrimônio de afetação**. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 253/2016, p. 211-236, mar/2016.

RORAIMA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 9002761-63.2022.8.23.0000**. Relator Mozarildo Cavalcanti. Roraima, 10 de agosto de 2023. Diário Oficial eletrônico: Roraima, 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Teoria dos Jogos e Processo Penal: a short introduction**. 4. ed., amp. e rev. Florianópolis: Emais, 2020.

ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

ROSENBERG, Leo; SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. **Zivilprozessrecht**. 15. Ed. Munique: [s. n.], 1993.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é direito e economia?** Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 130, 2013.

SANTA CATARINA. **Corregedoria-Geral de Justiça**. Relatório de Mandados de Penhora e Avaliação. Painel estatísticas mandados, período de consulta 01/01/2021 a 01/01/2022.

Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/transparencia/solicitacao-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 9 nov. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Comercial). **Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5012947-55.2023.8.24.0000**. Relator Guilherme Nunes Born. Florianópolis, 1º de junho de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 4006179-72.2019.8.24.0000**. Relator: José Agenor de Aragão. Florianópolis, 31 de outubro de 2019. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5037565-64.2023.8.24.0000**. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos. Florianópolis, 19 de outubro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quarta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5040521-53.2023.8.24.0000**. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos. Florianópolis, 21 de setembro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5045045-93.2023.8.24.0000**. Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, 31 de outubro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5043288-64.2023.8.24.0000**. Relator: Cláudia Lambert de Faria. Florianópolis, 3 de outubro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento n. 5025936-93.2023.8.24.0000**. Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, 1º de novembro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara de Direito Comercial). **Agravo de Instrumento n. 5042704-94.2023.8.24.0000**. Relator: Newton Varella Junior. Florianópolis, 28 de setembro de 2023. Diário de Justiça eletrônico: Florianópolis, 2023.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SANTOS, Rômulo Marcel Souto dos; LEITÃO, André Studart; WOLKART, Erik Navarro. **A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais e a regra de Hand**. Revista Opinião Jurídica, v. 20, n. 34, p. 60-84, 2022.

SANTOS, Vitor Leão dos. **A relativização da impenhorabilidade de salários do devedor**. Orientador: Prof. César Binder. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, DF, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2014380-28.2022.8.26.0000**. Relator: Cesar Luiz de Almeida. Foro de Araras, 11 de março de 2022. Diário Oficial eletrônico, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais: O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista TST**, Brasília, v. 82, n. 3, jul/ set 2016.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a Interpretação Constitucional**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Cristiane Afonso Soares. O direito de propriedade sob o prisma da Constituição Federal de 1988. **Revista Aguiá**. [s. l.], v. 18, 2012.

SILVA, Guilherme Felipe Ribeiro Gomes; LAMBERTI, Eliana. **Análise Econômica do Direito: uma alternativa analítica da ordem jurídica. Desenvolvimento, fronteiras e cidadania**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 42-58 2019.

Silva, Luciana Santos e. **O futuro da impenhorabilidade absoluta de salários no Brasil: uma análise com base lei e na jurisprudência**. 2013. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

SILVA, Sergio André Rocha Gomes da. **Reconstruindo a Execução Fiscal: Coerência e Otimização como Pressupostos dos Princípios da Eficiência e da Efetividade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SILVEIRA, Andre Bueno da. **Análise Econômica do Direito e Teoria dos Jogos: consequentialismo nas decisões Judiciais e a nova interpretação das consequências**. 2. ed., rev atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SIQUEIRA, Felipe de Poli; MICHELETTO, Francieli. A recuperação de empresa: Racionalidade econômica dos agentes ou bem-estar do Estado? *In: ZILLIOTTO, Bruna et al.* (org). **Análise econômica do direito: resultado de pesquisa do Graed: livro I**. Belo Horizonte: Senso, 2020.

STEINGRABE, Ronivaldo; FERNANDEZ, Ramon Garcia. A racionalidade limitada de Herbert Simon na microeconomia. **Rev. Soc. Bras. Economia Política**, São Paulo, 2013; fev(34):123-162.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; TRAMONTINA, Robison. As bases metodológicas/epistemológicas da Rational Choice Theory (RCT) e a análise econômica do Direito. **Prisma Jurídico**, [s. l.], v. 14, p. 107, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Livre apreciação da prova é melhor do que dar veneno ao pintinho? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-13/senso-incomum-livre-apreciacao-prova-melhor-dar-veneno-pintinho>. Acesso em: 20 fev. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal! **Consultor Jurídico**, São Paulo, 4 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio. Breve estudo das antinomias ou lacunas de conflito. **Jus**, [s. l.], 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7585/breve-estudo-das-antinomias-ou-lacunas-de-conflito>. Acesso em: 28 jan. 2020.

TARTUCE, Flávio. Técnica da Ponderação no Novo CPC. Debate com o Professor Lênio Streck. **Jornal Carta Forense**. [s. l.], fev. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/302533403/tecnica-de-ponderacao-no-novo-cpc-debate-com-o-professor-lenio-streck>. Acesso em: 29 mar. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], ano VI, n. 6, p. 101-119, jun/2005.

THALER, Richard H., 1945. **Misbehaving**. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

THALER, Richard H; SUSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução Ângelo Lessa. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 3**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho *et al.* História e perspectivas da execução cível no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/historia-e-perspectivas-da-execucao-civel-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

VARELLA, Silvia Bittencourt. As antinomias aparentes do Direito. **Jus**, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22752/as-antinomias-aparentes-no-direito>. Acesso em 19 dez. 2023.

VARGAS, Daniel Vianna. Análise econômica da execução no direito processual civil brasileiro. *In*: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; PEPE, Rafael Gaia (coords). **Temas de Análise Econômica do Direito Processual**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021. p. 189-205.

VEGAS TORRES, Jaime *et al.* La reforma procesal civil española: criterios inspiradores y principales innovaciones de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000. In: SANTOS, Andrés De La Oliva; VÉLEZ, Diego Palomo (coord.). **Proceso Civil**. Hacia una nueva justicia civil. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 2008.

VELJANOVSKI, Cento. **A economia do direito e da lei: uma introdução**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

VERMELHO, Schamyr Pancieri. **A impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil e a penhora de salários**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2018.

VICENTE, Sandro. **A regra da impenhorabilidade de salários no CPC/2015 e suas exceções**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019.

VICTOR, Alexandre Góis de. Da penhora, do depósito e da avaliação. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VITAL, Danilo. Não é possível penhorar salário para pagar honorários advocatícios, diz STJ. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 3 ago, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/nao-possivel-penhorar-salario-pagar-honorarios-stj>. Acesso em 12 ago 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: RT, 2007, v. III.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 492-522, 2018.

WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. In: **Revista de Processo**. V. 40, n. 243, p. 409-434. 2015.

XAVIER, Laura Muniz Perim. **Estudos sobre a (im) possibilidade de penhora da renda do devedor frente ao artigo 833 do Código de Processo Civil e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória, 2019.

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.